



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	41
Pautas	41
Atas	41
Acórdãos	41
Extratos de Distribuição	41
Corregedoria Geral	41
Despachos	41
Editais	41
Atos de Relatoria	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	49
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Editais	55
Atos Normativos	55
Informativos de Licitações	56
Gabinete da Presidência	56
Despachos	56
Portarias	61
Composição Biênio 2013/2014	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	62
Corregedoria Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Administrativo	62

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 605590/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE LINHA PROGRESSO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA SUELI ZARISTA SPEZIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5337/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento. Regularidade com Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 2480/12 - Segunda Câmara, que julgando processo de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pela Diretoria de Análise de Transferências, considerou irregulares as contas referentes a recursos recebidos pela APMF da Escola Estadual de Linha Progresso de Boa Vista da Aparecida, oriundos da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2007 a 2009, no valor de R\$ 21.936,76 (vinte e um mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a

construção emergencial de duas salas de aula em madeira na Escola Estadual de Linha Progresso de Boa Vista da Aparecida.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas alega em seu recurso que considerar como procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, e julgar irregular o feito atribuindo responsabilidade tão somente à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual de Linha Progresso de Boa Vista da Aparecida, não é medida que homenageia os preceitos da equidade e da justiça: primeiro por haver incorreção na instrução, na medida em que a regular inclusão do titular do órgão repassador no polo passivo, responsabilizando-se tão somente a Associação pela inexecução de um convênio que por lei sequer poderia ser celebrado; segundo porque há justificativa plausível para a não execução do objeto conveniado. Considerando que a construção das salas de aula não seria realizada pela comunidade ou diretamente pela Associação, através de seus associados, e sim através da contratação de um terceiro, algo que só não ocorreu porque os valores foram insuficientes, revela-se impossível a execução, e ilegítimo e ilegal o objeto do convênio.

Por fim requer a reforma da decisão que julgou irregular as contas de convênio que tiveram justa razão para sua não execução, em razão não só da inexecução do projeto fornecido pelo concedente, como pela impropriedade de se atribuir a terceiros a responsabilidade pela execução de obra pública, considerando a baixa de pendência a decisão que se afigura mais apropriada, com a determinação para que se inscreva a obra nos planos do governo.

Recebido o Recurso, foram intimados a Secretaria de Estado da Educação e o Presidente da APMF. A SEED manifestasse no sentido de que a obra não é mais necessária e que desconhece os motivos pelos quais não foi executada na época oportuna e o Presidente da APMF peticionou no processo com idênticos fundamentos do recurso ministerial, cuja peça não foi recebida como recurso, informando que os recursos repassados foram insuficientes para iniciar a obra e que o processo licitatório não logrou êxito em selecionar empresas dispostas a assumir a construção, restando aplicados e devolvidos os recursos da transferência voluntária.

Sendo assim, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pelo parcial provimento do Recurso de Revista em análise, de modo que o Acórdão nº 2480/12 - Segunda Câmara seja parcialmente reformado, para o fim de se reconhecer a regularidade com ressalvas quanto ao feito subjacente e declarar a baixa de responsabilidade da entidade, aplicando a penalidade imposta no artigo 87, inciso III da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo de remessa de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que planeje adequadamente o objeto dos atos cooperativos que vier a firmar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15555/13, da lavra do Procurador Geral Elizeu de Moraes Corrêa, considerando as manifestações da Secretaria de Estado da Educação e da APMF da Escola Estadual de Linha Progresso de Boa Vista da Aparecida, no sentido de que o projeto continha exigências não exequíveis, como no caso da madeira especificada e não disponível no mercado e de que os valores não eram suficientes à reforma pretendida, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para o fim de converter a irregularidade das contas em ressalva, sem imputação de determinações ou imposição de multa, com a recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 15555/13 e voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo seu Provimento Parcial, com a reforma do Acórdão nº 2480/12 - Segunda Câmara, convertendo a irregularidade das contas em ressalva, face às justificativas plausíveis dos gestores no sentido da impossibilidade de execução da obra e pela falta de necessidade atual da obra, com a recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que planeje adequadamente o objeto dos atos cooperativos que vier a firmar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe Provimento Parcial, com a reforma do Acórdão nº 2480/12 - Segunda Câmara, convertendo a irregularidade das contas em ressalva, face às justificativas plausíveis dos gestores no sentido da impossibilidade de execução da obra e pela falta de necessidade atual da obra, com a recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que planeje adequadamente o objeto dos atos cooperativos que vier a firmar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 342358/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON RIBEIRO (OAB/PR 23348)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5338/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Pela procedência. Aprovação das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. Silvío Gabriel Petrassi e pelo Sr. Maurício Bueno de Camargo, ex-Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá. O petitório tem por objeto o Acórdão nº 3710/10 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao exercício financeiro de 2008, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde – Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 614.221,22 (seiscentos e catorze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Consórcio.

Da análise do pedido de liminar suspensiva da decisão, entendeu-se pela não concessão, já que não preenchidos os requisitos do artigo 495-A do Regimento Interno. Por tal fato, o Despacho nº 1074/12 (peça 04) deste Relator deu por vencida a questão, que não foi embargada pelas partes, dando-se seguimento ao feito para apreciação de mérito.

O citado Acórdão nº 3710/10 – Primeira Câmara julgou pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de cessão de uso do imóvel utilizado pelo consórcio, ausência de controle de estoque dos itens adquiridos através do convênio e divergência de saldos entre as prestações de contas do exercício de 2007 para 2008, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), determinando o recolhimento do valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos a partir de 01/01/2008, solidariamente pelo Consórcio e pelos ex-gestores, Sr. Silvío Gabriel Petrassi e Sr. Maurício Bueno de Camargo e aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Célio Pinto Carvalho, no cargo de Presidente, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 5774/09 – DAT (processo 7627-3/09).

Quanto à análise de mérito das questões que moveram a ação rescisória, entende a Diretoria de Análise de Transferências que os argumentos trazidos pela parte, além de satisfazerem o enquadramento regimental, têm a virtude de modificar o entendimento então manifestado na decisão que agora se ataca, tendo sido comprovado que o saldo remanescente identificado deve-se à equivocada inserção de valores relativos a outro convênio com a Secretaria de Saúde, que teria repassado o recurso à conta corrente específica deste convênio em apreço. A diferença identificada, na alegação do requerente, seria exatamente a quantia indevidamente repassada, fato este reafirmado pela Secretaria de Estado da Saúde. Os demais itens que ensejaram a desaprovação das contas, quais sejam, ausência do termo de cessão de uso do imóvel utilizado pelo consórcio, ausência de controle de estoque dos itens adquiridos através do convênio, não foram atacados pelos requerentes no presente pedido. Sendo assim, a Unidade Técnica opina pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, afastando a sanção de devolução parcial de recursos imposta pelo item II do Acórdão rescindendo, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas prestadas e a imputação da multa administrativa ao Sr. Célio Pinto de Carvalho.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 11116/13, posiciona-se pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de que modificando-se o ato atacado, seja aprovada a prestação de contas de transferência voluntária, com o consequente afastamento da sanção anteriormente imposta de devolução parcial de recursos.

Por fim, os gestores do Consórcio em nova Petição (peças 38 a 40) apresentam a documentação faltante e a Diretoria de Análise de Transferências em análise, manifesta-se nos exatos termos de sua Instrução anterior.

Da mesma forma o Ministério Público de Contas em novo Parecer ratifica seu posicionamento pela procedência do presente Pedido de Rescisão, visto que o órgão repassador atestou o cumprimento do objeto conveniado de acordo com o plano de aplicação e termo de compromisso e metas e os interessados anexaram a cópia do Termo de Cessão de Uso do Imóvel e documento emitido pelo Consórcio Intermunicipal da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, demonstrando que adotou providências a fim de implantar o sistema de controle de estoque.

VOTO

Considerando que restou suficientemente comprovado pelos requerentes que o saldo remanescente do convênio é meramente fictício e respaldado em equívoco de cálculo, pois o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) não pertencia a este convênio, e a apresentação do Termo de Cessão de Uso do Imóvel, e ainda de documento emitido pelo Consórcio Intermunicipal da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, demonstrando que adotou providências a fim de implantar o sistema de controle de estoque, voto nos termos do Parecer, do Ministério Público de Contas pela procedência do presente Pedido de Rescisão, rescindindo-se o Acórdão nº 3710/10 – Primeira Câmara, afastando a sanção de devolução parcial de recursos imposta pelo item II do Acórdão rescindendo, e modificando o julgamento, a fim de que, seja aprovada a prestação de contas de transferência voluntária, mantendo a imputação da multa administrativa ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no

prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 5774/09 – DAT (processo 7627-3/09).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para no mérito dar-lhe procedência rescindindo-se o Acórdão nº 3710/10 – Primeira Câmara, afastando a sanção de devolução parcial de recursos imposta pelo item II do Acórdão rescindendo, e modificando o julgamento, a fim de que, seja aprovada a prestação de contas de transferência voluntária, mantendo a imputação da multa administrativa ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 5774/09 – DAT (processo 7627-3/09).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 774042/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5340/13 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Licença Especial. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de membro do Ministério Público desta Casa, Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, que pleiteia o gozo de Licença Especial, referente ao seu terceiro quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas listou todos os quinquênios da requerente e informou que o ato segue o parágrafo único, do artigo 250, da Lei nº 6.174/70 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná – não excedendo, no período, a sexta parte do total de servidores da SMPJTC.

Foi apontado pelo setor técnico, também, que o gestor da unidade administrativa à qual a Procuradora está vinculada não se opôs à licença requerida. Ao final, concluiu pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica, na mesma esteira, opinou pelo deferimento do pedido com base no art. 3º, da Lei Estadual nº 13951/02 c/c art. 137 da Lei Complementar nº 85/99 - Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná.

O parecer ministerial corroborou o entendimento dos setores técnicos e, em face da inexistência de qualquer óbice administrativo, manifestou-se pela concessão do afastamento requerido.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que há unanimidade dos setores instrutivos e do Ministério Público de Contas que, na qualidade de gestor de unidade, não se opõe ao afastamento pretendido.

Por medida de economia processual, nada mais tenho a acrescentar e voto nos termos do Parecer da DIJUR, de nº8518/13 e do Ministério Público de Contas, de nº. 18688/13, pela concessão da Licença Especial, relativa ao terceiro quinquênio de função pública, à Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Licença Especial, relativa ao terceiro quinquênio de função pública, à Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº 8518/13 e do Ministério Público de Contas, de nº. 18688/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 730371/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS, AMAURI SCHUOFF, ALCIDES DOS SANTOS, JOSÉ OSANAN

ADVOGADO / PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5343/13 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração – Alegação de omissão e contradição – Inexistência –



Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Terezinha Fumiko Yamakawa e Alcides dos Santos em face do Acórdão nº 3840/13 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 740/2013, na data de 04 de outubro de 2013, considerando-se como publicado no dia 07 de outubro de 2013 (peça 86 da Representação).

A decisão embargada julgou parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos (peça 85 da Representação):

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e:

a) Pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto às irregularidades apontadas na contratação de serviços de assessoria contábil e financeira (Convites nºs 07/2005 e 08/2006), com aplicação de multa proporcional pelos fatos ocorridos a partir do exercício de 2006, prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), Prefeita Municipal à época, ao Sr. JOSÉ OSANAN (CPF nº 486.299.608-68), contratado que concorreu com as irregularidades, e ao Sr. ALCIDES DOS SANTOS (CPF nº 524.755.229-68), parecerista na licitação, tendo em vista que a realização do Convite nº 08/2006 e consequente contratação do Contador importou em despesa desnecessária/indevida ao Município de Amaporã, além de ter sido irregular. Arbitro em 30% (trinta por cento) o percentual da multa proporcional, nos termos do artigo 89, §2º, da referida Lei Complementar, a ser aplicado sobre o valor total das despesas efetuadas no contrato decorrente do certame, no importe de R\$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais);

b) Pela PROCEDÊNCIA da demanda quanto às irregularidades noticiadas no Convite nº 08/2005 (serviços advocatícios) e à nomeação do Sr. Alcides dos Santos para o cargo comissionado de Assessor Jurídico, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), somente em relação à aludida nomeação ocorrida no exercício de 2006, em virtude de afronta à regra constitucional do concurso público;

c) Pela IMPROCEDÊNCIA da Representação em relação à suposta violação do Prejulgado nº 06 desta Corte pelo Prefeito Mauro Lemos, haja vista a regularização do cargo de Assessor Jurídico Municipal, agora de provimento efetivo; e

d) Pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto aos fatos noticiados nos Convites nºs 10/2005, 11/2005, 04/2006 e 05/2006 (serviços médicos), com aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em relação às irregularidades apontadas nos certames realizados no exercício de 2006, bem como 02 (duas) multas administrativas do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. ALCIDES DOS SANTOS (CPF nº 524.755.229-68), parecerista nas licitações. Ademais, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado.

Aduzem os embargantes, todavia, que o acórdão recorrido está eivado de omissão e contradição.

Inicialmente, em relação aos serviços contábeis, alegam que o julgado não teria apreciado o argumento de defesa da então gestora, no sentido de que o Contador do Município encontrava-se despreparado para a realização de procedimentos de contabilidade, de modo que a aplicação da multa proporcional ao dano seria inviável, diante da necessidade de contratação dos mencionados serviços.

Quanto aos serviços jurídicos, em especial a nomeação do Sr. Alcides dos Santos para o cargo comissionado de Assessor Jurídico, sustentam que houve omissão no aresto, pois não teria sido demonstrada a contrariedade a dispositivo legal para a aplicação da multa administrativa [1] à ex-Prefeita Municipal.

Por fim, aduzem que houve contradição na aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, eis que não teria havido o reconhecimento de lesão ao patrimônio público, conforme exigido pelo dispositivo legal. Nesse ponto, ainda, sustentam que houve omissão na fixação da multa proporcional no percentual máximo (trinta por cento).

É o relatório.

2. VOTO

Recebi os embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e opostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Despacho nº 1645/13, peça 94 da Representação).

No mérito, tenho que os embargos opostos pela Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa e pelo Sr. Alcides dos Santos não merecem ser acolhidos. Vejamos.

Primeiramente, alegam os embargantes que o argumento apresentado para justificar a necessidade de contratação de serviços contábeis não teria sido apreciado no acórdão recorrido. Sustentam que teria sido comprovado na defesa que "inexistiam informações contábeis disponíveis no Município, o que demandaria a contratação de pessoal capacitado", bem como que o "Contador efetivo do Município encontrava-se afastado de suas funções por 8 (oito) anos, obviamente, estando (...) completamente despreparado para a realização dos procedimentos contábeis". Nesse ponto, ainda, aduzem que houve contradição no julgado com a aplicação da multa proporcional ao dano decorrente de despesa desnecessária, já que teria sido demonstrada a necessidade da contratação dos serviços.

A omissão alegada, contudo, não se verifica no Acórdão nº 3840/13 do Tribunal Pleno. Equivocam-se os recorrentes ao embasar sua peça recursal nesse argumento, pois é irretróquível que o julgado tratou expressamente da questão, senão vejamos:

No caso em apreço, verifica-se que o Município de Amaporã realizou os processos licitatórios modalidade Convite nos 07/2005 e 08/2006, cujo objeto era a contratação de profissional habilitado na área de contabilidade para a prestação de serviços de assessoria contábil e financeira, em clara afronta aos preceitos constitucionais, legais e a entendimento deste Tribunal.

Não bastasse, nota-se que o Poder Executivo já contava com servidor efetivo ocupante do cargo de Contador – Sr. Tokyo Yamakawa –, conforme se extrai da própria defesa da ex-gestora (peça 44), de modo que a contratação de outro Contabilista era desnecessária, considerando o porte do Município de Amaporã.

Nesse particular, cabe ressaltar que o argumento da denunciada no sentido de que o referido servidor teria sido distanciado da Administração pelo Prefeito anterior e, portanto, estaria desatualizado quanto às normas de contabilidade pública, não é suficiente para afastar sua conduta irregular, haja vista que tal situação não ficou demonstrada nos autos, nem mesmo há notícias de instauração de qualquer procedimento visando apurar possível responsabilidade do servidor. (*grifei*)

O trecho supratranscrito foi extraído do acórdão fustigado (peça 85 da Representação, fls. 08/09), não restando dúvidas de que o julgado apreciou a defesa da interessada, o que afasta a alegada omissão.

Nesse sentido, também não há contradição na decisão que julgou desnecessária/indevida a despesa efetuada com a contratação de outro profissional da área de contabilidade, pois estando demonstrado no aresto que o Município de Amaporã já contava com Contador ocupante de cargo efetivo, bem assim diante da ausência de comprovação de que este estaria desatualizado quanto às normas de contabilidade pública, coerente concluir que a admissão de novo Contabilista importou despesa desnecessária, considerando o porte do Município.

Adiante, a alegação de que o julgado foi omisso em demonstrar a afronta/contrariedade a dispositivo legal para a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Terezinha Fumiko Yamaka, decorrente da contratação do Sr. Alcides dos Santos para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, também não prospera.

Após ampla fundamentação, lastreada em jurisprudência consolidada desta Corte, demonstrando que os serviços jurídicos possuem caráter técnico e permanente e, como tal, devem ser prestados à Administração Pública por servidores efetivos, providos por meio de concurso público, concluiu o julgado recorrido que a admissão do Sr. Alcides dos Santos para o cargo em comissão de Assessor Jurídico violou a regra constitucional do concurso público. Eis o teor do Acórdão nº 3840/13 – Tribunal Pleno (peça 85 da Representação, fls. 18/19):

Demais disso, no ano de 2006 o Sr. Alcides dos Santos foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, o que também é irregular, diante de afronta à regra do concurso público.

Veja-se que para o desenvolvimento de atividades permanentes, de natureza contínua, o cargo deve ser de provimento efetivo, conforme já destacado. A nomeação para o cargo comissionado seria justificada somente se a necessidade da prestação dos serviços fosse provisória. No entanto, considerando que o servidor permaneceu no mencionado cargo durante os anos de 2006 a 2009, não houve provisoriedade apta a justificar a nomeação.

(...)

Em relação aos fatos ocorridos a partir do exercício de 2006, no caso a nomeação do Sr. Alcides dos Santos para o cargo em comissão, permanente, de Assessor Jurídico, é cabível multa administrativa. Contudo, discordo dos pareceres lançados pela DCM e pelo órgão ministerial quanto à sanção aplicável, vez que a multa adequada é a prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita Municipal à época.

Neste caso, não se está afirmando que o cargo em comissão de Assessor Jurídico não possuía atribuições de assessoramento, consoante determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, mas sim que o provimento para o cargo comissionado burlou a regra do concurso público, eis que se destinou a atividades permanentes da Administração Municipal. (*grifei*)

Nota-se, portanto, que restou explícito que a aplicação da multa administrativa a então Prefeita Municipal decorreu de afronta à regra constitucional do concurso público, logicamente disposta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que as atribuições exercidas pelo servidor destinavam-se a atividades permanentes da Administração Municipal. Dessa forma, não houve, novamente, omissão no julgado.

Ademais, na própria peça recursal os embargantes reconheceram a necessidade de contratação de "advogados", no âmbito da Administração Pública, por meio de concurso público. Veja-se o seguinte trecho dos Embargos de Declaração:

E, respeitosamente, tem-se que, realmente é necessária a contratação de advogados aos entes políticos mediante a realização de concursos públicos, para as atividades corriqueiras da administração, mas também não é desnecessário entender-se que qualquer outro tipo/espécie de contratação, per si (e sem atentar-se para a casuística de cada caso), se convolaria em ato ilegal. Uma única "decisão" ou um único entendimento para esse tipo de contratação, nos parece, não ser muito adequado ao sistema, afinal o que se busca, em verdade, é o pleno atingimento do interesse público e não apenas e tão somente a mera observância de regras, o que transmuda o Estado Democrático em Estado Legalista, o que, por óbvias razões não é de se admitir.

Nessa perspectiva, pela análise do fragmento supratranscrito, nota-se que os embargantes têm por escopo rediscutir os fundamentos da decisão recorrida, utilizando os embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável por meio de novos argumentos, agora baseados no princípio da proporcionalidade, o que não se admite em sede de Embargos Declaratórios. Tal recurso visa tão somente tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do *decisum*.



Na sequência, a suposta contradição na aplicação da multa proporcional ao dano também não merece acolhimento. Sustentam os recorrentes que não houve reconhecimento de lesão ao patrimônio público na fundamentação do acórdão, conforme exige o artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que ensejou contradição em sua aplicação na parte dispositiva. Nesse sentido, pleiteiam o reconhecimento dos efeitos infringentes para afastar a referida condenação.

A multa em questão foi fundamentada no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 89. Ficarã sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos. (*grifei*)

Nos termos do artigo supra, entende-se por lesão ao erário “a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida”, fundamento que foi claramente utilizado na aplicação da multa em apreço, senão vejamos (peça 85 da Representação, fls. 13 e 25):

Some-se isso ao fato de que o Município já contava com servidor efetivo ocupante do cargo de Contador, sendo desnecessária/indevida a contratação de outro profissional da mesma área, ainda mais pela maneira como foi efetuada. Dessa forma, voto pela procedência da Representação nesse ponto.

(...)

Quanto às irregularidades verificadas a partir do ano de 2006, entendo pela aplicação da multa proporcional prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, ao Sr. José Osanan e ao Sr. Alcides dos Santos, tendo em vista que a realização do certame e consequente contratação do Contabilista importou em despesa desnecessária/indevida ao Município, além de ter sido irregular.

Arbitro em 30% (trinta por cento) o percentual da multa proporcional, nos termos do artigo 89, §2º, da referida Lei Complementar, a ser aplicado sobre o valor total das despesas indevidamente efetuadas no contrato decorrente do Convite nº 08/2006, no importe de R\$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais), pois, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado, restou claro que a contratação foi irregular, indevida e, sobretudo, dispensável, considerando que o Município já contava com servidor efetivo ocupante do cargo de Contador.

Cabe ressaltar que a responsabilidade solidária do Sr. José Osanan é medida que se impõe, visto que, enquanto contratado, concorreu com as irregularidades ora apuradas, que resultaram em lesão ao erário.

(...)

3. DISPOSITIVO

a) Pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto às irregularidades apontadas na contratação de serviços de assessoria contábil e financeira (Convites nºs 07/2005 e 08/2006), com aplicação de multa proporcional pelos fatos ocorridos a partir do exercício de 2006, prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), Prefeita Municipal à época, ao Sr. JOSÉ OSANAN (CPF nº 486.299.608-68), contratado que concorreu com as irregularidades, e ao Sr. ALCIDES DOS SANTOS (CPF nº 524.755.229-68), parecerista na licitação, tendo em vista que a realização do Convite nº 08/2006 e consequente contratação do Contador importou em despesa desnecessária/indevida ao Município de Amaporá, além de ter sido irregular. Arbitro em 30% (trinta por cento) o percentual da multa proporcional, nos termos do artigo 89, §2º, da referida Lei Complementar, a ser aplicado sobre o valor total das despesas efetuadas no contrato decorrente do certame, no importe de R\$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais); (*grifei*)

Nesse contexto, resta evidente que o acórdão recorrido comprovou a efetiva ocorrência de lesão ao erário, ao demonstrar, amplamente, que a realização do certame e consequente contratação de outro profissional para a área de contabilidade, quando o quadro funcional já contava com servidor efetivo ocupante do cargo de Contador, importou em despesa desnecessária/indevida ao Município, nos exatos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além de ter sido irregular. O argumento foi utilizado na fundamentação e reproduzido na parte dispositiva da decisão, o que afasta a alegada contradição.

Insta salientar que a incidência da multa proporcional não obriga a determinação de devolução de valores, de modo que não há fundamento a afirmação dos embargantes de que “a restituição de valores seria um consequente lógico do reconhecimento do dano ao patrimônio público”, argumento utilizado no intuito de dissimular a efetiva ocorrência de dano ao erário.

Ademais, não havendo contradição na decisão vergastada, não há que se falar em efeitos infringentes, porquanto estes só cabem em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Por fim, em relação à aplicação da multa proporcional no importe de 30% (trinta por cento) e suposta ausência de motivação para tanto, igualmente não prospera a insurgência dos embargantes.

Conforme dispõe o artigo 89, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a multa proporcional ao dano será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano. Nesse caso, cabe ao julgador aplicar o percentual que melhor se amolda ao caso concreto, a fim de sancionar conduta tida por irregular, ilegal e antieconômica, bem como evitar a reincidência na medida de seu efeito pedagógico.

Nesse sentido, no acórdão recorrido restou demonstrado que a contratação do Contabilista pelo Município de Amaporá, por meio de processo licitatório, “foi irregular, indevida e, sobretudo, dispensável, considerando que o Município já contava com servidor efetivo ocupante do cargo de Contador”. Dessa forma, demonstrado o ato ilegal, ilegítimo, irregular e antieconômico, aplicou-se a multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total das despesas indevidamente efetuadas no contrato decorrente do Convite nº 08/2006, no importe de R\$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais), nos seguintes termos:

Quanto às irregularidades verificadas a partir do ano de 2006, entendo pela aplicação da multa proporcional prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, ao Sr. José Osanan e ao Sr. Alcides dos Santos, tendo em vista que a realização do certame e consequente contratação do Contabilista importou em despesa desnecessária/indevida ao Município, além de ter sido irregular.

Arbitro em 30% (trinta por cento) o percentual da multa proporcional, nos termos do artigo 89, §2º, da referida Lei Complementar, a ser aplicado sobre o valor total das despesas indevidamente efetuadas no contrato decorrente do Convite nº 08/2006, no importe de R\$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais), pois, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado, restou claro que a contratação foi irregular, indevida e, sobretudo, dispensável, considerando que o Município já contava com servidor efetivo ocupante do cargo de Contador.

Nessa perspectiva, entendo que a penalidade aplicada pela Corte está bem fundamentada e aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que as irregularidades apontadas no Acórdão nº 3840/13 do Tribunal Pleno, no contexto dos autos – direcionamento e simulação do certame (Convite nº 08/2006), extrapolação do limite de despesa na licitação modalidade convite e realização de despesa desnecessária/indevida –, são de natureza tal que justificam o arbitramento da multa em percentual máximo.

Ademais, equivocam-se os recorrentes ao sustentar que não foi aferido qualquer grau de culpa na aplicação da sanção, uma vez que ficou notória no acórdão a culpabilidade da então Prefeita Municipal, diante da ampla demonstração dos fatos irregulares e antieconômicos por ela praticados, e do Assessor Jurídico, que violou seu dever de diligência ao proferir nos processos licitatórios pareceres prontos, concisos e sem a análise da devida legalidade.

Nota-se, em verdade, que os embargantes pretendem discutir o *quantum* da condenação, o que, novamente, não se admite em sede de embargos.

Com efeito, pela fundamentação supra, constata-se que não há no aresto embargado qualquer obscuridade, dúvida ou contradição, tampouco foi omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar, conforme exige o artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e 490, do Regimento Interno deste Tribunal. Ao contrário, percebe-se manifesta insatisfação dos embargantes com a decisão desta Corte, que pretendem a reforma do julgado pela via inadequada.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3840/2013 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3840/2013 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 865222/12

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROGER SANTOS FERREIRA, MIGUEL KFOURI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO CASAGRANDE SARRAO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5344/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo em representação da Lei nº 8.666/93. Construção do edifício do novo fórum cível na Capital. Decisão do CNJ. Anulação do edital e do contrato. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pelo Sr. ROGER SANTOS FERREIRA, [1] pessoa física com endereço nesta Capital, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 2016/2012, por meio do qual o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, negou recebimento à representação da Lei nº 8.666/93 formulada nos autos nº 510617/12, em que o ora recorrente figura como representante.



Referida representação trata de possíveis ilegalidades na CONCORRÊNCIA Nº 35/2012, tipo menor preço, promovida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ para a construção do edifício do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – fase 1, [2] no valor máximo de R\$14.512.554,25 (quatorze milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte cinco centavos), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias.

Segundo o representante, ora recorrente, a CONCORRÊNCIA Nº 35/2012 foi direcionada à contratação da CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. Isso restaria comprovado basicamente pelo seguinte:

1. O instrumento convocatório original teria sofrido alterações nas disposições relativas à comprovação de qualificação técnica dos licitantes (mais especificamente no que diz respeito à experiência anterior das empresas), direcionadas ao favorecimento da referida empresa, sem fundamentação técnica e sem a devida aprovação pela assessoria jurídica.

2. O edital disponibilizado no site do Tribunal de Justiça teria conteúdo diverso do original, que fora devidamente assinado pelo Diretor do Departamento do Patrimônio, agente competente para a emissão do instrumento convocatório. A versão publicada no site continha as exigências de qualificação técnica (experiência anterior) mais severas, de modo a desestimular eventuais empresas interessadas em participar da licitação.

3. O provimento do recurso interposto pela CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA., que teve o efeito de habilitá-la no certame, seria indevido, por quatro motivos: (a) o recurso seria intempestivo, (b) teria suscitado questão que deveria ter sido exposta anteriormente, em impugnação ao edital, (c) teria sido julgado diretamente pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Miguel Kfoury Neto, sem manifestação prévia da comissão de licitação e (d) quanto ao mérito recursal, a então recorrente não teria demonstrado o cumprimento das exigências de qualificação técnica em razão das quais fora inabilitada.

O processo licitatório foi homologado em 13/08/2012 pelo Presidente do Tribunal de Justiça à época (autos nº 510617/12, peça 26, p. 149), o qual, na mesma data, autorizou a adjudicação do objeto à vencedora do certame, CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA., pelo valor total de R\$14.029.173,00 (quatorze milhões, vinte e nove mil, cento e setenta e três reais).

O contrato foi firmado em 28/08/2012 (Contrato nº 114/2012) [3] e o respectivo extrato disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 05/09/2012 (edição nº 943, p. 16).

Na data de 19/09/2012, o então Presidente do TJ/PR autorizou a empresa contratada a executar a obra (Ordem de Execução de Serviço nº 42/2012, autos nº 510617/12, peça 29, p. 113). Em 25/09/2012, funcionária da contratada confirmou o recebimento da Ordem de Execução de Serviços, encaminhada por e-mail naquela mesma data (peça 29, p. 115).

A única empresa habilitada no certame foi a própria CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. Inicialmente inabilitada por não comprovação de qualificação técnica, a empresa reverteu a decisão em recurso (autos nº 510617/12, peça 24, p. 132). [4]

Como se afirmou inicialmente, após o juízo de admissibilidade negativo da representação, a parte interpôs o presente recurso de agravo, recebido em seu efeito devolutivo, conforme Despacho nº 22/2013 (peça 36 dos autos nº 510617/12).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir de provocação do Sr. ROGER SANTOS FERREIRA, que figura no presente feito como representante e agravante, o Conselho Nacional de Justiça instaurou procedimento de controle administrativo (autos nº 0005673-81.2012.2.00.0000), no qual foram analisados os mesmos fatos noticiados pelo autor na presente representação.

Decisão proferida pelo Conselheiro Sílvio Luis Ferreira da Rocha, datada de 19/09/2012, concedeu "liminar para suspender a assinatura do contrato administrativo" entre o TJ/PR e a empresa vencedora da licitação.

Recentemente, na sessão plenária de 08 de outubro de 2013, o CNJ, por unanimidade, julgou procedente "o procedimento de controle administrativo para anular a licitação desde o edital e por consequência o contrato administrativo celebrado".

Destaco que, conforme despacho do Conselheiro Saulo Casali Bahia, de 13 de novembro de 2013, o TJ/PR noticiou naquele procedimento o cumprimento do julgado, o que ensejou o arquivamento dos autos de controle administrativo supracitados.

Assim, a presente representação e o recurso de agravo perderam seu objeto.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Desde logo determino que, sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, o processo seja encerrado e os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, §§1º e 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela extinção do processo sem resolução do mérito;

II - Determinar que, sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, o processo seja encerrado e os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, §§1º e 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 O recorrente atuou como advogado da empresa DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., defendendo seus interesses na licitação objeto deste feito. Nessa condição, atuou em impugnação ao edital (p. 294, peça 2, autos 510617/12), em contrarrazões ao recurso administrativo da CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. (p. 118, peça 3, autos 510617/12), em mandado de segurança (p. 178, peça 3, autos 510617/12) e em representação ao TJ/PR (p. 13, peça 2, autos 510617/12).

2 Sobre as fases da construção do novo fórum, consta do Parecer nº 200/2012-DEA, expedido em 17/02/2012 pela Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura do TJ/PR nos autos do processo licitatório (p. 77, peça 2, autos 510617/12):

"A presente contratação trata da execução da primeira fase da obra, a qual se constitui na execução de toda a estrutura em concreto pré-moldado da área de ampliação.

Uma segunda fase (que está em fase de contratação de projetos complementares) irá tratar da conclusão da obra de construção do novo edifício, cuja estrutura em concreto pré-moldado já estará pronta, restando os serviços de execução de divisórias, instalações elétricas e hidráulicas, revestimentos de acabamento interno e externo de pisos, paredes e tetos, pavimentação, calçamento e paisagismo, além do restauro e reforma completos do edifício histórico da penitenciária, tombado pela municipalidade e que abrigará as áreas administrativas do novo complexo." (grifo nosso)

3 Vide peça 27, p. 3 e seguintes dos autos 510617/12.

4 A proposta da CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. foi de R\$14.029.173,00. As propostas das outras duas empresas classificadas, porém inabilitadas, foram de R\$12.335.671,10 (OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.) e R\$13.627.178,53 (DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.).

PROCESSO Nº: 28020/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DO PARANA, JOAO PEDA SOARES, RICHARD GOLBA, CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINA PUGLIA FREO (OAB/PR 52606), CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (OAB/PR 58425), FABIANA CRISTINA ORTEGA (OAB/PR 45896), GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO (OAB/DF 30789), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR 44980), LUIZ EDUARDO PECCININ (OAB/PR 58101), MARCELO FURMAN (OAB/PR 46956), ROBERTA ALVES PINTO GUIMARÃES, SUELI TOMOKO ANDO (OAB/PR 41694), WILLIAN FURMAN (OAB/PR 23051)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5346/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Omissão do Município no cumprimento de decisão judicial – Aplicação de multa cominatória ao ente – Dano ao erário decorrente da omissão – Conhecimento e Procedência – Determinação dirigida ao gestor à época do não pagamento determinado pelo Poder Judiciário de recomposição do patrimônio municipal - Ciência à OAB/PR, para a adoção das providências cabíveis em face dos advogados que atuavam em defesa do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Federal Ambiental de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná, que comunica a este Tribunal que o Município de Cândido de Abreu foi condenado ao pagamento de valores a título de honorários de sucumbência à União Federal nos autos de Cumprimento de Sentença de nº 2005.70.00.034348-1/PR, e que, em virtude do inadimplemento por parte do ente, houve a imposição de multa diária ao Município devedor no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até a efetiva comprovação das providências necessárias para o pagamento requisitado.

Da leitura dos documentos anexados ao ofício inicial (peça nº 2), depreende-se que o Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em virtude de pedido de desistência de ação antes proposta. A União requereu a execução da decisão e o Município, apesar de devidamente citado, deixou o prazo para a oposição de embargos transcorrer *in albis*. Desse modo, foi expedido ofício requisitório (conforme consta de despacho de págs. 2 e 3 da peça nº 2) e carta precatória para a intimação do executado, a fim de que esse efetuassem o pagamento respectivo no prazo de 60 (sessenta) dias. Não houve manifestação do Município quanto ao pagamento requisitado, de maneira que o Município foi novamente intimado para prestar esclarecimentos acerca das providências adotadas sobre a realização do pagamento requisitado. Novamente o ente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Na sequência, o Município foi novamente intimado para o cumprimento da decisão, sob pena de imposição de multa diária. E mais uma vez o Município não se manifestou. Em razão da omissão exposta, a MM. Juíza Pepita Durski Tramontini, por entender que a situação configurava flagrante desrespeito com o Poder Judiciário e com a parte exequente, impôs multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Município de Cândido de Abreu, incidente de sua nova intimação até a efetiva comprovação da adoção das providências necessárias ao pagamento requisitado nos autos, sem prejuízo das medidas cabíveis quanto à responsabilização administrativa e criminal de seu representante legal.

Em despacho posterior, e tendo em vista que o Município permaneceu inerte, a MM. Juíza esclareceu que a multa estabelecida deveria incidir desde 26/02/2010, data em que efetivava a intimação do Município. Determinou também o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, com vistas à adoção de medidas para a responsabilização criminal do representante legal do Município. Ainda, determinou que os fatos fossem comunicados a este



Tribunal de Contas (págs. 4 a 6 da peça nº 2).

Inicialmente os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade fornecesse dados disponíveis nos sistemas de informação deste Tribunal quanto a diligências porventura adotadas pelo Município no intuito de adimplir o pagamento requisitado, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho nº 888/11, peça nº 5).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM informou que não havia registro na base de dados do SIM-AM de precatório emitido em favor da União nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. Também não foram encontrados empenhos em que a União fosse a credora, nem registro de precatório em valor correspondente à condenação, tampouco na dívida consolidada.

A unidade apontou também que os fatos narrados evidenciavam a "possível desídia na defesa do interesse público, resultando em dano ao erário, ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade por parte do gestor", razão pela qual recomendou a intimação do Prefeito, bem como do Controlador Interno do Município de Cândido de Abreu, para que informassem quais os procedimentos adotados para o cumprimento da decisão judicial, sob pena de aplicação das multas pertinentes.

Destacou a DCM também que as diversas intimações sem resposta ocorreram tanto durante a gestão 2005/2008, como também na gestão 2009/2011, sendo necessária a citação dos responsáveis atuais, bem como de seus antecessores, para a apresentação de justificativas (Informação nº 1102/11, peça nº 6).

Pelo Despacho nº 1083/11 (peça nº 7) a Representação foi recebida e foi determinada a citação dos Srs. João Peda Soares, Prefeito responsável pela gestão 2009/2012, do ex-Prefeito Richard Golba, gestão 2005/2008, e da responsável pelo controle interno no Município, Sra. Cleunice de Fátima Kozziel Champoski, no período de 01/06/2008 a 31/12/2012, para a apresentação de defesa.

O então Prefeito João Peda Soares (gestão 2009/2012) apresentou manifestação (peça nº 10) aduzindo, em síntese, que no dia 17/02/2011 foi intimado da decisão que determinou a adoção de medidas cabíveis para a responsabilização criminal do representante legal do Município devedor e o encaminhamento das cópias ao Ministério Público Federal, assim como dos demais despachos, citações e intimações dirigidas ao Município, acompanhadas das certidões de cumprimento dos atos e do decurso dos prazos sem manifestação.

Argumentou que tão logo a Carta Precatória foi recebida foram adotadas as devidas providências para o adimplemento da dívida. Verificou-se, então, que, com a multa diária, a dívida totalizava o montante de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), desde 26/02/2010 até 28/02/2011, visto serem 367 dias de atraso para o cumprimento da obrigação. Como a Secretaria de Finanças do Município havia informado que não havia numerário disponível para realizar tal pagamento naquele momento, foi depositado o valor de R\$ 3.296,22 (três mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), referente ao pagamento da condenação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.196,22 (um mil cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados, mais R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), correspondentes a 21 (vinte e um) dias de multa, de 07/02/2011 a 28/02/2011.

Consta também que o Município requereu o perdão da dívida, por não dispor dos valores para adimplir o débito em sua totalidade, requerendo, alternativamente, o parcelamento em 60 vezes, ante as dificuldades financeiras do Município e porque para o pagamento da multa cominada o ente teria que utilizar os recursos destinados à saúde, educação e assistência social, de maneira que a população sofreria.

Ainda, mencionou que os assessores jurídicos do Município não se preocupavam em cumprir as ordens judiciais, "engavetando-as", cabendo a responsabilização desses.

Entretanto, relatou que a transferência eletrônica efetuada em 28/02/2011 pelo Município, para o adimplemento de parte da condenação, foi devolvida por problemas relacionados ao número da conta, de modo que um novo depósito foi efetuado em 05/04/2011. Alegou que na sequência a MM. Juíza reduziu a multa para o valor de R\$ 5.000,00 - ante a desproporção entre o valor dos honorários devidos em favor da União e o montante final apurado a título de multa, haja vista que a manutenção da multa em tal quantia acabaria por proporcionar um acréscimo patrimonial injustificado ao credor - e o Município depositou a quantia necessária para que fosse completado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, os depósitos referentes ao pagamento da dívida foram efetuados da seguinte forma: a) R\$ 3.296,22, em 05/04/2011 (englobando R\$ 1.196,22 a título de honorários e R\$ 2.100,00 a título de multa); b) R\$ 1.703,78, na data de 20/06/11, para a complementação da multa; e c) R\$ 1.659,75, na data de 03/10/11, também para a complementação da multa.

Acerca das intimações do Município por meio de Cartas Precatórias oriundas da Vara Federal Ambiental, essas teriam sido encaminhadas para os ex-assessores jurídicos, o Dr. Eduardo Kutianski e depois ao Dr. Luiz Carlos Slonik. Aduziu que o Prefeito não sabia informar a razão para a não adoção de providências para a efetivação do pagamento, que havia sido determinado pelo gestor, não cabendo, então, somente a ele a responsabilização. Nesse sentido, mencionou a existência da Portaria nº 55/2007, pela qual o Prefeito Richard Golba designou o assessor jurídico Eduardo Kutianski Franco "como encarregado para recepção dos pedidos, solicitações e requisições provenientes do Sr. Dr. Juiz de Direito, do Sr. Dr. Promotor de Justiça e da Câmara de Vereadores e demais instituições públicas e para providenciar a imediata resposta aos mesmos no prazo previsto e instituído pela legislação aplicável" (conforme transcrição que consta na pág. 11 da peça nº 10).

Mencionou que o Município conta com meios para responsabilizar pessoalmente o agente causador do dano ao erário, providência obrigatória a ser tomada na defesa de seu patrimônio [1]. Por fim, requereu o arquivamento da Representação. Juntou

documentos (peças nºs 18 a 29, 45 a 50 e 73 a 78).

Dentre os documentos juntados, destaca-se um substabelecimento protocolado nos autos da ação judicial, do advogado Eduardo Kutianski Franco para o advogado Luis Carlos Slonik, datado de 30/01/2009 (peça nº 23); cópia do comprovante de depósito realizado pelo Município no valor de R\$ 3.296,22, relativo ao débito oriundo da ação judicial em análise, em 05/04/2011 (peça nº 45); comprovante do pagamento da quantia de R\$ 1.703,78, em 20/06/2011 (peça nº 48); comprovante do pagamento da quantia de R\$ 1.659,75, em 03/10/2011 (peça nº 76), além da Portaria nº 55/2007 (peça nº 78).

A Sra. Cleunice de Fátima Kozziel Cham, Controladora Interna, também apresentou manifestação em que repisou os argumentos trazidos pelo Sr. João Peda Soares, acrescentando apenas que, quanto à responsabilidade do controle interno, não teve acesso às cartas precatórias oriundas do Juízo da Vara Federal, repetindo a alegação do Prefeito João Peda Soares no sentido de que o Município conta com meios para responsabilizar pessoalmente o agente causador do dano ao erário, tratando-se de providência obrigatória [2]. Requereu o arquivamento da Representação (peça nº 80).

A Diretoria de Contas Municipais sugeriu nova intimação do Prefeito Richard Golba (Informação nº 309/12, peça nº 86).

Intimado, o Sr. Richard Golba (gestão 2005/2008) afirmou que não há dano ao erário, porque os honorários advocatícios de sucumbência foram pagos. Atribuiu a responsabilidade pelos fatos ao Sr. Eduardo Kutianski Franco, então procurador jurídico, alegando que não tinha conhecimento quanto a tais questões jurídicas e que sequer houve a formação de precatório requisitório ou de requisição de pequeno valor, de modo que não poderia ter ciência do débito. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito com relação a ele e a intimação do procurador jurídico mencionado. No mérito, requereu a improcedência da Representação (peça nº 89).

Para a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1801/12, peça nº 91) o prejuízo causado ao erário não deve ser suportado por todos os municípios, mas pelo violador da ordem judicial. Como a condenação ao pagamento de honorários ocorreu na gestão do Sr. Richard Golba, que deveria adotar os procedimentos voltados à efetivação do pagamento requisitado e não o fez, ensejando a aplicação da multa, e considerando que o Prefeito, por ser o Chefe do Poder Executivo, possui responsabilidade político-administrativa final pelos atos de sua gestão, seja dos que praticou pessoalmente, como também pelos praticados pelos seus subordinados, e considerando ainda que a omissão dos ex-assessores jurídicos não elide o gestor de arcar com a responsabilidade - sem prejuízo de que, em ação regressiva, busque o ressarcimento junto aos efetivos responsáveis pelo dano -, opinou, pela procedência da Representação, com a condenação do ex-Prefeito ao ressarcimento do erário municipal pelos valores pagos a título de multa, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos desde a data do efetivo desembolso. Opinou também pela adoção das seguintes medidas:

- (i) a comunicação à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para providências, em razão da conduta omissiva dos ex-Assessores Jurídicos do Município: Dr. Eduardo Kutianski Franco e Dr. Luiz Carlos Slonik;
- (ii) comunicar o MPJTC para que investigue a contratação da atual assessora jurídica da entidade municipal, Dr.ª Sueli Tomoko Ando, uma vez que se trata de servidora comissionada, em cargo de assessor jurídico do Município, em dissonância com o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas;
- (iii) a critério do Exmo. Sr. Corregedor-Geral, o encaminhamento de ofício à MM. Juíza da Vara Ambiental, para que comunique este Tribunal sobre a conclusão da ação, uma vez que a decisão da instância superior poderá alterar o teor da condenação.

Relativamente ao Sr. João Peda Soares, a DCM posicionou-se no sentido de que "não poderia sofrer a cominação de penalidade, uma vez que resta demonstrado que os fatos se deram nesta proporção, por razões alheias a sua responsabilidade. Ademais disto, nos parece comprovada sua boa fé e interesse na defesa do interesse público, demonstrada em toda condução do processo judicial com adoção de todas as medidas possíveis e necessárias para adimplir a dívida, inclusive buscando desconto no valor, no que obteve êxito".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou igualmente pela integral procedência da Representação, "para os fins de se proceder à condenação do então Chefe do Poder Executivo, Sr. Richard Golba, ao ressarcimento do erário municipal dos valores pagos a título de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". Consignou, ainda, ser "imprescindível ressaltar que, quanto ao efetivo descumprimento ao Prejulgado nº 06 deste E. Tribunal de Contas, este Parquet fará os questionamentos cabíveis quando da análise das prestações de contas" (Parecer nº 9751/12, peça nº 92).

Por fim, cumpre mencionar que constam dos autos diversas peças com documentos duplicados, apresentados com a defesa do ex-Prefeito João Peda Soares.

2. VOTO

Primeiramente, destaco que mediante consulta relativa ao processo judicial em análise no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [3] é possível constatar que em 06/06/2008 efetivamente foi determinada a expedição de requisição do pagamento referente aos honorários advocatícios devidos pelo Município à União. Em 12/06/2008 determinou-se a prévia citação do Município antes do cumprimento da determinação anterior e em 18/06/2008 foi encaminhada Carta Precatória para citação do Município. Em 31/07/2008 foi juntada a Carta Precatória cumprida, certificando-se que em 09/09/2008 decorreu o prazo legal sem a interposição de embargos pelo Município. Em 26/09/2008 foi expedida nova intimação do Município, para pagamento do valor devido em 60 dias (conforme a Resolução nº 559/2007, do CNJ, em vigor à época), e em 10/10/2008 foi juntado Aviso de Recebimento relativo à entrega da Carta Precatória.



Ainda conforme informações extraídas do endereço eletrônico do TRF4, posteriormente a Comarca de Cândido de Abreu foi questionada acerca do cumprimento da Carta Precatória e esse a devolveu devidamente cumprida, lavrando-se certidão, em 01/07/2009, de que não havia nos autos manifestação do Município executado. Em 17/08/2009 foi expedida nova intimação do Município, a fim de que esse esclarecesse as providências adotadas para o pagamento do valor da condenação, porém, em 05/10/2009 certificou-se que não houve manifestação do Município. Nova precatória com o mesmo intuito foi expedida, para a intimação pessoal do Município, e igualmente não houve manifestação, com decurso de prazo em 22/01/2010. Assim, em 29/01/2010 houve a fixação de multa cominatória e em 04/05/2010 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do executado quanto à decisão que fixou multa de R\$ 100,00 por dia até o pagamento devido à União. Os pagamentos devidos somente foram realizados, nos termos já relatados, nas seguintes datas: em 05/04/2011, (conforme peça nº 45, em que consta cópia do comprovante de depósito realizado pelo Município no valor de R\$ 3.296,22), em 20/06/2011 (conforme peça nº 48, em que consta cópia do comprovante do pagamento da quantia de R\$ 1.703,78), e em 03/10/2011, (conforme peça nº 76, em que consta comprovante do pagamento da quantia de R\$ 1.659,75).

Nos termos acima relatados, resta evidente que o Juízo expediu requisição de pagamento para o Município, por se tratar de obrigação de pequeno valor (até 30 salários mínimos), em conformidade com as Resoluções nº 559/2007 (vigente à época) e nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não se sustenta a defesa do Sr. Richard Golba no sentido de que não foi identificado porque não houve a expedição de precatório requisitório ou de requisição de pagamento. O Sr. Richard Golba, Prefeito à época em que foi expedida a requisição de pagamento (assim como diversas intimações dirigidas ao Município com a finalidade de cobrar os honorários advocatícios devidos à União), não efetuou o pagamento devido e não apresentou qualquer justificativa plausível para tal omissão, bem como para as demais omissões do ente em Juízo.

Note-se que estão caracterizadas: a omissão do Município em realizar o pagamento dos honorários de sucumbência; o dano ao erário municipal, que teve de arcar com o prejuízo decorrente da fixação de multa cominatória diária; bem como o nexo causal, vez que a quantia referente às multas não seria devido se o Município houvesse quitado o valor da condenação no momento oportuno.

Destarte, incumbe responsabilizar o ex-Prefeito Richard Golba pela recomposição do prejuízo sofrido pelo Município, vez que expedida a requisição de pagamento, decorrente de decisão judicial, incumbia ao Prefeito, ordenador das despesas, adimplir o débito.

No que se refere aos argumentos de defesa no sentido de que os assessores jurídicos que atuaram na ação é que devem ser responsabilizados, acrescento que, consoante expôs a DCM, o gestor possui responsabilidade pelos atos de seus subordinados. Especialmente no presente caso, pois conforme informações extraídas do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal), os assessores jurídicos que atuaram na defesa judicial do Município eram servidores comissionados [4]. Ou seja, a atuação desses em juízo decorreu de escolha do gestor que os nomeou. Assim, deve o gestor responder pelos atos praticados ou pelas omissões daqueles que tiveram atribuições por ele delegadas, a chamada culpa *in eligendo*.

Ademais, saliento que não há qualquer prova nos autos de que o gestor tenha adotado medidas para apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis aos servidores. Entretanto, posteriormente poderá o gestor ingressar com ação regressiva em face desses, se assim entender.

Em razão dos fundamentos acima expostos, deverá o Sr. Richard Golba realizar a recomposição do erário, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica, devendo ressarcir aos cofres municipais os valores pagos pelo ente a título de multa, com os acréscimos legais, pois todo aquele que causa dano é obrigado a repará-lo, consoante prevê o artigo 186 do Código Civil, combinado com o artigo 927 do mesmo diploma legal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entendo que descabe responsabilizar a controladora interna pelo prejuízo ao erário configurado, por não constar nos autos qualquer indício no sentido de que a mesma tinha ciência de tais fatos.

Quanto ao Sr. João Peda Soares, embora também haja a notícia de omissões relativas à ação judicial em tela, é necessário destacar que a omissão da qual derivou o dano ao erário ocorreu na gestão de seu antecessor. Ou seja, a multa somente foi aplicada porque não houve o pagamento do valor da condenação. Ademais, foi durante a gestão do Sr. João Peda Soares que a dívida do ente foi adimplida e que o valor referente à multa cominatória foi reduzido significativamente, em virtude de requerimento à MM. Juíza (de R\$ 36.700,00 para R\$ 5.000,00). Desse modo, considero que ele não deve ser responsabilizado.

Ressalto que, conforme consulta ao endereço eletrônico do TRF4, realizada em 05/11/2013, a decisão referente à ação judicial comunicada transitou em julgado em 05/04/2013 [5]. A sentença proferida julgou extinta a execução, vez que a União reconheceu a quitação da obrigação [6]. No que se refere ao Agravo de Instrumento antes interposto pela União quanto à decisão que havia diminuído o valor da multa cominatória, o TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, vez que entendeu cabível a redução de tal multa em razão do disposto no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, ante a excessividade da multa diária fixada [7].

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Richard Golba (CPF nº 363.685.129-20), para o fim de:

a) determinar que o Sr. Richard Golba efetue a recomposição do erário municipal quanto aos valores pagos a título de multa cominatória pelo Município de Cândido de Abreu à União em virtude de decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença de nº 2005.70.00.034348-1/PR, que tramitaram na Vara Federal Ambiental de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná (no total de R\$ 5.463,53, pagos da seguinte forma: R\$ 2.100,00 em 05/04/11, R\$ 1.703,78, em 20/06/11 e R\$ 1.659,75, em 03/10/11, conforme consta dos autos da ação de Cumprimento de Sentença [8]) com os acréscimos legais até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) determinar a comunicação dos fatos à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção de providências cabíveis em razão da conduta omissiva dos ex-assessores jurídicos do Município, Drs. Eduardo Kutianski Franco e Luiz Carlos Slonik.

Saliento que o valor correspondente à sanção contida na alínea “a” deverá ser recolhido em conformidade com o disposto no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA em face do Sr. Richard Golba (CPF nº 363.685.129-20), para o fim de:

a) determinar que o Sr. Richard Golba efetue a recomposição do erário municipal quanto aos valores pagos a título de multa cominatória pelo Município de Cândido de Abreu à União em virtude de decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença de nº 2005.70.00.034348-1/PR, que tramitaram na Vara Federal Ambiental de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná (no total de R\$ 5.463,53, pagos da seguinte forma: R\$ 2.100,00 em 05/04/11, R\$ 1.703,78, em 20/06/11 e R\$ 1.659,75, em 03/10/11, conforme consta dos autos da ação de Cumprimento de Sentença) com os acréscimos legais até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) determinar a comunicação dos fatos à OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção de providências cabíveis em razão da conduta omissiva dos ex-assessores jurídicos do Município, Drs. Eduardo Kutianski Franco e Luiz Carlos Slonik.

II – Determinar o recolhimento, em conformidade com o disposto no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno, do valor correspondente à sanção contida na alínea “a”;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Sem, contudo, comprovar, e nem mesmo mencionar a efetiva adoção de qualquer providência.

2 Igualmente não comprovou qualquer medida nesse sentido.

3 Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=20057000343481&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&toda partes=&hdnRefId=126984227c9d1481c34aeb2d3066ecb5&txtPalavraGerada=hFwt&txtChave=4

O Sr. Luiz Carlos Slonik foi nomeado em 01/02/2005 e exonerado em 30/12/2008. O Sr. Luiz Carlos Slonik foi nomeado em 02/02/2009 e exonerado em 08/09/2010.

5 Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=20057000343481&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&toda partes=&hdnRefId=126984227c9d1481c34aeb2d3066ecb5&txtPalavraGerada=hFwt&txtChave=6

6 Disponível em:

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=6849419&DocComposto=90421&Sequencia=8&hash=ed26181d217197c88ec850205cdaaa02

7 Disponível em:

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4462193&hash=e3d11996b6551329594343f0328ad6f7

8 Disponível em

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=5601010&DocComposto=&Sequencia=&hash=beb0bf5796073b550154c44794b6a7c

PROCESSO Nº: 603921/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: WANDER APARECIDO GONÇALVES, MIRIAM CAMARGO

TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5347/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Decisão da Administração Pública que impediu empresa de participar de procedimento licitatório – Irregularidade – Empresa constante no Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar deste Tribunal – Suspensão da sanção por meio de decisão judicial liminar –



Descumprimento de medida cautelar proferida pelo Tribunal Pleno deste Tribunal – Procedência com aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Wander Aparecido Gonçalves, pessoa física residente e domiciliada em Londrina, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 163/2011, tipo menor preço (por item), promovido pelo Município de São José dos Pinhais, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações, visando ao registro de preços para a compra de medicamentos.

Informa o requerente (peça 02) que a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. foi impedida de participar do certame em questão, em 12/07/2011, sob o fundamento de que o Município de Cascavel lhe imputara penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração [1]. Em razão dessa sanção, a empresa foi incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar disponível no site deste Tribunal e regulamentado pela Instrução Normativa nº 37/09.

Expõe o representante, contudo, que a mencionada sanção havia sido suspensa liminarmente pelo Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, em sede de Agravo de Instrumento proferido em Mandado de Segurança, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Cascavel. Não obstante a decisão judicial, a Administração Pública, em 30/08/2011, manteve o obstáculo à participação da empresa na licitação, de modo a não dar provimento ao recurso administrativo que havia sido apresentado pela licitante.

Dessa forma, pleiteia o requerente a imediata suspensão da licitação, ora impugnada, bem como a anulação da decisão que impediu a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. de participar do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho nº 1108/11 (peça 04), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa de ofício à Sra. Miriam Camargo Taborda, pregoeira, para que apresentasse manifestação preliminar, informações e documentos.

Em resposta (peça 08), o Município de São José dos Pinhais, representado por seu Procurador Geral (Sr. Luiz Henrique Ramos), argumentou que a decisão da pregoeira e de sua equipe foi correta, pois a empresa em questão encontrava-se inserida no rol dos impedidos de licitar desta Corte de Contas.

Ainda, sustentou que, em que pese a concessão de liminar em momento anterior, em decisão judicial, este Tribunal apenas deu baixa no impedimento em 06/09/2011, sendo que esta seria a data em que a empresa ficou liberada da penalidade.

Em conjunto com sua manifestação, o Município juntou cópia do Pregão Eletrônico nº 163/2011.

Na sequência, o expediente foi recebido como Representação e, na mesma oportunidade, foi acolhido o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo requerente, determinando-se ao Município de São José dos Pinhais a adoção das devidas providências para suspender os efeitos do registro de preços decorrente da licitação em questão, de modo que não fossem realizadas novas contratações com base neste até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal (Despacho nº 265/12, peça 09). Tal medida foi confirmada pelo Acórdão nº 1056/12 – Tribunal Pleno (peça 24).

Também, determinou-se a citação do Prefeito Municipal, Sr. Ivan Rodrigues (gestão 2009/2012), que inclusive assinou com a pregoeira a resposta ao recurso administrativo interposto pela Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (peça 02, fl. 27), da Sra. Miriam Camargo Taborda (pregoeira) e da Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira (Diretora do Departamento de Licitações e Contratos), que emitiu parecer para fundamentar o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa mencionada (peça 08, fl. 1082).

Em defesa (peças 22 e 23), o Procurador Geral do Município reiterou os argumentos apresentados na manifestação preliminar, acrescentando que a Administração “*não tinha conhecimento quanto ao real alcance dos efeitos das informações mantidas no Cadastro desta Corte, razão pela qual se supunha que, constando pendências em desfavor das licitantes participantes no portal eletrônico, o Município deveria se abster de efetuar contratações com tais Empresas*”.

Ainda, sustentou que não houve má-fé do ente político e que o objetivo sempre foi primar pelo atendimento ao interesse público.

Por fim, quanto ao comando emitido por esta Corte em sede cautelar, esclareceu que o procedimento encontrava-se finalizado, tendo sido firmados contratos ainda em execução, e, por se tratar de fornecimento de medicamentos, não seria possível efetuar a suspensão de seus efeitos sem prejuízo aos serviços de saúde.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com a anulação do procedimento licitatório, ressalvados os contratos já realizados, em razão da preservação dos direitos dos terceiros e da boa-fé, bem como para evitar maiores prejuízos ao erário (Instrução nº 2718/12, peça 29).

Sustenta a DCM que não é razoável que um Município do porte de São José dos Pinhais, com uma procuradoria estruturada, tenha entendido que um registro no cadastro dos impedidos de licitar se sobrepuja a uma decisão judicial, eis que o sistema jurídico brasileiro adotou o modelo de unidade de jurisdição, em que o Poder Judiciário é o único que decide com força de definitividade.

Também, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Ivan Rodrigues, à Sra. Miriam Camargo Taborda e à Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira, em virtude do descumprimento da decisão cautelar proferida por este Tribunal.

No entender da unidade técnica, a justificativa de que os contratos estavam sendo executados e a suspensão poderia trazer prejuízos aos serviços de saúde não prospera, pois o procedimento era de registro de preços. Ademais, quando foi concedida a cautelar o processo licitatório já estava esgotado, sendo que o argumento da decisão foi no sentido de impedir que fossem realizadas compras de

fornecedores que se sagraram vencedores em processo viciado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela procedência da Representação, com a imposição das seguintes sanções: “a) declarar ilegal a adjudicação do objeto licitado; b) declarar nulo o contrato assinado com a empresa “vencedora da licitação”; c) retomar o procedimento licitatório com a abertura do envelope contendo a proposta da empresa autora desta representação e, acaso não mais esteja de posse da Prefeitura, realizar-se novo certame com republicação do edital inicial; d) paralisação imediata dos pagamentos em favor da empresa “vencedora da licitação”; e) responsabilização do Prefeito, da pregoeira e do procurador municipal que tomaram parte no feito mediante imputação de multa nos termos do art. 87 da LC 113/05; f) imputação da pena de ressarcimento ao Erário dos valores já despendidos pelo Município em relação ao contrato firmado com a empresa “vencedora” da licitação por parte do Prefeito e da pregoeira de modo solidário; g) inclusão do nome do Prefeito no rol dos inelegíveis por prática de ilícito; h) encaminhamento de ofício ao Ministério Público Ordinário que atua na Comarca de São José dos Pinhais para que ajuíze a ação de improbidade administrativa cabível nos termos dos arts. 10 e 11 da lei 8.429/92; i) instauração de auditoria deste Tribunal de Contas no Município de São José dos Pinhais a fim de procurar eventuais outras irregularidades nas demais licitações promovidas pela atual administração local”.

Sustenta o órgão ministerial que foi absurda a situação levada a efeito pelo Município de São José dos Pinhais, pois (i) desrespeitou decisão judicial; (ii) descumpriu decisão liminar desta Corte; e (iii) vem mantendo contrato com empresa vencedora de procedimento licitatório ilegal.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda merece procedência, haja vista a ilegalidade da decisão que impediu a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. de participar do Pregão Eletrônico nº 163/2011, promovido pelo Município de São José dos Pinhais por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações, bem como o descumprimento da medida cautelar proferida por esta Corte.

De início, vale mencionar que o procedimento licitatório visou ao registro de preços para a compra de medicamentos e previu como valor máximo de contratação o montante estimado de R\$1.392.995,30 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) (peça 08, fl. 98). A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes foi realizada em 12/07/2011, ocasião em que a mencionada empresa foi desclassificada do certame (peça 23, fl. 42).

Nesta data, a Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., de fato, constava no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar deste Tribunal de Contas, sendo que a suspensão do direito de licitar e contratar vigorou de 21/04/2011 a 06/09/2011, quando foi realizada a baixa do impedimento pelo seguinte motivo: “*Decisão proferida pelo relator Des. Xisto Pereira através do Agravo de Instrumento nº 797.879-4, Ação 0018933-54.2011.8.16.0021, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel – Mandado de Segurança*”.

Por sua vez, a antedita decisão judicial, liminar, que suspendeu a penalidade imposta à referida empresa também foi proferida em 12/07/2011 (peça 02, fl. 30/ss.).

Não obstante a suspensão da sanção, o Município de São José dos Pinhais, em resposta ao recurso administrativo interposto pela licitante (peça 08, fls. 1071/ss.), manteve o obstáculo a sua participação no certame, sob o argumento de que “*a Administração encontra óbice para contratar empresas impedidas de licitar que figuram no cadastro do TCE/PR, em face da Instrução Normativa 37/09-TCE/PR. Desta forma em que pese a decisão judicial proferida de suspensão imposta, somente após a exclusão da empresa no cadastro do TCE/PR, esta Administração poderá contratar a recorrente*” (grifei) (p. 27, peça 2).

Esse documento foi assinado pela Sra. Miriam Camargo Taborda, pregoeira, e pelo Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal (peça 08, fl. 1070), tendo sido baseado no parecer proferido pela Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira, Diretora do Departamento de Licitações e Contratos (peça 08, fl. 1082).

Percebe-se, pela decisão administrativa supra, que a Administração Pública tinha ciência, ainda no curso do processo licitatório, da liminar proferida pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, deixou de observar, deliberadamente, o disposto na decisão judicial, sustentando que a licitante constava no cadastro dos impedidos de licitar deste Tribunal.

Contudo, o argumento do Município não merece prosperar. Conforme já apontado no despacho de recebimento, o cadastro dos impedidos de licitar compõe-se de um registro das sanções. Dessa forma, ele as declara; não constitui, nem desconstitui. Ainda, o registro vincula-se a um ato da Administração que aplica a penalidade, de modo que, estando suspensos seus efeitos, não cabe continuar privando a empresa do exercício do seu direito de participar de licitações e, conseqüentemente, de contratar com o Poder Público.

Ademais, pela própria estrutura jurídico-política adotada pelo ordenamento brasileiro, somente o Poder Judiciário decide definitivamente. Nesse sentido, não poderia a Administração Pública, amparada por sua assessoria, ter imaginado que o cadastro dos impedidos de licitar se sobrepujasse à decisão judicial, como bem sustentou a Diretoria de Contas Municipais.

Com efeito, nota-se que a conduta dos responsáveis pelo procedimento licitatório, além de ter descumprido decisão judicial, acarretou indevido cerceamento do direito de a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. participar do certame – Pregão Eletrônico nº 163/2011.

Dessa forma, forçoso concluir pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Ivan Rodrigues, à Sra. Miriam Camargo



Taborda e à Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira, responsáveis pela decisão que impediu a empresa de participar da licitação.

Apesar da irregularidade apontada no procedimento licitatório, não há mais que se falar em sua anulação, como opinou a unidade técnica, nem mesmo declaração de nulidade dos contratos, ressarcimento ao erário dos valores despendidos com estes ou demais medidas sugeridas pelo órgão ministerial, eis que a licitação já foi encerrada e os contratos dela decorrentes atingiram seu termo final, além de não haver indícios nos autos de que o objeto não foi devidamente cumprido.

Adiante, outra irregularidade praticada pelo Município foi o descumprimento da medida cautelar proferida por esta Corte, determinando a suspensão dos efeitos do registro de preços decorrente da licitação em questão (Despacho nº 265/12, peça 09, e Acórdão nº 1056/12 – Tribunal Pleno, peça 24).

No intuito de justificar o desrespeito à mencionada decisão, o Poder Público alegou que o procedimento tinha finalizado e que os contratos firmados encontravam-se em plena execução, sendo que a suspensão dos efeitos do registro de preços acarretaria prejuízos aos serviços de saúde, por se tratar de fornecimento de medicamentos.

Tal argumento, porém, não prospera. Isso porque, não cabe aos administradores públicos decidir pelo cumprimento, ou não, das decisões administrativas, incluídas as emanadas por este Tribunal, ainda que possam causar transtornos de ordem prática, como bem sustentou a DCM. O descumprimento de determinações dos órgãos desta Corte, inclusive, acarreta a aplicação de sanções.

Ademais, quando do deferimento da medida cautelar pleiteada pelo requerente, o procedimento licitatório já havia esgotado, estando vigente o registro de preços. A concessão da medida, portanto, baseou-se na possibilidade da celebração de contratos em condições que não a mais vantajosa para a Administração e o interesse público, visando a impedir novos ajustes contratuais em certame possivelmente viciado.

Em razão da relevância, repito os argumentos apresentados no Despacho nº 265/12–GCG, que analisou os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e concedeu a cautelar:

O primeiro requisito se afigura em razão de os fatos narrados e demonstrados na Representação indicarem indevido cerceamento do direito de a COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. participar do certame.

O segundo requisito está demonstrado no fato de que o processo licitatório já se esgotou, estando vigente o registro de preços. A qualquer momento podem ser efetuadas compras junto a fornecedores que se sagraram vencedores em certame possivelmente viciado. Assim, é possível que se concretizem compras em condição que não a mais vantajosa para a Administração e para o interesse público, até porque uma potencial contratante foi aliçada da disputa. (grifei)

Destarte, voto pela procedência da Representação (também neste ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2], ao Sr. Ivan Rodrigues, ex-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, haja vista o descumprimento da determinação cautelar proferida no Acórdão nº 1056/12 – Tribunal Pleno.

A meu ver, apenas o Sr. Ivan Rodrigues pode ser responsabilizado pelo referido descumprimento, porquanto responsável pela Administração Municipal à época, razão pela qual não adoto o opinativo da DCM de aplicação da mencionada sanção à pregoeira (Sra. Miriam Camargo Taborda) e à Diretora do Departamento de Licitações e Contratos (Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. IVAN RODRIGUES (CPF nº 224.510.218-53), à Sra. MIRIAM CAMARGO TABORDA (CPF nº 811.458.379-72) e à Sra. PATRÍCIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA (CPF nº 006.512.039-61), no valor de R\$ 1.382,28 [3] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em virtude da ilegalidade da decisão que impediu a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. de participar do Pregão Eletrônico nº 163/2011.

Ainda, condeno o Sr. IVAN RODRIGUES (CPF nº 224.510.218-53) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 [4] (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), pelo descumprimento da medida cautelar proferida no Acórdão nº 1056/12 – Tribunal Pleno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VENCIDO):

Embora corrobore as conclusões gerais do Exmo. Conselheiro Corregedor, pela procedência da representação da lei 8.666/93, discordo especificamente quanto à fundamentação e aplicação da multa em razão da irregularidade consistente no impedimento indevido de participação do Pregão Eletrônico 163/2011 da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense.

Analisando os autos, observa-se que a Administração argumentou que encontrara óbice para contratar empresas impedidas de licitar que figuram no cadastro do TCE/PR, em face da Instrução Normativa 37/09-TCE/PR, mesmo ciente da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 797.879-4 (Peça 2, p. 30/33).

A ciência da administração do conteúdo de referida decisão judicial evidencia-se na manifestação da Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira.

Consta do Parecer emitido por ela (Peça 8, p. 1028), integralmente adotado pela Pregoeira e pelo Prefeito Municipal para fundamentar o não provimento do recurso interposto pela empresa mencionada:

“Conforme bem observou a pregoeira, a Administração encontra óbice para

contratar empresas impedidas de licitar que figuram no Cadastro do TCE/PR, em face da Instrução Normativa 37/09-TCE/PR.

Desta forma, em que pese a decisão judicial proferida de suspensão liminar da penalidade imposta, somente após a exclusão da empresa no Cadastro do TCE/PR esta Administração poderá contratar a recorrente.

Desta feita, opinamos pela improcedência do presente recurso, devendo a recorrente oficial o TCE e/ou Prefeitura de Cascavel para o efetivo cumprimento da decisão judicial.” (Peça 8, p. 1028) (grifamos)

Nos termos do *Parágrafo único* do art. 86 da Lei Orgânica desta Corte, “A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tipo por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.”

No presente caso, entendo que a atuação da Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, deu causa, com exclusividade, à irregularidade consistente no alijamento indevido da disputa licitatória de potencial contratante.

A Sra. Pregoeira, assim como o Sr. Prefeito, inobstante tenham assinado documento informando ao recorrente a decisão administrativa, simplesmente fizeram menção à manifestação conclusiva da Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, à ela nada acrescentando, não sendo possível afirmar que tenham concorrido para o fato tido por irregular.

Assim, na medida em que a causa direta e única do ato irregular foi a manifestação da Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira, a qual, tendo formação jurídica e inscrição no órgão de classe dos advogados[1], manifestou-se tecnicamente no sentido do não acatamento da decisão judicial da qual tinha pleno conhecimento, somente à ela deve ser aplicada a multa específica, que entendo ser a prevista no art. 87, III, d [2] da Lei Orgânica desta Corte.

À Sra. Pregoeira e ao Prefeito Municipal, considerando que seu ato foi de mera reprodução da manifestação técnica exarada pela agente com competência para tanto, entendo que não cabe, por este fato, a aplicação de qualquer penalidade.

[1] Conforme carimbo constante de Peça 2, p. 1028.

[2] Deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. IVAN RODRIGUES (CPF nº 224.510.218-53), à Sra. MIRIAM CAMARGO TABORDA (CPF nº 811.458.379-72) e à Sra. PATRÍCIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA (CPF nº 006.512.039-61), no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em virtude da ilegalidade da decisão que impediu a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. de participar do Pregão Eletrônico nº 163/2011;

II - Condenar o Sr. IVAN RODRIGUES (CPF nº 224.510.218-53) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), pelo descumprimento da medida cautelar proferida no Acórdão nº 1056/12 – Tribunal Pleno;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta divergente do voto do Relator, conforme acima transcrito (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Extrai-se da inicial (peça 02, fl. 30) que a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. venceu pregão eletrônico (nº 692/2009) do Município de Cascavel, mas, em razão de atraso involuntário na entrega de um dos produtos licitados, respondeu a processo administrativo, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão temporária, pelo prazo de 01 (um) ano, para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Municipal.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3 Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

4 Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

PROCESSO Nº: 259110/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5348/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Suposta exigência



excessiva no instrumento convocatório – Anulação do certame – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2013 promovido pelo Município de Pontal do Paraná, com vistas à “contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras e protetores” (peça 02, fls. 53/106).

Insurge-se a representante contra a exigência de que os produtos licitados sejam de origem nacional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Destaca que tal exigência ofende o artigo 3º, §2º, da Lei de Licitações, haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate (peça 02).

Por meio do Despacho nº 959/13 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. Edgar Rossi (gestão 2013/2016), e da Sra. Geovana Maria Cordeiro (Pregoeira), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 13/24), os interessados informaram que o Pregão Presencial nº 014/2013 foi cancelado em 10/06/2013, antes mesmo do recebimento desta demanda. Também, apontaram que a Sr. Vanderleia, ora representante, não apresentou qualquer impugnação ao edital em momento oportuno.

Ademais, afirmaram que o Município instaurou novo processo licitatório visando à aquisição dos objetos pretendidos, contudo, sem a exigência de fabricação nacional para pneus (Pregão Presencial nº 043/2013).

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 49 (quarenta e nove) processos deste Tribunal, sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que “a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas” (Instrução nº 3778/13, peça 25).

No mérito, manifesta-se pela improcedência da Representação, uma vez que o certame foi oportunamente cancelado, sugerindo, entretanto, a expedição de recomendação ao Município de Pontal do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que “assiste razão à unidade técnica acerca do não conhecimento desta Representação”, uma vez aparente que a representante intenta buscar interesses privados por intermédio desta Corte. No mérito, opina pela improcedência da demanda, com expedição de recomendação ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuras licitações, siga as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [1], conforme sugerido pela DCM (Parecer nº 16209/13, peça 26).

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, entendo que a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, *caput* e §1º), nos termos do Despacho nº 959/13 (peça 04).

No mérito, verifico que não há garantia para a procedência da demanda, uma vez que a presente Representação perdeu seu objeto.

Consta da defesa dos interessados que o Pregão Presencial nº 014/2013, com vistas à “contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras e protetores”, foi anulado em 10/06/2013, em virtude do parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município invocando restrição ao caráter competitivo da licitação, diante da exigência de pneus de fabricação brasileira.

E, compulsando os autos, verifico que o certame foi, de fato, anulado, conforme documentos juntados à peça 13, fls. 200 e ss., sendo devidamente publicado o aviso de anulação no Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná – “O Município”, e no Diário Oficial Paraná.

Ademais, os interessados informaram que foi realizado novo processo licitatório com o mesmo objeto (Pregão Presencial nº 043/2013), contudo, sem a exigência de fabricação nacional para pneus.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que a licitação modalidade Pregão Presencial nº 014/2013 foi anulada, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da presente Representação, tendo em vista que a licitação modalidade Pregão Presencial nº 014/2013 foi anulada, restando sem objeto este expediente;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “i) Adoção de processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas, ou seja, permitir em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio; ii) Análise de amostra dos produtos no decorrer do procedimento licitatório; iii) Estabelecimento de critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado; iv) Uso do sistema de registro de preços como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; v) Instituição de processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, para que no caso deste ser considerado inadequado possa ser rejeitado previamente no futuro; vi) Requisição do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes para atestar a qualidade dos produtos; vii) Exigência, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, de durabilidade mínima do produto, prevendo a sua troca, sem ônus para a contratante, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria relacionada com a baixa qualidade do produto”.

PROCESSO Nº: 495157/09

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773), LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO (OAB/PR 44499), LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB/PR 33620), SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO (OAB/PR 42391), SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ (OAB/PR 113.03)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5351/13 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A. Exercício de 2009. Aquisição de bens e contratação de serviços sem observância da legislação licitatória. Pela procedência. Aplicação de multas aos responsáveis. Determinação ao atual gestor. Envio de cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, originária de Impugnação instaurada pela 1ª Inspeção de Controle deste Tribunal, em face de Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE, relativa aos pagamentos realizados às empresas Adão Faustino ME – Adrimáquinas, no valor de R\$ 172.445,20, e Induspin Indústria, Mecânica e Usinagem, no valor de R\$ 383.311,74, sem existência de contratos administrativos e sem prévia realização de procedimento licitatório, ou ainda, de dispensa ou inexistência de licitação.

Foram apontados como responsáveis os Senhores Samuel Gomes dos Santos (Diretor Presidente à época), Paulo David da Costa Marques (Diretor Administrativo e Financeiro) e Lino Antônio Campos Gomes (Diretor de Produção). Posteriormente, veio a ser incluído no polo passivo o Senhor Ademir Antônio Osmar Bier, Diretor Administrativo Financeiro no período de 16/01/2007 a 18/02/2009, em atendimento ao Despacho nº 104/11.

Requer a 1ª Inspeção a condenação dos responsáveis ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente e por cada ato irregular, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Autuado o feito como Comunicação de Irregularidade, conforme determinado pelo despacho nº 2330/09 – GP (peça nº 04), por determinação do Despacho 2963/09 – GCAML (peça nº 08), passou a tramitar como Impugnação, com a subsequente citação dos responsáveis, Srs. Samuel Gomes, Paulo Marques e Lino Antônio Campos Gomes, para o exercício do contraditório.

Validamente citados, conforme Avisos de Recebimento juntados à peça nº 14, os interessados apresentaram defesas às peças nºs 17 e 21, em peças autônomas, embora de igual conteúdo.

Alegam, em síntese, que a FERROESTE é concessionária federal do serviço de transporte ferroviário no trecho entre Guarapuava e Cascavel desde 03/10/1988, porém só veio a operá-lo em 18/12/2006, em virtude da decretação de falência da subconcessionária FERROPAR, e desde então passa por graves dificuldades financeiras na tentativa de reestruturar-se. A frota que possuía em 2009 pertencia integralmente à FTC – Ferrovia Tereza Cristina S/A, subsidiada pela Transferro Operadora Multimodal S/A, e antes era alugada para a FERROPAR. Após a falência desta, a frota foi requisitada administrativamente, por meio do Decreto nº 10, de 09/01/2007, em favor da FERROESTE.

Como a frota é bastante antiga (locomotivas da década de 50 e vagões da década de 60, conforme laudo pericial de fls. 21 a 130 da peça nº 72) e foi recebida em estado de conservação crítico, demanda manutenção constante. Porém a FERROESTE, por carecer de profissionais qualificados nos primeiros anos após a retomada da operação da concessão, e em razão da falta dos manuais de operação das locomotivas, praticava exclusivamente manutenções de ordem corretiva, de modo que até o final de 2007 a demanda dos serviços de manutenção e fornecimento de peças era imprevisível.

Informam que a manutenção da frota é indispensável para a continuidade das atividades da empresa, garantir o escoamento da safra e atender às normas e metas da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, sob pena de sofrer penalidades administrativas, dentre as quais a perda da concessão.

Afirmam que os pagamentos realizados à empresa “Adão Faustino – ME – Adrimáquinas” se deram em contraprestação a serviços de manutenção de motores



de tração, usinagem de peças e rodeiros das locomotivas; bem como que os pagamentos à empresa "Induspin Indústria Mecânica e Usinagem" se referem à aquisição de peças novas e à prestação de serviços de recuperação de peças usadas de locomotivas e vagões, sendo uma das únicas que tem atendido aos orçamentos e prazos da FERROESTE.

Asseveraram, ademais, que foi instaurado procedimento licitatório para a aquisição de peças para a frota (Pregão Eletrônico nº 291/2009), mas que a lentidão do mesmo, por causas alheias à FERROESTE, justificou a dispensa de licitação por motivo de urgência, pois havia a necessidade de escoamento da safra de grãos de 2010. Assim, não existiria irregularidade na compra sem respaldo em instrumento contratual e processo licitatório, inclusive porque os processos de compra direta seguiram orientações do menor preço, prazo e proposta mais vantajosos para a empresa, de modo a salvaguardar a segurança de pessoas, de bens, do serviço de transporte ferroviário, e da própria FERROESTE, mesmo porque não houve qualquer prejuízo, visto que os valores pagos estavam abaixo do limite estabelecido no certame.

Argumentam que esta Corte de Contas concluiu pela aprovação sem ressalvas das contas relativas aos exercícios de 2007 e 2008, e que a única mácula dos atos questionados no presente processo é o vício de forma, em razão da ausência de instauração de processo administrativo de compra direta nos moldes dos arts. 24 da Lei nº 8.666/93 e 35 da Lei Estadual nº 15.608/2007, portanto vício sanável passível de convalidação.

Por fim, defenderam: a não ocorrência de improbidade administrativa ou de crime da Lei nº 8.666/93, ante à inexigibilidade de conduta diversa, à ausência de dano e à inexistência de dolo dos agentes; a desproporcionalidade das sanções sugeridas pela 1ª ICE; e a necessidade de inclusão no polo passivo do Sr. Ademir Bier, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 16/01/2007 a 18/05/2009.

Destaca-se que o Sr. Paulo David Marques, às fls. 46 a 85 da peça nº 17, apontou que apenas pode ser responsabilizado pelos atos praticados a partir de 13/03/2009, data em que assumiu a função de Diretor Administrativo Financeiro, conforme Termo de Posse de fls. 86.

A peça nº 38, os interessados apresentaram as Atas de Registro de Preço relativas ao Pregão Eletrônico nº 291/2009, no intuito de demonstrar que as empresas "Adrimáquinas" e "Induspin" foram confirmadas como as empresas de melhores condições de preços dentre as participantes.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 09/10 (peça nº 40), asseverou que a defesa foi contraditória, visto que ora justificava as contratações no menor preço, ora na exclusividade dos fornecedores (inexigibilidade de licitação) e ora na "emergência" (dispensa), sem porém adentrar o cerne da questão, que entende ser a contratação informal, vedada aos entes integrantes da Administração Pública.

Afirmou que a dificuldade na estimativa da necessidade de bens e serviços já deveria ter sido superada, vez que a operação da ferrovia fora retomada em 18/12/2006, sendo que a estimativa somente foi realizada após o questionamento das despesas realizadas entre janeiro e agosto de 2009 pelos analistas desta Corte de Contas.

Dessa forma, entendeu que a inexistência de outros fornecedores na região ou o evento emergencial deveriam ter sido necessariamente demonstrados e justificados em procedimento administrativo, cuja falta fere os princípios constitucionais e administrativos, bem como a legislação vigente, de modo que concluiu pela ausência de fundamento legal ou fático capaz de infirmar o comunicado inicial.

Este Relator, por meio do Despacho nº 527/10, recebeu o Ofício nº 082/10, emitido pela 1ª ICE, e oportunizou o contraditório aos interessados, ante os novos fatos apresentados.

O ofício mencionado, juntado às peças nºs 46 e 47, aponta que em 2010 houve novas contratações das empresas Adão Faustino - ME – Adrimáquinas e Induspin Indústria Mecânica e Usinagem, tendo sido detectados os seguintes problemas:

- Ambas as dispensas não possuem qualquer autorização do Governado do Estado para serem realizadas (art. 1º, II, Decreto estadual nº 897/2007);
- As empresas beneficiárias haviam sido desclassificadas de pregão anterior (n. 291/09), pois não possuíam condições de se habilitar ao certame. O procedimento de dispensa não determinou a apresentação de tal documentação;
- No caso da Adrimáquinas, não há cadastro da empresa no registro estadual de licitantes. A descrição do objeto empresarial desta na Receita Federal põe em dúvida a capacidade desta em realizar o objeto do contrato. Já a Induspin possui um cadastro vencido junto ao registro estadual;
- A publicação do contrato de ambas as empresas aparece de forma dúbia e tendenciosa. Não há referência ao procedimento administrativo, assim como a previsão de que se trata de uma dispensa/inexigibilidade de licitação;
- Segue quadro com os demais problemas de ordem formal."

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos interessados (peças nºs 49, 51 e 53), houve nova remessa dos autos à 1ª ICE, a qual, em Informação nº 19/10 (peça nº 58), manifestou-se acerca dos documentos juntados pelos interessados à peça nº 38, destacando que a ata do Pregão Eletrônico nº 291/2009 demonstra que as empresas foram desclassificadas por não atendimento às determinações do edital e, ainda assim, foram logo após contratadas de forma direta.

Após concessão de novo prazo, os interessados Lino Antônio Campos Gomes e Samuel Gomes dos Santos apresentaram manifestações às peças nºs 68 e 70, no sentido de que as contratações observaram o formalismo, embora de forma distinta da habitual, sendo os instrumentos contratuais dispensáveis, na forma do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, substituídos pelas notas fiscais juntadas às fls. 18 a 99 da peça nº 02, as quais contém os nomes das partes, objeto e serviços prestados, mesmo porque com a prestação dos serviços exauriram-se as obrigações das partes.

Informaram, ainda, que as contratações diretas de 2010 decorreram de situação emergencial, visto que à época do escoamento da safra agrícola daquele ano o procedimento licitatório não havia sido autorizado pelo Ex-Governador, de modo a evitar prejuízos aos produtores paranaenses e a garantir a própria subsistência da FERROESTE. Alegaram que, em razão da idade da frota, da necessidade de constante manutenção, dos prazos exíguos e da localização da FERROESTE (Guaçuvaçu), a contratação de fornecedores situados em grandes cidades resta inviável, eis que ineficiente e antieconômica, de modo que as únicas empresas que poderiam prestar os serviços necessários à FERROESTE seriam as empresas Adrimáquinas e Induspin.

A 1ª ICE, em nova manifestação (Informação nº 26/10, peça nº 74), considerou que as irregularidades apontadas em 2009 continuaram em 2010 e ratificou os posicionamentos anteriores.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 28/11 (peça nº 83), considerou configurada a situação de emergência, eis que o procedimento licitatório não foi finalizado por fatores alheios à responsabilidade dos interessados, embora iniciado em 01/02/2008 (fl. 159 do Anexo 5), autorizando a substituição do termo de contrato por outras modalidades instrumentais (art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/93). No entanto, afirmou que não houve comprovação da adoção de processo administrativo orientado ao menor preço, proposta mais vantajosa e prazos exíguos.

Segundo a DCE, os documentos juntados aos Anexos 1 a 6 comprovariam que não houve a indispensável comparação de preços com outras empresas atuantes no ramo da empresa "Adrimáquinas". Já quanto à empresa "Induspin" (Anexo III, fls. 10 a 12 e 19 a 20), as cotações orçamentárias prévias não foram realizadas para todos os itens, sendo que os que foram orçados apresentaram indícios de irregularidades, em razão de somente os orçamentos emitidos pela referida empresa estarem assinados e, "no tocante a veracidade da emissão dos outros orçamentos deixa a desejar, pois somente o timbre das empresas, ou nome fantasia, ou ainda, razão social não ilidem a suposta aparência enganosa dos documentos" (fls. 15).

Quanto à prática de ato de improbidade administrativa, afirma que "o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa não exige que o administrador público demonstre sua intenção (dolo), até porque, a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes é objetiva (§6º, art. 37 da Constituição Federal). Portanto, essa Unidade Técnica entende perfeitamente aplicável no caso em epígrafe o art. 11 da Lei nº 8.429/92" (fl. 18).

A Unidade Técnica também entendeu que as despesas impugnadas não são passíveis de convalidação, confirmação ou ratificação, vez que no caso vertente o vício de forma recai sobre o objeto do ato administrativo.

Acerca das irregularidades apontadas no Ofício nº 82/10 (peças nºs 46 e 47), afirmou, que não houve manifestação quanto ao item "c", sendo que o documento de fl. 290 do Anexo 6 comprova que o objeto da empresa "Adrimáquinas" é a prestação de "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores", e que as fls. 281 e 284 do mesmo Anexo comprovam que o cadastro da empresa "Induspin" junto ao Registro Estadual estava vencido desde 29/05/2009. Quanto ao item "d", acolhe a defesa dos interessados, ao considerar que, em situação de emergência é dispensável o termo de contrato, segundo o §4º, art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Ao final, concluiu pela procedência parcial da Impugnação, com a aplicação das mesmas medidas sugeridas pela 1ª ICE, e requereu o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, bem como a inclusão do Sr. Ademir Bier no polo passivo do presente processo, visto que as primeiras contratações das empresas "Adrimáquinas" e "Induspin" ocorreram em 15/01/2009, portanto durante a sua gestão, que encerrou-se em 18/02/2009.

Determinada a inclusão do Sr. Ademir Antônio Osmar Bier pelo Despacho nº 104/11 (peça nº 85), o mesmo foi validamente citado (peças nºs 87 e 88) e apresentou defesa à peça nº 90, ocasião em que alegou, em sede de preliminar, que houve vício formal na autuação do feito como "impugnação" e na ausência de delimitação dos fatos a ele imputados.

Remetidos os autos à 1ª ICE (Informação nº 17/11, peça nº 92), esta manteve o seu posicionamento e sustentou que o atraso na licitação deve ser imputado à imperícia e desidiosa dos ora responsáveis, os quais não teriam operado ao DEAM – Departamento de administração de Material, a especificação dos objetos a serem adquiridos.

Acerca da defesa e da responsabilidade do Sr. Ademir Bier, a Inspeção apresentou a Informação nº 01/12 (peça nº 102), na qual informou inexistir vício formal, visto que a modificação do Regimento Interno desta Corte que excluiu a previsão da figura da Impugnação ocorreu após a instauração do presente feito. Acerca da falta de delimitação dos fatos imputados ao Sr. Ademir Bier, alegou que não houve limitação quanto às informações contidas no processo ou outra circunstância hábil a prejudicar a sua defesa, pois constam dos autos elementos capazes de delinear as condutas praticadas no período em que ocupou o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, dentre os quais a discriminação das contratações informais, dos respectivos pagamentos e dos problemas encontrados pela Inspeção, de modo a permitir tanto o exercício regular da ampla defesa, quanto o julgamento do feito. Este Relator, por meio do Despacho nº 97/12, determinou a alteração do assunto da autuação do feito para "Comunicação de Irregularidade", bem como a intimação do Sr. Ademir Bier para que se manifestasse acerca do mérito do presente feito.

O interessado apresentou petição à peça nº 136 e alegou, em síntese, que não foi o ordenador das despesas cujo pagamento realizou no cumprimento do dever funcional, não lhe sendo exigível conduta diversa; que a DCE reconheceu a existência de emergência; que o vício de forma é convalidável, pois os atos praticados foram eficientes, eficazes e desprovidos de má-fé; e que somente não houve a instauração do processo formal prescrito no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e art. 35 da Lei Estadual nº 15.608/2007 em virtude da situação emergencial, na qual



foram formalizados procedimentos simplificados em que foram sim consultadas outras empresas, as quais apresentaram valores superiores ou não estavam aptas a ofertar orçamento em virtude de férias coletivas.

Em nova manifestação, a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 11/13, peça nº 140) manteve seus posicionamentos anteriores e asseverou que não houve formalização mínima da situação emergencial, sem a qual não é possível averiguar a existência da hipótese de dispensa de licitação, necessária à legalidade do procedimento; que há indícios de que a dispensa de licitação não era possível, visto que se tratava de demanda previsível e àquela época a FERROESTE já deveria possuir plena capacidade de planejamento da manutenção do seu maquinário, porém não apresentou qualquer planejamento nesse sentido; e que *“a burla ao regime de licitação pública não caracteriza mera irregularidade ou inabilidade negociada, mas violação à lei de licitações, o que deve ser prontamente coibido por este TCE-PR.”* (fl. 04).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 98/13, peça nº 141), por sua vez, considerou insubsistentes as preliminares de vício formal na autuação e de cerceamento de defesa, defendeu que a situação emergencial não eximiu os interessados do atendimento aos ditames legais, não restando comprovada a contratação pelo menor preço e proposta mais vantajosa, e requereu a responsabilização do Sr. Ademir Bier, juntamente com os demais interessados, *“já que, na condição de Diretor Administrativo Financeiro detinha a obrigação de orientar o Diretor Presidente da necessidade de serem realizados orçamentos para apurar o menor preço e averiguar a efetiva vantagem à Administração Pública”* (fl. 09).

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15122/13 (peça nº 144), concluiu pela procedência da presente Comunicação de Irregularidade, com a adoção das medidas propostas pela 1ª ICE. Ponderou que os problemas enfrentados pela FERROESTE não justificam a inobservância aos ditames legais aplicáveis à Administração Pública, sendo que os pagamentos questionados, *“não foram devidamente formalizados em expediente próprio (de dispensa de licitação), não tendo sido demonstrado que ocorreu a situação de emergência.”* (fl. 03). É o Relatório.

2. Preliminarmente, devem ser analisadas as questões levantadas pelo Sr. Ademir Antônio Osmar Bier, à peça nº 90, no sentido da ocorrência de vício formal na autuação do feito como *“impugnação”* e na ausência de delimitação dos fatos a ele imputados.

No que diz respeito à preliminar de vício formal na autuação, conforme bem apontado pela 1ª Inspeção de Controle Externo à peça nº 102, *“somente após a instauração do presente feito é que houve alteração do Regimento Interno da Corte de Contas paranaense. Evidentemente, a alteração dos títulos dos processos em trâmite ocorrerá paulatinamente, a medida em que os processos são apreciados pelos respectivos relatores.”* (fl. 01).

Foi exatamente o que ocorreu quando este Relator, em Despacho de nº 97/12 (peça nº 103), determinou a alteração do assunto da autuação do feito para *“Comunicação de Irregularidade”*.

Em razão disso, perdeu objeto a objeção de que *“o processado estaria a imputar sanções sem respaldo do devido processo legal por faltar-lhe previsão jurídica para tal fim”* (fls. 03 e 04 da peça nº 90), visto que, da interpretação do art. 262, com aplicação subsidiária do art. e 267, IV, ambos do Regimento Interno, e do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, configura-se possível a conclusão do processo de Comunicação de Irregularidade pela aplicação de multa administrativa, especialmente em casos como o presente, em que a ausência de indicativo de aplicação da sanção de restituição de valores não justifica a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Já no que tange à preliminar de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, vez que as irregularidades praticadas no período em que o Sr. Ademir Antônio Osmar Bier ocupou o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da FERROESTE foram devidamente descritas nas peças nºs 02, 04 e 83 destes autos, estando o mesmo delas ciente nas ocasiões em que se manifestou, às peças nºs 90 e 136.

Por fim, ainda em sede de análise preliminar, cabe destacar que, embora a 1ª Inspeção de Controle Externo tenha denunciado, às peças nºs 46 e 47, que as práticas objeto do presente feito continuaram sendo praticadas no exercício de 2010, estas últimas não foram objeto da instrução do presente feito, eis que não foram juntados quaisquer comprovantes da sua ocorrência, inviabilizando o contraditório, de modo que a presente decisão ficará restrita às irregularidades praticadas durante o exercício de 2009, apontadas pela 1ª Inspeção à peça nº 02.

3. No mérito, tem-se que os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da configuração das irregularidades comunicadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

De fato, a FERROESTE, em 14/12/2006, retomou a operação da concessão da malha ferroviária entre Guarapuava e Cascavel, sem recursos materiais e humanos mínimos para tanto, situação inclusive destacada no Acórdão nº 2592/08 – Primeira Câmara, que julgou regulares as contas relativas ao exercício de 2007.

Nesse sentido, as informações constantes à fl. 06 da peça nº 17, de que *“no início da retomada, a FERROESTE contava apenas com 11 funcionários. (...) Hoje, após a realização do concurso público 01/2008, a FERROESTE possui atualmente 145 colaboradores do quadro próprio”*, e à fl. 14 da peça nº 77, dando conta de que *“a falta de estrutura que existia anteriormente comprometia o resultado dos trabalhos, uma vez que não havia um corpo de Engenharia para embasar as atividades de natureza técnica e dar suporte à aquisição de peças e serviços. O concurso público para o preenchimento das vagas necessárias ao bom funcionamento da Ferroeste foi realizado em 12/10/2008 e os primeiros colocados começaram a assumir os seus cargos somente a partir de fevereiro de 2009. Portanto, anteriormente a esta data não havia o pessoal técnico da área de Engenharia e, conseqüentemente, não*

havia condições técnicas para embasar a realização de um certame licitatório.”

Por outro lado, no início do ano de 2009, exercício objeto da presente Comunicação de Irregularidade, já decorridos dois anos da retomada da operação, esperava-se que a FERROESTE já tivesse condições mínimas de previsão da sua demanda por peças de vagões e locomotivas, e portanto já tivesse realizado o competente procedimento licitatório.

Nesse sentido, inclusive, a afirmação do Sr. Samuel Gomes dos Santos, repetida pelos Srs. Paulo David da Costa Marques e Lino Antonio Campos Gomes, às peças nºs 17 e 21, de que *“até o final de 2007 a demanda de serviços de manutenção e fornecimento de peças era muito variável e imprevisível”* (fl. 10 da peça nº 17)

Note-se que consta, às fls. 85 a 87 da peça nº 81, ofício emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, datado de 04/06/2008, notificando a FERROESTE para que apresentasse *“um plano de aquisição de material rodante, que contemple a demanda atual e futura de transporte ferroviário (...) e de modernização e aparelhamento técnico e pessoal das oficinas, submetendo o mesmo a análise e aprovação desta Agência”*, dando conta, em seu conteúdo, de que àquela época a FERROESTE ainda não executava manutenções preventivas.

O plano de manutenção de locomotivas juntado às fls. 88 a 188 do Anexo 6 (peça nº 81), por sua vez, ainda que datado de 30/11/2009, constitui sólido indicio de previsibilidade da demanda por peças e serviços pela frota de vagões e locomotivas, corroborado pela realização do certame licitatório em agosto de 2009, ainda que frustrado.

Todavia, a realização de um planejamento para a aquisição das peças e serviços necessários à manutenção preventiva não foi demonstrada. Tal plano, desde que bem elaborado, poderia inclusive servir de parâmetro para a identificação de eventuais situações que escapassem à previsibilidade, aí sim justificando uma dispensa de licitação.

Por essa razão, demonstrada a falta de planejamento à época dos fatos, resta prejudicada a alegação de que as aquisições de bens e serviços foram realizadas por motivo de urgência.

Tal conclusão aplica-se, inclusive, às despesas realizadas no início do ano de 2009, sob a justificativa de que somente as empresas Adrimáquinas e Induspin estariam disponíveis naquele momento, por conta de que as outras duas empresas consultadas estavam com as atividades suspensas em razão das festividades de final de ano, tendo em vista que, caso o devido planejamento houvesse sido realizado tempestivamente, os fornecedores já estariam contratados naquele momento e não haveria situação de emergência. Soma-se a isso a constatação de que essas foram as primeiras aquisições, tendo sido realizadas diversas outras despesas entre janeiro e julho daquele ano.

Ademais, houve equívoco por parte da Diretoria de Contas Estaduais, ao acolher, à peça nº 83, a alegação de que a situação de emergência teria decorrido da não finalização do procedimento licitatório por fatores alheios ao gestor e demais responsáveis, embora tivesse sido iniciado em 01/02/2008, conforme fl. 159 do Anexo 5.

Em realidade, o procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 291/909 somente foi iniciado na data de 18/08/2009, conforme fl. 03 da peça nº 80, e portanto em momento posterior a todas as aquisições em análise. A fl. 159 da peça nº 80, que serviu de base ao acolhimento, pela DCE, da argumentação da situação emergencial, refere-se à Resolução nº 3230/2008-SEAP, que designou a comissão de licitação da Secretaria de Estado da Administração da Previdência, responsável pela realização de licitações em nome de diversos órgãos e entidades estatais, não se tratando, por essa razão, de comissão de licitação constituída pela FERROESTE, unicamente para o Pregão Eletrônico nº 291/909.

Constatada a falta de planejamento do órgão e a inexistência de situação emergencial, verifica-se, da mesma forma, que também é descabida a motivação pela inexigibilidade de licitação.

Embora os interessados aleguem em suas defesas que as empresas Adrimáquinas e Induspin eram as únicas capazes de suprir a demanda da FERROESTE, o argumento carece de verossimilhança, visto que os próprios interessados, em diversas oportunidades, ainda que sem muita ênfase, indicaram que existiam outros fornecedores disponíveis no mercado.

É o caso, por exemplo, da informação contida à fl. 14 da peça nº 77, parte integrante da Nota Técnica Dprod 001/2010, encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Lino Antônio Campos Gomes: *“Além disso, anteriormente a 2007, a empresa era privada e a manutenção era toda feita em Santa Catarina”*.

Da mesma maneira, o Sr. Samuel Gomes dos Santos, à fl. 13 da peça nº 70, afirmou que *“As empresas que prestavam serviços de manutenção de equipamento deste porte estavam localizadas nas cidades de Curitiba, bem como nos Estados de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais, o que inviabilizava a prestação de serviços à Ferroeste, i. e., no interior do Paraná (Guarapuava), em virtude de que o custo do frete apresentava-se superior ao próprio serviço de manutenção.”*

Note-se que o argumento de que a localização de algumas empresas em grandes cidades inviabilizaria a prestação de serviços à FERROESTE por conta do prazo ou do custo do frete não restou demonstrado na instrução processual.

Já as cotações juntadas às peças nºs 78 e 79, ainda que de veracidade considerada questionável pela Diretoria de Contas Estaduais, comprovam sobejamente a existência de outras empresas operantes nos mesmos ramos da Adrimáquinas e da Induspin, praticantes de preços razoavelmente competitivos quando comparados aos praticados por estas duas empresas.

Neste ponto, também não há que se argumentar que o simples fato de as outras empresas do ramo praticarem preços mais elevados leve à conclusão de que as suas propostas não sejam as mais vantajosas aos interesses da FERROPAR, até porque a 1ª Inspeção, à peça nº 58, informou que, em consulta ao extrato público fornecido pelo site Compras Paraná (informações que também podem ser encontradas no endereço www.licitacoes-e.com.br), as empresas Adrimáquinas e



Induspin foram desclassificadas do Pregão Eletrônico nº 291/09 (protocolo nº 07.712.878-6) por descumprimento das exigências para habilitação (Anexo II do Edital).

A mesma Inspeção, à peça nº 47, informou que a empresa Adrimáquinas não possui cadastro no registro estadual de licitantes, sendo que “a descrição do objeto empresarial desta na Receita Federal põe em dúvida a capacidade desta em realizar o objeto do contrato”, enquanto que o cadastro da empresa Induspin estava vencido desde 29/05/2009 (esta informação data de 25/05/2010).

Nesse sentido, o laudo pericial apresentado no processo judicial nº 2007.70.00.004154-0 – 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de Curitiba, anexado às fls. 21 a 130 da peça nº 77, em resposta ao quesito “II-14: Definir se os Réus estão procedendo alguma intervenção fora da rotina normal de manutenção, para restabelecer os bens em funcionamento, como determina o fabricante dos equipamentos, em virtude do estado de recebimento na data de requisição”, afirmou que “Os procedimentos que podem ser classificados como intervenção fora da rotina normal são os serviços de terceiros atualmente realizados, onde o Réu contrata empresas locais sem qualificação técnica para a realização de serviços” (fl. 118).

Mais adiante, informa que “A empresa que presta serviços de manutenção de locomotivas e vagões é a de JOÃO MODESTO PATRÍCIO (...) A empresa Adrimáquinas presta serviços de eixamento de rodas e na recuperação de geradores, entre outros serviços” (fl. 125), sendo que, a respeito da empresa Adrimáquinas, assim declarou: “Como a FERROESTE não possui manuais e informações do fabricante do gerador como também ficou evidente a falta de qualificação técnica desta empresa de Guarapuava, este perito, em sua visão, considera como IRREGULAR a prestação deste tipo de serviço pela empresa ADRIMÁQUINAS” (fl. 25).

Pelo exposto, deve-se levar em consideração que a contratação por preços menores junto a empresas sem qualificação formal e técnica serve para incentivar a empresa irregular, mesmo porque existe um custo associado à regularidade formal e à qualidade técnica dos bens e serviços, o qual naturalmente acaba repassado ao preço do produto.

Ademais, o simples fato de os preços preliminarmente cotados junto a outras empresas serem maiores que os das empresas contratadas pela FERROESTE (cf. Anexos 3 e 4, peças nºs 78 e 79) não significa dizer que seriam os mesmos preços praticados numa licitação de porte expressivo, com divulgação inclusive nos estados próximos, ante a perspectiva de ganho na escala, especialmente se praticada a modalidade pregão eletrônico.

Como se não bastasse a ausência de configuração das hipóteses legais de inexigibilidade e dispensa de licitação, foi denunciada a completa ausência de formalização dos procedimentos que levaram às aquisições ora impugnadas, formalização esta imprescindível, diga-se de passagem, inclusive nos casos de real emergência.

Embora os interessados juntem, às peças nºs 76 a 81 e 136, diversos laudos técnicos emitidos por funcionários da FERROESTE, além de cotações e declarações obtidas junto a diversas empresas (muitos desses documentos estando sem as devidas assinaturas) o fazem de maneira desconexa, sem a formação de processos administrativos próprios, ausente qualquer justificativa acerca da configuração de hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de licitação acompanhada dos elementos que a caracterizem (situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa ou declaração de exclusividade, quanto à inexigibilidade de licitação, fornecida por entidade idônea), justificativa dos preços, indicação de recursos para a cobertura da despesa, justificativa da escolha das propostas, comprovantes mínimos de habilitação das empresas (registro cadastral ou certidões de regularidade perante Fazendas Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS), parecer jurídico, autorização do ordenador de despesa, ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, ou termo de contrato.

Tratam-se, todos esses, de elementos indispensáveis à instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade, em conformidade com o art. 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, situado na publicação “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, fls. 633 a 635, disponível no site daquele Tribunal. Sem tais elementos, não se pode averiguar se as contratações efetivamente ocorreram de forma a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e a atender aos princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa, além das diretrizes fundamentais da licitação pública, tais como a competitividade, e a isonomia.

Por isso, mesmo que faticamente estivessem presentes os requisitos da dispensa ou inexigibilidade de licitação, todas as aquisições permaneceriam maculadas, pois embora os defensores aleguem a possibilidade de convalidação daquilo que consideram uma mera irregularidade formal, ou um procedimento alternativo e simplificado, verifica-se que o vício é muito mais profundo do que tentam fazer parecer, tendo sido muitas as formalidades preteridas, em contratações que se repetiram por dezenas de vezes ao longo do exercício analisado.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS INCAPAZES DE ELIDIR A IRREGULARIDADE INDICADA NOS AUTOS. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

Como se vê, mesmo tendo sido admitida, na oportunidade, a hipótese de dispensa de licitação por urgência na contratação, decidiu-se pela apenação do responsável ante a inexistência do processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial, a razão da escolha do contratado e a justificativa de

preço, exigidos no art. 26 do Estatuto de Licitações, bem como da publicação estabelecida no caput desse artigo. Além disso, foi evidenciada prestação dos serviços sem cobertura contratual, de 22/02/2005 a 07/04/2005, circunstância que infringiu o art. 60 da mesma lei.

Não há que se discutir aqui a aplicabilidade do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, principalmente no que diz respeito à natureza singular dos serviços ou à notória especialização do escritório contratado, porquanto não foi a eventual ausência desses requisitos na contratação por inexigibilidade que motivou a multa aplicada ao Sr. Edson de Oliveira Andrade.

Cabe assinalar, por oportuno, que ainda que se considerasse presentes tais pressupostos na contratação inquinada, remanesceriam as irregularidades que embasaram a multa ao Presidente do CFM, já que as exigências contidas nos arts. 26 e 60 da Lei nº 8.666/1993 são cabíveis tanto nos casos de dispensa quanto nos de inexigibilidade de licitação.

(TCU, Acórdão nº 1192/2008 - Primeira Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira)

Ainda no tema da formalização das aquisições, têm razão os interessados, ao afirmarem que a Lei nº 8.666, em seu art. 62, caput e § 4º autoriza a substituição do “termo de contrato” por outras modalidades instrumentais, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

Todavia, esse entendimento, inclusive balizado em excelente doutrina, não pode ser aplicado nos presentes autos, mesmo que estivesse configurada a situação emergencial, pois em grande parte dos casos não se tratava da aquisição de bens e serviços de entrega imediata e integral.

Note-se que em diversos orçamentos da Induspin consta um prazo de entrega de 20 dias (exemplificativamente, vide fls. 19, 25, 69 a 74 da peça nº 78). No caso da Adrimáquinas, embora de seus orçamentos não constem prazos de entrega, verifica-se que a empresa realiza serviços que demandam vários dias para a execução, tais como a recuperação de gerador principal (peça nº 79), segundo afirma o Sr. Lino Antonio Campos Gomes, à fl. 19 da peça nº 77.

Some-se a isso o fato de que as aquisições realizadas perante as referidas empresas não eram episódicas, mas relações habituais e prolongadas no tempo, caso em que a celebração de contrato formal de fornecimento é medida que se impõe, para segurança de ambas as partes, e inclusive para fins de garantia e assistência técnica.

Nesse sentido, a lição do Tribunal de Contas da União:

“LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A CONTRATO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. DETERMINAÇÃO.

1 - a prestação de serviço e o fornecimento de bens amparados em contrato verbal constituem irregularidades que podem ensejar a aplicação de multa.

(...)

14. A não ser em casos excepcionais, a exemplo de situações emergenciais ou mesmo quando se examina direitos a serem avaliados pela administração que demanda período de tempo significativo, como no caso de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, são injustificáveis a realização de serviços e o fornecimento de bens sem cobertura contratual, bem como conferir aos contratos efeitos financeiros retroativos.

15. Não se trata de simples formalidade. Em verdade, a formalização dos contratos no âmbito do poder público, pela administração direta ou indireta, assegura a publicidade do ato, e vias de consequência, a transparência e a lisura do negócio. Há que se considerar também que a assinatura do contrato dificulta, sobremaneira, o desvio de recursos e torna difícil a prática das mais diversas ilicitudes. Em síntese, a ausência de contrato escrito, sem dúvida, é fonte de desvio e desmando e não favorece nem ao contratante nem ao contratado. Por isso mesmo, a lei fulmina como absolutamente nula avença dessa natureza e nem mesmo reconhece a boa-fé das partes envolvidas.”

(TCU, Acórdão nº 282/2008 – Plenário, Rel. Min Aroldo Cedraz).

Passando-se à análise da participação dos interessados componentes do polo passivo, percebe-se que todos eles estavam envolvidos nas ações que levaram às aquisições impugnadas pela 1ª Inspeção.

Extraem-se do Regimento Interno da FERROESTE, anexado às fls. 133 a 158 da peça nº 136, as seguintes disposições:

Art. 22º - À Diretoria da FERROESTE compete analisar, discutir e decidir, as matérias de sua competência, tais como:

VIII. licitação e contratação, adjudicações, prorrogação, transferência, intervenção e extinção de concessões e contratos;

IX. propostas necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das suas obrigações;

X. aquisição e a alienação de bens, observados os limites legais;

XI. contratação de serviços;

Art. 23º - São atribuições específicas do Diretor Presidente:

IV. assinar em conjunto com os demais diretores, documentos que julgar necessários;

Art. 24º - São atribuições específicas do Diretor Administrativo, Financeiro, e Jurídico:

I. praticar todos os atos de natureza operacional da sua área específica de atuação, assinando os relativos documentos;

Art. 25º - São atribuições específicas do Diretor Técnico:

I. praticar todos os atos de natureza operacional da sua área específica de atuação, assinando os respectivos documentos;

II. elaborar, fiscalizar e aprovar estudos, pesquisas, levantamentos, projetos, planos e normas relacionados às atividades de conservação da infra e superestrutura, respectivamente, abrangendo as Conservações, Preventiva e Corretiva, respectivamente.



Têm-se, portanto, que os diretores da FERROESTE possuem a incumbência regimental de atuar em conjunto nos procedimentos que levem à aquisição de bens e serviços, funcionando todos os Diretores como ordenadores de despesas, e o Diretor de Produção como o responsável pelos procedimentos preparatórios das aquisições, especialmente quando relativas às atividades de conservação da infra e da superestrutura, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, indicam-se, exemplificativamente, algumas peças processuais que comprovam a atuação coordenada dos agentes: às fls. 23, 25 e 37 da peça nº 02, o Sr. Lino Antonio Campos Gomes, Diretor de Produção, em conjunto com o Sr. Paulo David Marques, autoriza a efetivação de despesas e, às fls. 23 e 55 da peça nº 78, respectivamente, autoriza compra emergencial e subscreve Laudo Técnico; às fls. 19, 21, 53 e 55 da peça nº 02, o Sr. Ademir Bier, Diretor Administrativo e Financeiro, em conjunto com os Srs. Lino Antonio Campos Gomes e Samuel Gomes dos Santos, autoriza a efetivação de despesas e, à fl. 79 da peça nº 78, encaminha procedimento para análise do Diretor de Produção, por ordem do Diretor Presidente; às fls. 23, 25 e 37 da peça nº 02, o Sr. Paulo David Marques, Diretor Administrativo e Financeiro, em conjunto com o Sr. Lino Antonio Campos Gomes, autoriza a efetivação de despesas; e à fl. 59 da peça nº 02, o Sr. Samuel Gomes dos Santos autoriza a efetivação de despesas, em conjunto com o Sr. Lino Antonio Campos Gomes e, às fls. 85 a 87 da peça nº 81 é cientificado formalmente pela ANTT acerca das deficiências de planejamento da FERROESTE.

Especificamente com relação ao Sr. Ademir Antonio Osmar Bier, releva notar que, por ter deixado o cargo de Diretor Administrativo Financeiro em 18/02/2009, somente dois dos pagamentos à Adrimáquinas, relacionados a f. 5 da peça nº 2, e cinco daqueles feitos em favor de Induspin, relacionados a f. 6 dessa mesma peça, teriam sido efetuados ainda na sua gestão.

Ocorre, contudo, que o motivo da procedência da presente comunicação não se refere, isoladamente, aos pagamentos ou às contratações específicas, mas, à falta de planejamento e da correta formalização dos respectivos procedimentos que deram causa a essas irregularidades, conforme exaustivamente abordado nesse voto.

O período de análise da conduta do agente público, portanto, retroage ao início da gestão, a partir de quando, muito embora se reconheçam as dificuldades enfrentadas pelos gestores por ocasião da decretação de falência da subconcessionária FERROPAR, em 18/12/2006, mostrou-se exigível, progressivamente, conduta diversa dos administradores, no sentido de que fossem adequados os procedimentos de compra e contratação de serviços às normas legais, até o período de apuração dos fatos, a partir de janeiro de 2009.

Conclui-se, portanto, pela aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, aos Senhores Samuel Gomes dos Santos, Paulo David da Costa Marques, Lino Antônio Campos Gomes e Ademir Antônio Osmar Bier, como responsáveis pela aquisição de bens e serviços "sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade".

Todavia, não deverá a sanção ser aplicada na forma sugerida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, qual seja, individualmente e uma por cada ato, mas, por duas vezes para cada responsável, por motivos de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o expressivo valor que seria atingido caso adotada aquela sugestão, bem como por referirem-se às irregularidades a situações que podem ser enquadradas em dois contextos fáticos distintos e prolongados no tempo, consistentes nas cadeias de aquisições realizadas perante cada uma das empresas.

Acrescente-se que essas contratações, ainda que feitas em oportunidades diversas, deram-se em condições semelhantes, motivo pelo qual pode-se caracterizar, em relação à contratação de cada uma das prestadoras de serviços, Adrimáquinas e Induspin, a continuidade da conduta irregular, em moldes similares ao que, analogicamente, prevê o art. 71 do Código Penal [1].

Apenas como ilustração, vale acrescentar que a possibilidade de caracterização da teoria da continuidade na prática de irregularidades já foi reconhecida por este Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de multas, conforme indicado na seguinte decisão, contida no Acórdão nº 2953/12, de lavra do Ilustre Conselheiro NESTOR BATISTA:

"Conquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de um mesmo indivíduo em dois momentos distintos, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica que "considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

"INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

"Administrativo - SUNAB - Infração continuada - Aplicação de multa - Jurisprudência iterativa do STJ - Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única atuação. Hipótese

em que deve ser aplicada apenas uma multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I - A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III - Recurso especial improvido". (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada".

Por fim, tendo-se em conta o pedido de cópias juntado na peça nº 112 pelo Ministério Público Estadual, deverá ser encaminhada a esse órgão cópia desta decisão, para ciência.

A propósito, vale acrescentar que, ainda que os interessados sustentem a inexigibilidade de conduta diversa, a ausência de dano e a inexistência de dolo dos agentes como óbice ao encaminhamento das cópias, não é atribuição deste Tribunal de Contas aprofundar tal análise para efeito de aferição de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime da Lei nº 8.666/93, inclusive, por envolver temas polêmicos e não pacificados na jurisprudência pátria, os quais deverão ser apreciados pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, tendo em vista a notícia de que as aquisições irregulares continuaram sendo praticadas no exercício de 2010 (peças nºs 46 e 47), deverá ser emitida determinação à atual gestão da FERROESTE, no sentido de que cesse tais contratações e execute o competente procedimento licitatório, mediante atuação conjunta da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do órgão.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue procedente a Comunicação de Irregularidades em face de Estrada de Ferro Paraná Oeste - FERROESTE, relativa aos pagamentos realizados às empresas Adão Faustino ME - ADRIMÁQUINAS, no valor de R\$ 172.445,20 e Induspin Indústria, Mecânica e Usinagem, no valor de R\$ 383.311,74, sem a existência de contratos administrativos e sem a prévia realização de procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

b) aplique a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes, para cada um dos responsáveis, Senhores Samuel Gomes dos Santos, Paulo David da Costa Marques, Lino Antônio Campos Gomes e Ademir Antônio Osmar Bier, em virtude da aquisição de bens e contratação de serviços sem a observância dos processos administrativos adequados;

c) expeça determinação ao atual gestor da FERROESTE, no sentido de que cesse eventuais relações com as empresas Adão Faustino ME - ADRIMÁQUINAS e Induspin Indústria, Mecânica e Usinagem, caso firmadas de formas análogas às analisadas nestes autos, tendo em vista que não foram acolhidas as justificativas apresentadas, bem como que, em futuras aquisições, observe estritamente os termos da Lei Federal nº 8666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007;

d) seja encaminhada cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável, atualmente, pela fiscalização da entidade, para conhecimento e verificação do atendimento à determinação acima mencionada;

e) encaminhe cópia desta decisão Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Comunicação de Irregularidades em face de Estrada de Ferro Paraná Oeste - FERROESTE, relativa aos pagamentos realizados às empresas Adão Faustino ME - ADRIMÁQUINAS, no valor de R\$ 172.445,20 e Induspin Indústria, Mecânica e Usinagem, no valor de R\$ 383.311,74, sem a existência de contratos administrativos e sem a prévia realização de procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - Aplicar a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes, para cada um dos responsáveis, Senhores Samuel Gomes dos Santos, Paulo David da Costa Marques, Lino Antônio Campos Gomes e Ademir Antônio Osmar Bier, em virtude da aquisição de bens e contratação de serviços sem a observância dos processos administrativos adequados;

III - Expedir determinação ao atual gestor da FERROESTE, no sentido de que cesse eventuais relações com as empresas Adão Faustino ME - ADRIMÁQUINAS e Induspin Indústria, Mecânica e Usinagem, caso firmadas de formas análogas às analisadas nestes autos, tendo em vista que não foram acolhidas as justificativas apresentadas, bem como que, em futuras aquisições, observe estritamente os termos da Lei Federal nº 8666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007;

IV - Encaminhar cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável, atualmente, pela fiscalização da entidade, para conhecimento e verificação do atendimento à determinação acima mencionada;

V - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 355711/10

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5195/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária estadual. Exercício de 2009. Atraso na prestação de contas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Centro de Informática para Def. Visuais Professor Hermann Gorgen, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120080100, no valor de R\$ 306.933,72 (trezentos e seis mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferência opinou pela concessão de contraditório (Instrução n.º 3444/10, peça 05), diante da ausência do termo de objetivos atingidos; ausência do plano de trabalho; falta de preenchimento e assinaturas das planilhas DAT 02, DAT 03, DAT 06 e DAT 09; ausência de esclarecimentos em relação a valores e divergências contatadas nas planilhas DAT 03 e DAT 05. Constatou um atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação de contas, sugerindo a aplicação de multa a Sra. *Ivete Terezinha Mion*, responsável pela protocolização das contas.

Cientificada a entidade (Ofício n.º 2327/10, peça 09 e respectivo aviso de recebimento, peça 11), a mesma juntou o plano de aplicação, requerendo nova análise da prestação de contas (peça 12).

Em nova análise (Instrução n.º 930/11, peça 13) a DAT verificou que não restaram integralmente sanados os apontamentos constantes na Instrução n.º 3444/10, sugerindo a concessão de novo contraditório à entidade e à Secretaria de Estado da Educação, uma vez que não houve esclarecimentos sobre o saldo de convênio e o atraso de 60 (sessenta) dias na prestação de contas, bem como a ausência de dados no cadastro de transferências voluntárias estaduais – CATE.

Regularmente identificados (Ofícios n.ºs 601/11 e 602/11, peças 15 e 16) o Centro de Informática para Def. Visuais P Hermann Gorgen e a Secretaria de Estado da Educação prestaram esclarecimentos e realizaram a juntada dos documentos faltantes (peças 18, 20 e 21).

Em derradeira manifestação, a unidade técnica (Instrução n.º 2137/13, peça 30), considerou sanados os itens relativos ao saldo de convênio, uma vez que o exercício de 2010 foi objeto de outro processo de prestação de contas e a alimentação do CATE que foi realizada sob n. 8516. Em relação ao atraso de 60 (sessenta) dias, embora apresentado o comprovante de pagamento, entende ser objeto de ressalva às contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 11318/13, peça 31) corroborando o opinativo técnico, recomenda o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Centro de Informática para Def. Visuais Professor Hermann Gorgen, CNPJ n.º 40.446.049/0001-97, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. *Ivete Terezinha Mion Bodaczny*, CPF N.º 663.933.539-53, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressaltando o atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação de contas.

II) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Centro de Informática para Def. Visuais Professor Hermann Gorgen, CNPJ n.º 40.446.049/0001-97, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. *Ivete Terezinha Mion Bodaczny*, CPF n.º 663.933.539-53, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressaltando o atraso de 60 (sessenta) dias na apresentação da prestação de contas.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 217649/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5196/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária estadual. Exercício de 2010. Falhas formais. Regularidade com ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, no valor de R\$ 39.754,09 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela concessão de contraditório (Instrução n.º 3741/11, peça 04), diante da ausência de esclarecimentos sobre a GR-PR no valor de R\$ 3.386,17 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) juntada nesta prestação de contas e no processo 176507/10; divergências entre as planilhas DAT 05 e DAT 02; ausência do formulário de dados, da planilha DAT 09 e dos relatórios bimestrais utilizados para a emissão do termo de cumprimento dos objetivos. Constatou atraso de 30 (trinta) dias na apresentação da prestação de contas.

Cientificada a entidade (Ofício n.º 1224/11, peça 07 e respectivo aviso de recebimento, peça 08), o prazo transcorreu sem manifestação da Municipalidade (peça 09).

Sugerido novo Contraditório pela DAT (Instrução n.º 944/12 – peça 10), o gestor das contas e o Município foram citados (Ofícios contraditórios 735/12 – peça 14, 736/12 – peça 15, avisos de recebimentos peças 15 e 16) deixando transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Em nova análise (Instrução n.º 423/13, peça 20) a unidade técnica opinou pela



irregularidade das contas em face dos apontamentos realizados na Instrução n.º 3741/11, e pela concessão de contraditório uma vez que constatou uma diferença no valor de R\$ 14.616,43 (quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) nas planilhas apresentadas, em relação ao saldo remanescente. Intimado eletronicamente (peça 23), o Município requereu prorrogação do prazo (peça 26), e embora deferido o pedido (peça 28) novamente houve decurso de prazo (peça 30 e 31) sem apresentação de defesa.

Em derradeira manifestação, a unidade técnica (Instrução n.º 2548/13, peça 32) informou que houve equívoco da diretoria quando da análise da prestação de contas, diante da juntada pelo Município de documentos que não deveriam compor o presente processo. Assim, em relação às divergências de valores em relação ao saldo remanescente constatou-se que uma das planilhas refere-se aos recursos federais destinados ao transporte escolar cuja competência para análise não é desta Corte; quanto a GR-PR de devolução do valor de R\$ 3.323,93 (três mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), tratava-se de saldo remanescente da prestação de contas referente ao exercício de 2009 a qual apareceu novamente na presente prestação de contas, uma vez que o saldo inicial não havia considerado a devolução ocorrida, restando sanado o item. Verificou-se também que não houve atraso na protocolização da prestação de contas.

No entanto, opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas em virtude da existência de impropriedades formais constatadas em relação à ausência da planilha DAT 09, consignando os nomes dos membros da Unidade Gestora de Transferências – UGT, com a indicação do ato de suas designações; e a ausência do formulário de dados e dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 13895/13, peça 33) corroborando o opinativo técnico, recomenda o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Figueira, CNPJ n.º 78.063.732/0001-18, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. *Geraldo Garcia Molina*, CPF Nº 111.286.829-15, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando a ausência de preenchimento da planilha DAT 09, consignando os nomes dos membros da Unidade Gestora de Transferências – UGT, com a indicação do ato de suas designações; e a ausência do formulário de dados e dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino.

II) Aplicação de multa ao Sr. *Geraldo Garcia Molina*, CPF Nº 111.286.829-15, no cargo de Prefeito, com fundamento no Art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados por esta Corte;

III) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Figueira, CNPJ n.º 78.063.732/0001-18, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. *Geraldo Garcia Molina*, CPF n.º 111.286.829-15, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando a ausência de preenchimento da planilha DAT 09, consignando os nomes dos membros da Unidade Gestora de Transferências – UGT, com a indicação do ato de suas designações; e a ausência do formulário de dados e dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino.

II - Aplicar multa ao Sr. *Geraldo Garcia Molina*, CPF n.º 111.286.829-15, no cargo de Prefeito, com fundamento no Art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados por esta Corte;

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação

de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 613599/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISHER PESSUTI E LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5198/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária estadual. Exercício de 2010/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE PEROBAL do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto Pavimentação asfáltica em trechos de vias urbanas do Município.

Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferência opinou pela concessão de contraditório (Instrução n.º 4190/12, peça 30), uma vez que entendeu não haver razões para a celebração do convênio com o Paranacidade, quando se poderia firmar a avença diretamente entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e o Município e evitar incidência de imposto de renda, eis que este possui imunidade tributária.

Após a devida comunicação, o Município (peça 45) argumentou não ter havido qualquer transtorno em relação à triangulação e aplicação financeira, alegando ter executado de forma satisfatória a avença.

O Paranacidade manifestou-se (peça 51) informando que é isento de imposto de renda e que os valores pagos foram referentes às aplicações em renda fixa, cujo rendimento superou o da poupança, e que para fins de regularização já realizou a transferência de todas as aplicações para poupança. Esclareceu que a SEDU não dispõe de corpo técnico para supervisionar obras, motivo pelo qual o Paranacidade foi responsável por esta tarefa. Informou que a obra foi licitada e fiscalizada pelo próprio Município. Apresentou decreto que autorizou a SEDU e o Paranacidade a firmar convênios com os municípios paranaenses. Apresentou também o Termo de Repasse n.º 001/2010, firmado entre a SEDU e o Paranacidade, plano de trabalho e termos aditivos.

Por fim, o ex-superintendente do Paranacidade, Sr. *Wilson Bley Lipski* apresentou o seu contraditório (peças 59 e 60), informando que a triangulação foi opção do Governo do Estado e que os recursos, enquanto em posse do Paranacidade, foram submetidos à aplicação financeira comum.

Não houve manifestação dos demais interessados.

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução n.º 2220/13, peça 68) considerando que o mecanismo utilizado para operacionalização dos repasses não foi opção do Município, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação dos valores despendidos a título de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, o qual deve ser apurado no processo referente ao convênio "mãe", por meio do qual foi formalizado o repasse realizado pela SEDU ao Paranacidade, opina pela regularidade da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14427/13, peça 69) corroborando o opinativo técnico, recomenda o julgamento pela regularidade das contas.

É breve relato.

VOTO

Destarte, diante dos esclarecimentos trazidos aos autos por ocasião do contraditório, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Perobal, CNPJ n.º 01.612.444/0001-40, referente ao exercício de 2010/2011, de responsabilidade do Sr. *Almir de Almeida*, CPF n.º 670.647.799-00 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE PEROBAL, CNPJ n.º 01.612.444/0001-40, referente ao exercício de 2010/2011, de responsabilidade do Sr. *Almir de Almeida*, CPF n.º 670.647.799-00 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 353786/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5199/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Observância dos princípios contributivo e da isonomia. Legalidade e registro do ato de inativação. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Ato de Inativação voluntária requerida por TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, com fulcro na regra insculpida no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição da República de 1988, no cargo de Assistente de Serviços Gerais.

Após diligências à origem para retificação do ato concessivo em virtude de incorreção no valor dos proventos, conforme Pareceres n.ºs 12066/09 e 14401/12 (peças 5 e 10 dos autos), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em análise definitiva acerca do mérito, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo da inativação, pois verificou que foram atendidos os requisitos constitucionais, conforme se verifica em seu Parecer n.º 12699/13 (peça 23).

O Ministério Público junto a esta Corte, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica, num primeiro momento opinou por nova diligência à origem para retificação do cálculo de proventos, embasado em entendimento firmado no âmbito do Colégio de Procuradores no qual se fixou o que, *in verbis* (Parecer nº 8799/13, peça 25):

“Nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04.”

Tendo em vista que já há jurisprudência desta Corte em sentido diverso do entendimento do parquet de Contas, haja vista o decidido nos Acórdãos n.ºs 3675/13 e 3678/13, ambos da Primeira Câmara, foi indeferido o pedido de diligência e retificação nos moldes sugeridos, conforme Despacho n.º 1779/13 (peça 27), e determinado que o Órgão Ministerial se manifestasse em definitivo acerca do mérito.

Ato contínuo, o Ministério Público mantendo coerência com seu posicionamento opinou pela negativa de registro do ato aposentatório, em face da forma de cálculo de proventos adotada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em que pesem os bem lançados argumentos do Órgão Ministerial, data vênha, entendo que este Colegiado já teve a oportunidade de analisar a questão controversa acerca da forma de cálculo dos proventos e fixar seu entendimento diversamente.

Nos acórdãos acima citados, ambos da relatoria do Douto Auditor Ivens Zschoerper Linhares, analisou-se detidamente a questão tendo como norte uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais aplicáveis.

Analisou-se ainda a adequação da forma de cálculo com a legislação infraconstitucional que rege a matéria, ou seja, a Lei Federal n.º 10.887/2004 e a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009.

Assim, naquelas decisões prevaleceu o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acerca do tema, restando vencido por unanimidade o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, para ilustrar trago um trecho do Acórdão 3675/13 – Primeira Câmara:

“Destarte, entende-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na medida em que a interpretação sistemática da questão posta é que a melhor se coaduna com os princípios constitucionais previdenciários.

Outrossim, não é diversa a conclusão caso se adote a interpretação teleológica do dispositivo legal.

Isso porque, com a reforma previdenciária, pretendeu o poder constituinte derivado reformador “dificultar” a aposentadoria com proventos integrais, podendo-se citar como exemplos, a criação do requisito de idade mínima, limitação dos proventos à última remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, além da contagem

do tempo para aposentadoria de efetiva contribuição, e não mais meramente de serviço.

Denota-se, pois, a preocupação do legislador com a contribuição do servidor, de modo a garantir o equilíbrio econômico-atuarial dos fundos de previdência.

Nesse cenário, não é crível que com as emendas constitucionais se buscasse beneficiar o servidor que se aposenta com proventos proporcionais, e, portanto, com menor tempo de contribuição, em detrimento daquele que faz jus aos proventos integrais, por ter contribuído por mais tempo. Como já visto, tal distorção seria criada caso fosse adotado o cálculo na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas.”

Isso posto, em face do relatado e da jurisprudência desta Corte, considerando ainda o preenchimento dos requisitos para concessão da inativação e a adequação do cálculo dos proventos, VOTO pelo registro do Decreto n.º 5388, de 14/07/2009, publicado na “Folha de Andirá” do dia 14/07/2009, retificado pelo Decreto n.º 6087 de 20/07/2012, publicado no jornal “Tribuna Andiraense” de 13/05/2013, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro do Decreto n.º 5388, de 14/07/2009, publicado na “Folha de Andirá” do dia 14/07/2009, retificado pelo Decreto n.º 6087 de 20/07/2012, publicado no jornal “Tribuna Andiraense” de 13/05/2013, referente à aposentadoria municipal de TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 279900/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETTI MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5200/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão complementar de pessoal. Concurso público. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, aberto pelo Edital n.º 214/09, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de docentes.

Especificamente, tendo em conta que nos presentes autos foram apensados os processos n.º 406405/09, n.º 451796/09, n.º 500061/09 e n.º 567611/09, o feito encerra as admissões de: *Katya Luciane de Oliveira, Dinarte Alexandre Prietto Ballester e Emília Kiyomi Kuroda* (no protocolado n.º 279900/09); *Eliane Victoriano* (no processo n.º 406405/09); *Arelis Felipe Ortigoza* (no processo n.º 500061/09); *Márcio Scheel* (no processo n.º 567761/09); e *Gislaine Garcia Pelosi Gomes e Luciana Mendes Pereira Roberto* (no protocolado n.º 451796/09).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Informação n.º 991/09, peça 5), após afirmar que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram o prazo de validade do teste seletivo, a ordem de classificação e os limites da Lei Complementar n.º 101/00, opinou pelo sobrestamento do feito, em face da pendência de julgamento dos Processos n.º 127816/09 e n.º 162050/09, os quais encerravam admissões precedentes.

Após o sobrestamento do feito determinado pelo Despacho n.º 1509/09 (peça 7), a DCE [1] (Informação n.º 287/10, peça 10) testificou que aos Processos n.º 127816/09-TC e n.º 162050/09-TC foram concedidos os registros pelas Decisões Monocráticas n.º 1169/09, de 19/10/09 e n.º 266/10 de 03/03/10, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6187/11, peça 19) concluiu pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público (Parecer n.º 8088/11, peça 20) opinou pelo registro das admissões, exceto a de *Arelis Felipe Ortigoza*, tendo por fundamento a alegação de que a admitida é estrangeira, pois, consoante alega, a norma que permite a admissão de estrangeiro (art. 37, I, *in fine*, da Constituição) é de eficácia limitada segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, e não existiria regulamentação de ordem estadual a respeito.

Aberto o contraditório, a UEL apresentou manifestação (peça 28), arguindo, em apertada síntese, que a admissão de professores estrangeiros no sistema de ensino superior do Estado do Paraná se afigura possível, a teor do disposto no art. 37, I, e art. 207, §1º, da Constituição Federal, reproduzidos na Constituição do Estado do Paraná.

Apesar disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer n.º 10159/13, peça 30) retificou seu opinativo anterior, opinando pelo registro das admissões, exceto da admitida estrangeira.

Diversamente, o Ministério Público (Parecer n.º 12332/13, peça 33) entende que a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros encontra sustentáculo no § 1º do art. 207 da Constituição Federal, como também no §2º do art. 180 da



Constituição Estadual. Afirmou ainda que a inexistência de lei regulamentadora não é impeditivo, eis que tramita anteprojeto de lei que acrescentará o parágrafo único ao art. 22, da Lei n.º 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná), promovendo, assim, a respectiva regulamentação. Assim opinou pela legalidade e registro de todas as admissões, com recomendação ao Poder competente para que adote as providências necessárias no sentido de sanar a omissão normativa constatada, consistente na falta de regulamentação das admissões de estrangeiros.

É o conciso relato.

II. VOTO

Tirante à admissão da professora estrangeira, não há controvérsia no concernente às admissões que servem de substrato ao presente, comungando unidade técnica e órgão ministerial da mesma opinião, que apregoa a legalidade dos atos de ingresso a autorizar os respectivos registros nesta Corte.

O acesso de estrangeiros a cargos públicos se encontra estabelecido no texto constitucional, em seus arts. 37, I e 207, §1º, respectivamente:

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

Em ambos os dispositivos subsiste uma condicionante, materializada na mesma expressão (“na forma da lei”), que atrai a discussão acerca da aplicabilidade e eficácia na norma constitucional em apreço. Como defendido pela DICAP, o Supremo Tribunal Federal teria dado à regra eficácia limitada a exigir norma regulamentadora para a produção dos seus efeitos, a qual inexistente no caso dos autos, obstando a higidez do ato de ingresso da servidora estrangeira.

No caso, como leciona José Afonso da Silva, normas de eficácia limitada são dotadas de “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhe desenvolva a eficácia” [2]. E é o próprio autor quem reconhece a eficácia limitada da norma em epígrafe [3]. Isso, aliado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, parece militar em desfavor do registro da admissão da servidora.

No entanto, inclino-me a discordar dessa interpretação, ante a realidade que permeia os autos.

Se se parte do pressuposto de que a regra do art. 37, I, e art. 207, §1º, encerra norma de eficácia limitada, por consequente lógico, exigir-se-ia regra regulamentadora, de índole infraconstitucional, para que aquela ostentasse condições de produzir efeitos. A consciência disso em âmbito federal alentou a modificação da Lei n.º 8.112/90 (instituidora do regime jurídico dos servidores federais) pela Lei n.º 9.515/97 que acrescentou o §3º ao art. 5º prescrevendo:

As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

Assim, com o expurgo da lacuna normativa, o novo parágrafo do art. 5º da Lei n.º 8.112/90 teria impregnado de eficácia a regra constitucional, liberando-a para a plena produção de efeitos. Mas, concretamente, houve efetiva alteração do cenário jurídico, com o advento da Lei n.º 9.515/97 e alteração da Lei n.º 8.112/90? A singularidade da redação do §5º do art. 5º da Lei n.º 8.112/90 teria integralizado ou completado a eficácia da norma constitucional? Qual a inovação à ordem jurídica?

A nova regra limitou-se a repisar que as universidades e instituições de pesquisa poderiam admitir estrangeiros em seus quadros técnico e docente. Mas isso já estava previsto abstratamente no inc. I do art. 37 e especificamente no §1º do art. 207. A possibilidade do ingresso já existia. A inovação, se assim se pode alucinar, reside tão só na subsunção do provimento do cargo à Lei n.º 8.112/90. Mas isso não poderia ser diferente: se se admite o provimento de um cargo público federal por estrangeiro, a lei aplicável e que regularia sua situação funcional seria a lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos federais, notadamente quando a própria Constituição assegura plena igualdade, sem distinção de qualquer natureza, a brasileiros, natos ou naturalizados, e estrangeiros (art. 5º, *caput*). Diante disso, é difícil vislumbrar o que faltaria aos dispositivos constitucionais para que pudessem produzir efeitos. Ao que parece, a regulamentação pouco ou nada trouxe à temática, tendo se adstrito a explicitar o óbvio. *Mutadis mutandis*, é o caso dos autos. O mencionado anteprojeto de lei (peça 29, fls. 3), que acrescentaria o parágrafo único ao art. 22 da Lei n.º 6.174/70, também se limitaria a veicular que o provimento de cargos públicos por estrangeiros observaria o prescrito no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná.

Em assim sendo, em face da normatividade estatuída pela Constituição Federal e reeditada na Constituição Estadual (art. 27, I, e 180, §2º), é possível a admissão de estrangeiros para o provimento de cargos públicos.

Destarte, divirjo da unidade técnica para acompanhar o órgão ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) recomendar ao Poder competente para que adote as providências necessárias no sentido de sanar a omissão normativa constatada, consistente na falta de regulamentação das admissões de estrangeiros.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II - Recomendar ao Poder competente que adote as providências necessárias no

sentido de sanar a omissão normativa constatada, consistente na falta de regulamentação das admissões de estrangeiros.

III- Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Informações n. 991/09 e n. 528/11, peças 5 e 18, do processo n. 279900/09; Informação n. 1561/09, peça 5, do protocolo n. 406405/09; Informação n. 1662/09, peça 5, do protocolo n. 500061/09; Informação n. 254/10, peça 5, do processo n. 567611/09.

2 Aplicabilidade de normas constitucionais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 83.

3 Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 337-338.

PROCESSO Nº: 160930/11

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5201/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de *Manoel Rodrigues da Silva*.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2340/11, peça 04), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, constatou a inexistência de restrição, sugerindo a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 9304/12, peça 10) opinou pela irregularidade das contas em face da ausência de demonstração das projeções atuariais e de quadro próprio de pessoal, bem como, pela utilização de recursos vinculados para terceirização da gestão e operacionalização de suas atividades.

Regularmente cientificados, a entidade (ofício contraditório n.º 1166/12 - peça 14, aviso de recebimento - peça 17) e o gestor das contas (Ofício contraditório n.º 1167/12 - peça 15, aviso de recebimento - peça 16), este apresentou esclarecimentos e juntou documentos complementares (peças 19 a 25).

Ante a inércia do atual gestor da entidade, para fins de evitar futuras nulidades, foi publicado edital de citação (peça 26), tendo o mesmo apresentado seus esclarecimentos (peça 29) de forma a ratificar os argumentos apresentados à peça 19.

Através da Informação n.º 1070/13 (peça 32) a unidade técnica manteve seu opinativo pela regularidade das contas esclarecendo que a demonstração das projeções atuariais passou a fazer parte da análise das prestações de contas dos entes previdenciários apenas a partir de 2011; que as despesas administrativas foram suportadas com recursos livres; e que em relação aos questionamentos relativos a atos de pessoal, estes fogem do escopo de análise da presente prestação de contas.

Em derradeira análise, o representante do *parquet* desta Corte (parecer n.º 14801/13, peça 33), após os esclarecimentos prestados pela DCM, e verificando que os contratos realizados não se trataram de terceirização, opinou pela regularidade das contas.

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2010 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, de responsabilidade de Manoel Rodrigues da Silva, CPF n.º 097.400.018-31, na qualidade de gestor das contas à época;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. *Manoel Rodrigues da Silva*, CPF n.º 097.400.018-31, na qualidade de gestor das contas à época;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 166022/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5202/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Amauri de Almeida*, presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2147/12, peça 26), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, constatou a inexistência de restrição, sugerindo a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 16915/12, peça 30) opinou pela concessão de contraditório ao Sr. *Amauri de Almeida* para que prestasse esclarecimentos sobre a ausência de repasse para cobertura do déficit atuarial no final do exercício de 2011 e, alternativamente, pela irregularidade das contas.

Cientificado (Ofício contraditório n.º 2036/12 - peça 32, aviso de recebimento – peça 34) o gestor apresentou defesa demonstrando que os repasses foram efetuados, esclarecendo que seus valores foram realizados em “transferências financeiras”, cuja incongruência já foi corrigida no exercício de 2012 (peça 35).

Através da Informação n.º 1343/13 (peça 36) a unidade técnica manteve seu opinativo pela regularidade das contas informando que o apontamento foi objeto de questionamento nas contas do Município de Perobal (processo n.º 143812/12) e diante das justificativas apresentadas na oportunidade, a unidade entendeu regularizada a questão (Instrução n.º 3126/12 – peça 37 daqueles autos).

Em derradeira análise, o representante do *parquet* desta Corte (parecer n.º 14850/13, peça 37), após os esclarecimentos prestados pela DCM, opinou pela regularidade das contas.

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2011 do Instituto de Previdência de Perobal, de responsabilidade de *Amauri de Almeida*, CPF n. 384.680.501-72, na qualidade de gestor das contas à época;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Amauri de Almeida*, CPF n.º 384.680.501-72, na qualidade de gestor das contas à época;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 169587/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5203/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DA CUNHA, Presidente da Entidade no período.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução n.º 2271/12, peça 32) inclinou-se pela irregularidade das contas, em razão de impropriedades formais e materiais, essas relativas aos “valores divergentes do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade e Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”. Recomendou, ainda, a aplicação de multa e adoção de providências no exercício 2012, de modo a possibilitar a apresentação correta da composição das contas de compensação.

Aberto o contraditório (Ofício n.º 1156/12, peça 35), o presidente do RPPS, apresentou manifestação e documentos (peças 37 a 47), onde apresentou novo balanço patrimonial, fazendo constar os lançamentos contábeis devidos, pugnano ao final pelo acatamento das justificativas, com a consequente aprovação das contas e a exclusão da multa sancionatória.

Manifestando-se, novamente, o órgão técnico, na Instrução n.º 4209/12 (peça n.º 48), entendeu que houve o lançamento contábil devido, sanando a restrição apontada na primeira análise, opinando pela sua conversão em ressalva (Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício) e afastando a multa antes proposta.

Opinou, também, pela manutenção da recomendação em adequar o sistema de contabilidade visando harmonizar os seus demonstrativos financeiros.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 19688/12 (peça n.º 49), manifestou-se pela prolação de despacho saneador, para que se determinasse às unidades técnicas acerca da condição do contador como sendo de cargo efetivo do quadro de servidores municipais, bem como para demonstrar que os recursos previdenciários vinculados tenham sido exclusivamente utilizados para pagamento de benefícios do RPPS do município e que o custeio do regime previdenciário tenha sido suportado com recursos advindos da taxa de administração e, se estas se limitarem a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados as RPPS.

O presente expediente foi encaminhado para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, através do Despacho n.º 153/12, peça nº 50, que informem em seu Parecer n.º 8461/13, peça n.º 51, que o cargo de contador do município é ocupado por *Tadeu Ferreira de Albuquerque*, cuja contratação ocorreu em virtude de aprovação em concurso público.

Após, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 866/13 – peça n.º 52) afirmou que, a partir de pesquisas efetuadas na base SIM-AM, mais especificamente no rol de empenhos, que as despesas vinculadas foram destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários e que o custeio do regime previdenciário foi suportado com recursos advindos da taxa de administração, em cumprimento do art. 15 da Portaria MPAS n.º 402/2008.

Desta feita, o Ministério Público (Parecer n.º 15258/13, peça 54), corroborou o entendimento de que foram regularizados os aspectos antes tidos como viciados, razão pela qual propugnou pela aprovação, com ressalva, das contas do Exercício de 2011 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Diante do fato de que foram sanadas as irregularidades apontadas na análise preliminar da unidade técnica competente, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, e VOTO pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, de responsabilidade do Sr. José da Cunha, CPF 611.090.619-00, com ressalva em razão do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária ser divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, e recomendação ao ente, para a adoção de providências no exercício 2012, de modo a possibilitar a apresentação correta da composição das contas de compensação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *José da Cunha*, CPF n.º 611.090.619-00, com ressalva em razão do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária ser divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

II – Expedir recomendação ao ente, para que adote providências no exercício 2012, de modo a possibilitar a apresentação correta da composição das contas de compensação.

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 184772/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO:

**PROCURADOR: JOSE CARLOS DE MACEDO
SUELEN DE GASPI**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5204/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Fundo de Previdência Municipal de Amaporã. Irregularidade. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Após a distribuição do feito (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2105/12, peça 23), inclinam-se pela irregularidade das contas, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) encaminhamento do balanço patrimonial em desacordo com o previsto na Instrução Normativa n.º 65/2011 (sem assinatura dos responsáveis), (ii) divergência do saldo contábil da provisão matemática previdenciária em relação ao laudo de avaliação atuarial para o exercício, (iii) da possibilidade de aplicação de multas em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e do atraso na entrega de documentos que compõe a prestação de contas.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 284/12, peça 24), a municipalidade, após ter requerido a dilação de prazo (peça 27), apresentou manifestação (peça 34), onde afirma que encaminha o balanço patrimonial devidamente assinado e esclarece, relativamente à divergência do saldo contábil da provisão matemática previdenciária em relação ao laudo de avaliação atuarial para o exercício, que *"a avaliação atuarial não foi inserida na contabilidade, tendo em vista o desconhecimento de sua obrigatoriedade"*.

Apesar disso, a unidade técnica (Instrução n.º 3286/12, peça 35) insistiu na irregularidade das contas, afirmando que a municipalidade não encaminhou balanço patrimonial com a assinatura do responsável pelo controle interno. Ainda, reiterou a irregularidade asseverando que apesar do responsável ter admitido que não houve o registro contábil da provisão no exercício correspondente por desconhecimento e que os lançamentos serão efetuados no atual exercício, não houve a apresentação de Balancete Contábil ou Balanço Patrimonial evidenciando tal registro. Ademais, manteve a recomendação de aplicação de multas.

O Ministério Público (Parecer n.º 17162/12, peça 37) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, tendo opinado pela prolação de despacho saneador, para fins de verificação se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS e se as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, e se estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior. Ademais, em razão da ausência do aporte necessário à cobertura de déficit atuarial, de responsabilidade do prefeito municipal, foi sugerida a comunicação ao Relator da Prestação de Contas do Município, para fins de apreciação quando do julgamento de suas contas no respectivo exercício.

Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais (Despacho n.º 1558/12, peça 38), essa se manifestou (Informação n.º 863/13, peça 39) afirmando que na sua quase totalidade os recursos previdenciários foram utilizados para pagamentos dos benefícios e que é possível aferir que as despesas para o custeio do regime foram suportadas pelos recursos da taxa de administração. Ao final insistiu na irregularidade das contas.

Diante disso, o órgão ministerial (Parecer n.º 11820/13, peça 40) não se opôs à irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica. É o relatório.

VOTO

Dito isso, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial não merecem censura, salvo em relação a aplicação de multas em razão de cada ponto de irregularidade e à impropriedade relativa ao atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM.

A unidade técnica sugere a aplicação de duas multas com base no art. 87, III c/c § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma para cada impropriedade. No entanto, a sanção prevista no citado dispositivo se refere a irregularidade propriamente dita das contas, mostrando-se cabível em razão da irregularidade, considerada de forma geral, e não em face do número de impropriedades que justificou a irregularidade. Assim, é cabível apenas uma multa.

Relativamente à multa em razão do atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM, a Instrução Normativa n.º 67/2012, que instituiu agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, expressamente consignou em seu Anexo II, aplicável a municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o prazo máximo de 30/01/12 para efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2011, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Como se pode ver, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2012, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2012.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS DE MACEDO, no cargo de presidente, em razão do encaminhamento de balanço patrimonial em dissonância com as prescrições da Instrução Normativa n. 65/11 desta Corte e da divergência do saldo contábil da provisão matemática previdenciária em relação ao laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II) aplicar, ao Sr. JOSÉ CARLOS DE MACEDO, CPF 638.866.779-15 no cargo de presidente do fundo:

a) a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n. 113/05, em razão da irregularidade das contas;

b) a multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar n. 113/05, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício.

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS DE MACEDO, no cargo de presidente, em razão do encaminhamento de balanço patrimonial em dissonância com as prescrições da Instrução Normativa n.º 65/11 desta Corte e da divergência do saldo contábil da provisão matemática previdenciária em relação ao laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II - Aplicar, ao Sr. JOSÉ CARLOS DE MACEDO, CPF n.º 638.866.779-15 no cargo de presidente do fundo:

a) a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

b) a multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão n.º 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611344/12

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5205/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Impropriedade não hábil para macular a gestão. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peça 4), saldos bancários (peça 5), extratos bancários posteriores ao exercício (peças 6), declaração de inexistência de banco oficial (peça 7), certidão de regularidade previdenciária (peça 9) certidão de regularidade fiscal (peça 10), balanço orçamentário (peça 11), balanço financeiro (peça 12) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 13) balanço patrimonial (peça 14), demonstrativo de dívida fundada (peça 15), demonstrativo de dívida flutuante (peça 16), publicação de demonstrações contábeis (peça 17), parecer do controle interno (peça 18) e outros documentos (peça 19-27).

Distribuído o feito (peça 29) a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3739/12, peça 30), inclinam-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) ausência da juntada de cópia do balanço patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); (ii) falta de assinatura do responsável pelo controle interno no ano do exercício das contas. Ainda, opinou pela aplicação de multa, em se mantendo a irregularidade das contas, e em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual n.º 459026/12 na data de 06/07/2012.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1231/12, peça 31) e cientificado os gestores da entidade (Ofícios n.º 2012/11 e n.º 2011/12, peças 32 e 33), houve a apresentação de resposta (peças 35-36), onde a municipalidade afirma que retificou a Publicação do Balanço Patrimonial, tendo ainda encaminhado o relatório de controle interno, devidamente assinado pelos responsáveis. Relativamente ao atraso no encaminhamento do 6º bimestre, arguiu a entidade que o atraso se deu em razão de troca da empresa responsável pela execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Apesar dos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 354/13 (peça 38), considerou saneado apenas o item relativo ao parecer de controle interno, dado o seu encaminhamento com as assinaturas exigidas, tendo, no mais, insistido na irregularidade das contas, em face do



encaminhamento do balanço patrimonial, sem a observância do contido na Instrução Normativa n.º 65/11, eis que apesar de publicado, o respectivo documento só foi assinado pelo gestor e pelo contador, faltando a assinatura do responsável pelo controle interno. No mais, reiterou a necessidade de aplicação de multa, em razão da irregularidade das contas e em face do atraso na entrega do 6º bimestre, dada a insubsistências das justificativas apresentadas.

O Ministério Público (Parecer n.º 2630/13, peça 39), corroborando o opinativo técnico, opinou pela irregularidade das contas.

Diante de tais opinativos, determinou-se (Despacho n.º 588/13, peça 41) a abertura de novo contraditório, sendo a entidade devidamente identificada por seu atual gestor (certidão de comunicação eletrônica, peça 42) e pelo gestor das contas (Ofício n.º 2403/13, peça 43 e respectivo aviso de recebimento, peça 44).

Apesar disso, ambos quedaram-se inertes (certidões de decurso de prazo, peças 45-47).

É o relatório.

II. VOTO

Em que pese os opinativos emitidos pela irregularidade das contas, analisando mais detidamente a questão, não vislumbro que a impropriedade detectada seja suficiente para macular toda a gestão do administrador uma vez que se trata de falha formal, que inexistem máculas contábeis materiais e que restou comprovado o devido trabalho por parte do controle interno.

Assim, proponho a conversão do item em ressalva e VOTO pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicando a multa prevista no Art. 87, I, b, ao atual gestor, Sr. *Aldo Sales Bacelar*, pela falta de encaminhamento do documento solicitado.

Por fim, deixo de aplicar a multa relativa ao atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM, posto que a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2012, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2011, com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta da assinatura, no balanço patrimonial, do responsável pelo controle interno, em observância ao contido na Instrução Normativa n.º 65/11;

II - Aplicar a multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao atual gestor, Sr. *Aldo Sales Bacelar*, pela falta de encaminhamento do documento solicitado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 132482/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, LUIZ ANTONIO CALIXTO,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5206/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1376/13, peça 12), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, constatou a existência de restrição em relação à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

Cientificados eletronicamente, a entidade (peça 14) e o gestor das contas (peça 15), a entidade informou que desenvolveu no exercício de 2012 um site para o Município com extensão para a utilização da Câmara, no qual foram formalizadas as publicações necessárias. Esclareceu que em alguns meses a situação foi totalmente regularizada e as publicações realizadas em site oficial (peças 17). O responsável pelas contas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante do insucesso da comunicação eletrônica, a fim de evitar futuras nulidades, foi expedido ofício contraditório ao Sr. *Luiz Antonio Calixto* (ofício n.º 5486/13 – peça 23 e aviso de recebimento peça 24) o qual ratificou os esclarecimentos apresentados pela entidade (peça 26).

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução n.º 3604/13 - peça 27), em consulta ao site da Câmara, considerou a restrição sanada, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 14751/13, peça 28), corroborando a instrução técnica, opinou pela regularidade das contas.

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Destarte, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela entidade e a constatação pela unidade técnica de que as publicações foram efetivamente realizadas no exercício de 2012, embora em site utilizado de forma conjunta com o Município, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, de responsabilidade de Luiz Antônio Calixto, CPF n. 577.171.849-15, na qualidade de gestor das contas à época.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, de responsabilidade do Sr. *Luiz Antônio Calixto*, CPF n.º 577.171.849-15, na qualidade de gestor das contas à época.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 153587/13

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: CLAUDIA MARA ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5207/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas encaminhada pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, referente ao exercício financeiro de 2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 2164/13 (peça 19), constatou restrições nas contas em razão do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária ser divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Assim, opinou pela concessão de contraditório aos gestores interessados para que apresentassem os devidos esclarecimentos.

A gestora responsável, então, exercendo o seu direito ao contraditório, apresentou justificativas e documentos (peças 23/28).

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3348/13 (peça 28), opinou com base nos esclarecimentos do responsável e a ratificação efetuada no item do valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Plano de Contas do laudo atuarial, pela regularização da pendência, salientando, contudo, que a mesma não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório. Ao final, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 13307/13 (peça 29) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Com efeito, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, as contas encaminhadas pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais se apresentam em conformidade às normas vigentes, com razoabilidade nos resultados apresentados.

Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sra. CLAUDIA MARA ALEIXO (Gestão 01/01/2011 até 31/12/2012), CPF n.º 608.459.709-25.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. CLAUDIA MARA ALEIXO (Gestão



01/01/2011 até 31/12/2012), CPF n.º 608.459.709-25.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 173588/13

ENTIDADE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ ANTONIASSE, MARIO YOSHIO TOOKUNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5208/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. *Mario Yoshio Tookuni* (Secretário Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012, sendo que opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução nº 2939/13 (peça nº 16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 14218/13 (peça 18) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Com efeito, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, as contas do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba se apresentam em conformidade às normas vigentes, com razoabilidade nos resultados apresentados. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Mario Yoshio Tookuni, CPF nº 186.860.369-53, Secretário Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. *Mario Yoshio Tookuni*, CPF n.º 186.860.369-53, Secretário Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 174711/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5209/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art. 16, I, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de QUERÊNCIA DO NORTE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. *Juscelino Antonio José Gonçalves* (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000),

frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

A DCM, mediante a Instrução n.º 1988/13 (peça n.º 11), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. *Juscelino Antonio José Gonçalves*, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, referente à falta de publicação/ divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peças n.ºs 16/19), onde as medidas apresentadas pela entidade (o ente criou uma página própria na internet, que passou a ser disponibilizada em dezembro/2012) sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução n.º 3350/13 (peça nº 20).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 13387/13 (peça 21) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente ao recebimento acima do valor no que versa sobre a remuneração dos agentes políticos foi justificada. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Juscelino Antônio José Gonçalves, CPF 560.974.769-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. *Juscelino Antônio José Gonçalves*, CPF n.º 560.974.769-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186647/13

ENTIDADE: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

INTERESSADO: ADOLFO COCHIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5210/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULACÃO-AMR, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Em sua primeira intervenção nos autos, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1824/13, peça 16) opinou pela abertura de contraditório em face da sua inclinação pela irregularidade das contas em razão de ter detectado que o Responsável pelo Controle Interno ocupa Cargo em Comissão.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 926/13, peça 17) e sendo devidamente identificado o gestor responsável (peças 18 e 19), o mesmo apresentou petição e documentos (peças 21 e 22).

Em sua manifestação, o gestor esclarece que a equipe de Controle Interno foi reformulada no exercício de 2013, passando a ser composta somente por servidores efetivos, chefiados por servidor comissionado, nos moldes do previsto no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno.

Ato contínuo, a Unidade Técnica analisou a resposta apresentada e, em face da recomposição da equipe ter ocorrido somente ao longo de 2013, manteve seu opinativo pela irregularidade da prestação de contas em razão de ter permanecido inalterada a situação de irregularidade apontada no Controle Interno da Entidade no exercício de 2012.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou integralmente o opinativo final da DCM, pugnando pela irregularidade da prestação de contas sob análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Data vênha os bem lançados opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, deles discordo, pois o juízo de irregularidade no presente caso se mostra de um rigor excessivo.

Adoto este entendimento em razão da jurisprudência desta Corte, eis que a entidade logrou êxito em demonstrar a adequação de seu corpo funcional componente do controle interno ao determinado por esta Casa, o que se tem entendido como hipótese passível de conversão em ressalva, conforme se depreende, por exemplo, dos Acórdãos n.ºs 3215/13 - Tribunal Pleno, 4563/13 -



Primeira Câmara e 2224/11 – Segunda Câmara.

Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 da AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO-AMR, de responsabilidade de ADOLFO COCHIA JUNIOR, CPF: 304.953.348-04, com ressalva em razão do Responsável pelo Controle Interno ocupar Cargo em Comissão;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO-AMR, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ADOLFO COCHIA JUNIOR, CPF n.º 304.953.348-04, com ressalva em razão do Responsável pelo Controle Interno ocupar Cargo em Comissão;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 166591/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO: AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO (OAB/PR 56664)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5211/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Multa por atraso.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, como Reitor da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 477.184,00 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 9277 – Programa de Melhorias Tecnológicas da Cadeia Produtiva de Frango.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3280/13 – Peça 123) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação de documentos complementares à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18109/13 – Peça 124) manifesta-se pela simples regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando-se os autos, observa-se que a Universidade Estadual de Londrina atendeu ao Despacho 2131/13 (Peça 105), por meio do qual foram requeridos documentos e esclarecimentos complementares, com atraso, incidindo na conduta preconizada no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, passível de aplicação de multa administrativa ao respectivo gestor.

No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

Em relação ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, porém, com vênias à orientação expedida pela DAT, observa-se que não se verifica semelhante atraso, uma vez que o termo a quo de seu prazo era a data de 03/09/2013 (juntada de AR aos autos), e não da comunicação eletrônica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Wilmar Sachetin Marçal (CPF 364.159.449-91), como Reitor da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 477.184,00 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 9277 – Programa de Melhorias Tecnológicas da Cadeia Produtiva de Frango, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Nádira Aparecida Moreno, em razão de atraso na apresentação de documentação complementar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Wilmar Sachetin Marçal (CPF 364.159.449-91), como Reitor da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 477.184,00 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), tendo por objeto

a implementação do projeto protocolado sob o número 9277 – Programa de Melhorias Tecnológicas da Cadeia Produtiva de Frango, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Nádira Aparecida Moreno, em razão de atraso na apresentação de documentação complementar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 51559/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MUTSUYO ITIMURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5212/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade, com determinações de ressarcimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Susumo Itimura, como Prefeito de Uraí, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.890,52 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o transporte de alunos da Rede de Ensino Público.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 783/13 – Peça 25) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Ausência de aplicação financeira:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 20.548,68	22/07/2009	12/01/2010	R\$ 621,62	R\$ 721,49
R\$ 5.341,84	18/08/2010	25/10/2010	R\$ 68,71	R\$ 79,75
Rendimento Total atualizado em 15/03/2013:				R\$ 801,24

(ii) Não utilização dos recursos em 2009 – *Solicitamos esclarecimentos sobre a não utilização dos recursos recebidos em 22/07/2009 no valor de R\$ 20.548,68 (vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para o transporte escolar do Município de Uraí no exercício de 2009;*

(iii) Rendimentos financeiros não informados no formulário DAT05 – *Verificou-se que os rendimentos financeiros não foram informados no campo 12 do formulário DAT05, assim, solicitamos a sua correção;*

(iv) Divergência entre o Formulário DAT05 e extratos bancários – *Os pagamentos informados no formulário DAT05 não conferem com débitos dos extratos bancários (peça 02, pgs. 203/205 do processo 41483-5/11), a exemplo do pagamento efetuado com o cheque 850049, que no formulário DAT05 consta o valor de R\$ 1.685,03, entretanto o débito bancário foi de R\$ 650,45. Desta forma, solicitamos esclarecimentos sobre as divergências com a devida correção do formulário DAT05;*

(v) Ausência do recolhimento do saldo – *O Município de Uraí apurou saldo de transferência voluntária no valor de R\$ 5.045,61 (campo 15 do formulário DAT05), entretanto não houve comprovação do seu recolhimento aos cofres públicos;*

(vi) Ausência da cópia de publicação dos editais de licitação – *Verificou-se a ausência da cópia de publicação dos editais de licitação 01/2010 e 02/2010 na modalidade Tomada de Preço, contrariando o disposto no art. 33, "f", item 2;*

Devidamente intimado, o Sr. Almir Fernandes de Oliveira apresentou defesas (Peças 34 e 38), aduzindo-se, em síntese, que não pode ser penalizado por faltas de responsabilidade de seu antecessor, além de:

Justificamos que o valor de R\$ 20.548,68 recebido em 2009, não foi aplicado e nem utilizado naquele ano, não temos como informar o motivo da não utilização do referido recurso pelo fato de que o responsável da época não se encontra mais na administração. O valor recebido em 2009 foi reprogramado e somado ao valor recebido em 2010 de R\$ 5.341,84 e utilizado no mesmo exercício, conforme consta na DAT 05 em anexo. Conforme pode ser constatado no campo 12 da DAT 05 informamos o valor de R\$ 804,28 referente a rendimentos de aplicação. Reformulamos e corrigimos o DAT 05, tendo em vista que na época a mesma foi preenchida com divergências. Com relação ao item 2.1.5 da instrução 783/13, sobre a ausência do recolhimento de saldo, temos a esclarecer que devido ao erro no preenchimento da DAT 05, o valor não é de R\$ 5.045,61 e sim de R\$ 1.711,48, o qual foi reprogramado e utilizado em 2011. Com relação aos editais das licitações 01/10 e 02/10 na modalidade Tomada de Preço, não encontramos suas publicações.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1906/13 – Peça 41) indicou que quatro faltas não foram devidamente justificadas:

(i) Ausência de aplicação financeira – *Não houve manifestação sobre a não aplicação dos recursos recebidos. Assim, o item permanece pendente;*

(ii) Não utilização dos recursos em 2009 – *O Sr. Almir Fernandes de Oliveira*



informou não ser possível esclarecer o motivo da não utilização dos recursos recebidos no ano de 2009, visto que a gestão era feita por outro administrador, o Sr. Susumo Itimura;

(iv) Divergências no formulário DAT05 – Foi apresentado novo formulário DAT05 com a informação dos rendimentos financeiros e foi justificado que o saldo da transferência voluntária foi reprogramado para o exercício de 2011.

Entretanto, verificamos no processo 270709/12 que o saldo reprogramado para 2011 foi de R\$ 660,32 e não o valor de R\$ 1.711,48 como informado no formulário DAT05. Assim, solicitamos o envio das cópias das despesas faltantes e a correção do formulário DAT05, para que o saldo final de 2010 seja o mesmo do saldo inicial de 2011.

Também verificou-se que o cheque 850043 foi debitado no valor de R\$ 2.869,60, entretanto o valor das despesas pagas totaliza R\$ 1.388,90, conforme verificado nos itens 23, 24 e 25 do formulário DAT05 (peça 38, página 05). Assim, deverá comprovar as despesas no valor da diferença de R\$ 1.480,70 ou que seja feita a sua devolução aos cofres públicos;

(vi) Ausência da cópia de publicação dos editais de licitação – Não foram apresentadas as cópias de publicação dos editais 01/10 e 02/10 sob a justificativa de que não foram encontradas.

Determinou-se, então, citação da Sra. Mitsuyo Itimura, responsável pelo espólio do ex-prefeito Susumo Itimura, bem como intimação do Município de Uraí, não havendo, porém, sido encaminhada qualquer justificativa ou documento a esta Corte.

Nesta senda, Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3466/13 – Peça 50) opinou pela irregularidade das contas, ratificando seu opinativo anterior, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 17406/13 – Peça 51).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Apesar de realizada a citação da representante do espólio do Sr. Susumo Itimura, bem como do Município de Uraí, para apresentação de defesa em relação às impropriedades detectadas pela Diretoria de Análise de Transferências (especificamente na Instrução 1906/13 – Peça 41), observa-se que nenhum justificativa ou documento foi encaminhado a este Tribunal.

- Ausência de aplicação financeira – A ofensa ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93 não foi justificada.

Conclusão: Fato constitui causa de irregularidade de contas, sem prejuízo de determinação de ressarcimento.

- Não utilização dos recursos em 2009 – Havendo a transferência se mantido em vigor nos exercícios seguintes, entendo que a simples não utilização dos recursos em tal exercício específico não deve ser considerada irregular.

Conclusão: Irregularidade inexistente.

- Divergências no formulário DAT05 – Conforme indica a Diretoria de Análise de Transferências, o saldo reprogramado para 2011 foi de R\$ 660,32 e não o valor de R\$ 1.711,48 informado no formulário DAT05. Além disso, o cheque 850043 foi debitado no valor de R\$ 2.869,60, entretanto o valor das despesas pagas totaliza R\$ 1.388,90.

Conclusão: Fato constitui causa de irregularidade de contas, sem prejuízo de determinação de ressarcimento.

- Ausência da cópia de publicação dos editais de licitação – Os documentos requisitados não foram apresentados a esta Casa.

Conclusão: Fato constitui causa de irregularidade de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Susumo Itimura (CPF 003.400.149-20), como Prefeito de Uraí (CNPJ 75.424.507/0001-71), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.890,52 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o transporte de alunos da Rede de Ensino Público, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar os ressarcimentos, a serem efetuados pelo espólio do Sr. Susumo Itimura, aos cofres do Estado, das quantias de R\$ 1.480,70 e R\$ 690,33, devidamente atualizadas, referentes, respectivamente, a despesas não comprovadas relativas ao cheque 850043 e ao valor que deixou de ser auferido em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Susumo Itimura (CPF 003.400.149-20), como Prefeito de Uraí (CNPJ 75.424.507/0001-71), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.890,52 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o transporte de alunos da Rede de Ensino Público, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05;

II. determinar os ressarcimentos, a serem efetuados pelo espólio do Sr. Susumo Itimura, aos cofres do Estado, das quantias de R\$ 1.480,70 e R\$ 690,33, devidamente atualizadas, referentes, respectivamente, a despesas não comprovadas relativas ao cheque 850043 e ao valor que deixou de ser auferido em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 229848/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, IVO BRAND, LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, JOÃO CARLOS DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5213/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2009 a 2011. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2009/2011, oriunda da celebração do Convênio n.º 34/03 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que resultou no repasse de R\$ 883.218,34 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, objetivando o desenvolvimento de ações que permitam a recuperação dos estoques pesqueiros do litoral paranaense, eliminando o impacto da pesca de arrasto predatória no Estado, através da instalação de um grid de 380 km² entre a praia e 6 km da costa, visando a recuperação da biodiversidade marinha da plataforma rasa e beneficiando os pescadores artesanais do litoral paranaense.

Apensadas ao corrente expediente as contas complementares, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 79/13 (peça n.º 25), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações:

(i) alguns itens da Planilha DAT 05 do processo nº 7469-8/12 não puderam ser atestados, são eles: 6 e 7, 13 a 22, 30 e 31, desta forma a entidade deverá encaminhar comprovantes de gastos, tais como: extratos bancários, boletos, ou recibos que comprovem esses itens da planilha que não puderam ser atestados;

(ii) quanto aos itens 52 a 68, esses não foram possíveis de serem atestados em razão de que os extratos bancários de dezembro vieram com a parte dos valores apagada, isto é, apenas o primeiro número de cada valor pode ser visto o restante dele não foi possível ler; e

(iii) de acordo com o Termo de Cumprimento de Objetivos, a execução técnica atingiu o patamar de 80%, o que, em conjunto com a devolução de saldo do repasse, demanda a apresentação de esclarecimentos acerca dos motivos que levaram à não utilização do saldo para integral atendimento do objeto conveniado.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 41/13 – GCFAMG (peça n.º 26), o interessado acatou ao feito os documentos propugnados, bem como esclareceu, quanto ao item (iii), que foram disponibilizados R\$ 778.665,00 para execução do projeto, porém esse mesmo recurso, aplicado rendeu R\$ 523.538,69 ao longo do período. A devolução (20%) é parte dos rendimentos, ou seja, o recurso repassado pela Secretaria foi utilizado 100% na execução do projeto. Portanto, a Fundação comprometida com o dinheiro público aplicou todo recurso que rendeu 24,06% em relação ao total do repasse, mesmo assim houve uma sobra, saldo na conta específica do projeto (20%), que foi devolvido, devidamente, ao tesouro pela Fundação, demonstrando o zelo, ética e responsabilidade com o dinheiro público.

Por sua vez, o Sr. Pedro José Steiner Neto, com fulcro nos artigos 29, § 3º, do Estatuto da FUNPAR, bem como nos artigos 46, V e 47 do Código Civil, asseverou que todos os quesitos foram integralmente respondidos pela FUNPAR o que, com base no término de sua gestão, o eximiu do dever de ofertar esclarecimentos, devendo as próximas intimações serem realizadas ao respectivo departamento da entidade (peça n.º 39).

No mesmo sentido, o Sr. Ivo Brand afirmou que a sua gestão abrangeu o período de junho de 2002 a junho de 2004, razão pela qual não tem acesso aos documentos que permitem aclarar as impropriedades levantadas pela Diretoria competente (peça n.º 42).

Ainda, a SETI acatou ao expediente Informação Técnica que subsidiou a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, no sentido de que as ações desenvolvidas permitiram a obtenção dos objetivos propostos, destacando benefícios como: O Programa teve grande importância para o desenvolvimento sustentável e harmônico da região costeira do Paraná, frente aos usos de seus recursos e trouxe resultados significativos para a sociedade paranaense, na forma de conhecimento técnico-científico que pode ser replicado na gestão costeira do nosso Estado e de outros estados costeiros do Brasil e da América Latina. Embora os impedimentos jurídicos e demora de liberação de autorizações por parte do órgão licenciador tenham afetado os prazos de execução do projeto, possuímos um legado único na América Latina na área de manipulação do ambiente marinho para a conservação e ordenamento. Como o projeto é detentor do maior Prêmio Nacional com foco em desenvolvimento sustentável, e irá concorrer na rodada internacional da edição do Prêmio ODM (Objetivos do Milênio) das Nações Unidas, enfatizamos a importância dos apoios da SETI e das parcerias técnicas para a continuidade do mesmo (peça



n.º 46).

Por fim, o Sr. Aldair Tarcísio Rizzi aduziu que a *Unidade Gestora do Fundo Paraná/SETI promoveu a emissão da retificação dos documentos de prestação de contas a fim de fomentar a correta informação de encerramento do projeto junto a essa Corte de Contas e retificado o Termo de Cumprimento de Objetivos, razão pela qual, requer i) o recebimento da presente manifestação; ii) a declaração de regularidade das contas; iii) a desconsideração de aplicação de qualquer multa, colocando-me à disposição para demais informações que se fizerem necessárias* peça n.º 49).

Reavaliado o feito, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1761/13 (peça n.º 50) reiterou seu opinativo por derradeira citação dos interessados, visto que o convênio em apreço teve início em 19.12.2003 e, ainda, que durante a sua vigência a entidade contou com 07 gestores responsáveis, restando pendente a citação de 04 deles – Sra. Lucia Regina Assumpção, Sr. Paulo Afonso Bracarense, Sr. Hélio Hipólito Simiema e Sr. João Carlos da Cunha, o que foi prontamente providenciado por meio da emissão do r. Despacho n.º 2052/13 (peça n.º 51).

As respostas encaminhadas pelos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa (peça n.º 64), João Carlos Cunha (peça n.º 66), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (peça n.º 72) e Hélio Hipólito Simiema (peça n.º 74) restringiram-se a reproduzir as alegações contidas na peça n.º 39, enquanto o Sr. Ivo Brand reiterou aquilo que já havia trazido a título de considerações na peça n.º 42 (peça n.º 68).

Na mesma oportunidade, o Diretor Superintendente da FUNPAR protocolou novas justificativas, desta feita em face das irregularidades mantidas na Instrução n.º 1761/13 – DAT (peça n.º 50), reapresentando documentação apta a sanear as irregularidades referentes aos itens 59 e 65 da planilha DAT05. Dando continuidade, afirmou que o convênio foi prorrogado por diversas vezes tendo sido executado no período de dezembro/2003 a dezembro/2011. O projeto foi encerrado dentro do prazo máximo concedido pela SETI, quando então o saldo foi devolvido. Graças ao entendimento da SETI sobre a relevância deste projeto e das dificuldades legais e logísticas de sua realização foi possível chegar ao seu término com êxito, sendo que seu objetivo maior, qual seja, o de promover a recuperação da biodiversidade marinha e dos estoques pesqueiros tradicionais do litoral do Paraná através de um sistema anti-arrasto, foi atingido, conforme demonstrado no documento elaborado pelo Prof. Anel Scheffer da Silva, Presidente do conselho da Associação MarBrasil, instituição parceira da FUNPAR para as ações de monitoramento ambiental das áreas de implantação das estruturas recifais.

Com amparo nas inovações trazidas aos autos, a DAT (Instrução n.º 3016/13, peça n.º 75) concluiu pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, de responsabilidade do Sr. Ivo Brand, CPF nº 002.390.469-00 no cargo de Presidente (Gestão 27/06/02 a 25/06/04), a Sra. Lucia Regina Assumpção, CPF nº 313.336.059-00 no cargo de superintendente (Gestão 26/06/04 a 25/06/06), Sr. Paulo Afonso Bracarense, CPF nº 255.419.949-34 no cargo de superintendente (Gestão 26/06/06 a 06/05/08), Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34 no cargo de superintendente (07/05/08 a 30/06/09), Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00 no cargo de Superintendente (Gestão 01/07/09 a 28/08/11), e do Sr. João Carlos da Cunha, CPF nº 10.896.089-68 no cargo de Superintendente (Gestão 29/08/11 a 25/04/12), em razão de não se ter comprovado documentalmente o cumprimento dos objetivos em 100% (cem por cento) de sua execução técnica.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15966/13, peça n.º 76).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida análise do feito, este Relator, respeitosamente, vem discordar das conclusões alcançadas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, visto que, conforme disposto no artigo 16, III, da LC n.º 113/05, as contas serão julgadas irregulares por este E. Tribunal de Contas quando comprovada a ocorrência de uma das situações a seguir indicadas: (a) omissão no dever de prestar contas; (b) infração à norma legal ou regulamentar; (c) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou (d) desvio de finalidade.

Nas contas em exame, não foi possível identificar nenhuma situação que acarrete em irregularidade, nem mesmo o apontamento trazido pela unidade técnica, que pode ser resumido da seguinte forma:

No entanto, no que tange aos 80% (por cento) da execução técnica apontada no Termo de Cumprimento de Objetivos, a FUNPAR alegou que o projeto foi encerrado dentro do prazo máximo concedido pela SETI.

Ademais, aduziu que no momento da elaboração do relatório final a SETI atestou que todas as unidades recifais foram produzidas. Porém, algumas unidades ainda não haviam sido instaladas devido a intempéries climáticas inerentes ao trabalho de campo, tais como: o estado do mar (ondas), a agitação e a transparência da água, interferiram no cumprimento do cronograma de instalação. Por esses motivos a concedente não pôde assumir, à época, que todos os objetivos específicos já tinham sido alcançados por completo.

Porém, alega a entidade que logo após a elaboração do relatório Técnico Final as unidades recifais foram instaladas, completando a meta física de instalação do número de recifes e permitindo a continuidade do monitoramento ambiental do projeto e a divulgação final dos resultados junto às comunidades pesqueiras do litoral.

No entanto, esta unidade técnica entende que não há como considerarmos que tais explicações sanam a irregularidade apontada quanto à execução técnica, pois embora haja a explanação de que as demais instalações foram devidamente efetuadas após o relatório final da SETI, não nos foi encaminhado nenhum novo documento da concedente atestando a existência de tais aparatos.

O Termo de Cumprimento de Objetivos descreve 100% de execução financeira (quanto foi gasto em relação ao total disponível) e, em contrapartida, 80% de execução técnica (quanto foi realizado das atividades acordadas). Em momento posterior à elaboração do documento em comento, o gestor da FUNPAR trouxe ao conhecimento desta C. Corte a notícia de que as estruturas faltantes teriam sido implantadas, o que viabilizaria o entendimento de que teria sido atingido o índice de 100% de execução técnica.

De forma a subsidiar os argumentos tecidos pela FUNPAR, o Presidente da Associação Mar Brasil, Sr. Ariel Scheffer da Silva – Doutor em Ciências Biológicas pela UFPR – afirma que, além de terem sido devidamente instaladas todas as unidades recifais de concreto, o projeto em comento, denominado Programa de Recuperação da Biodiversidade Marinha (Rebimar), foi vencedor da 4ª Edição do Prêmio ODM Brasil – Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, o que pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.odmbrasil.gov.br/sobre/vencedores/4-edicao-2011/programa-de-recuperao-da-biodiversidade-marinha-rebimar> (fls. 39/42 da peça n.º 70).

Por todas as razões acima expostas, que refletem o efetivo atingimento dos objetivos acordados, mostra-se descontextualizado o entendimento pela irregularidade das contas, razão pela qual, este Relator vota pela regularidade do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, da gestão de Pedro José Steiner Neto, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 883.218,34 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto *desenvolvimento de ações que permitam a recuperação dos estoques pesqueiros do litoral paranaense*, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, da gestão de Pedro José Steiner Neto, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 883.218,34 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto *desenvolvimento de ações que permitam a recuperação dos estoques pesqueiros do litoral paranaense*, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não acompanhou a proposta de voto apresentada pelo Relator (voto vencido), tendo se manifestado pela irregularidade das contas, nos termos da instrução.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 235911/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5214/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade, com determinação de ressarcimento e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Martins de Oliveira, como Prefeito de Jardim Alegre, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 31.648,00 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino que compõem o Programa Projovem Campo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instruções 4822/12 e 747/13 – Peças 17 e 21) indicou a existência de impropriedade tocante à não comprovação de saldo do convênio:

A municipalidade informa em seu demonstrativo financeiro (DAT-05), um saldo dos recursos da transferência não utilizado no valor de R\$ 10.881,51, o qual deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, em conformidade com o art. 6º, da Resolução nº 1506/2008, Secretaria de Estado da Educação.



Consultando os registros em nosso Sistema, não localizamos a informação a respeito do saldo dos recursos da transferência voluntária, acima citado, assim sendo, o interessado deverá informar o nº da inscrição dos respectivos valores, no SIT-Sistema Integrado de Transferências.

Devidamente intimados o Município de Jardim Alegre, bem como o gestor das contas (v. Peças 18/20 e 24/28), não foi apresentada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal a título de defesa.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3736/13 – Peça 30) manteve seus apontamentos iniciais, opinando pela irregularidade das contas, e determinação de recolhimento dos valores não comprovados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18488/13 – Peça 31) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão das Instruções 4822/12 e 747/13, da Diretoria de Análise de Transferências (Peças 17 e 21), foi realizada por duas vezes a intimação do Sr. José Martins de Oliveira (gestor das contas), bem como do Município de Jardim Alegre (v. Peças 18/20 e 24/28).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar o devido processo legal, não foi apresentada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal a título de defesa.

Nesta senda, resta não esclarecida a irregularidade identificada pela Diretoria de Análise de Transferências, não restando possível a verificação do destino de saldo identificado no montante de R\$ 10.881,51 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Cumpra salientar, por fim, que, quando o presente feito já se encontrava em pauta de julgamento, foi apresentado comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 9.494,40. Considerando que a peça foi intempestivamente apresentada e que o valor não corresponde ao do saldo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, apurado no SIT, entendo que não tem o condão de alterar o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, devendo ser analisado em fase de execução do julgado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Martins de Oliveira (CPF 340.761.079-34), como Prefeito de Jardim Alegre (CNPJ 75.741.363/0001-87), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 31.648,00 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino que compõem o Programa Projovem Campo, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Município de Jardim Alegre, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 10.881,51.

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Martins de Oliveira, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. José Martins de Oliveira (CPF 340.761.079-34), como Prefeito de Jardim Alegre (CNPJ 75.741.363/0001-87), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 31.648,00 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino que compõem o Programa Projovem Campo, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Município de Jardim Alegre, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 10.881,51.

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Martins de Oliveira, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 316338/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNA BITTAR, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUELY HASS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5215/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato da Comissão Executiva 1490/2012, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Muna Bittar, no cargo Datilógrafo, com tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 15 dias e proventos no montante de R\$ 4.981,10.

A Diretoria de Análise de Atos de Pessoal (Parecer 21688/13 – Peça 45) opina pela legalidade do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17063/13 – Peça 47), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação, em razão de os proventos de aposentadoria serem constituídos por gratificação prevista na Lei/PR 16390/10, cuja constitucionalidade está em discussão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A questão suscitada pelo Ministério Público de Contas foi objeto de exame no Processo nº 51596/11, no qual foi determinado o registro do respectivo ato de pessoal, considerando, em síntese, as seguintes premissas: (I) não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e: (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma.

Trata o presente feito de caso idêntico e que reclama mesma solução, motivo pelo qual acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Atos de Pessoal, pelo registro do ato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato da Comissão Executiva 1490/2012, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Muna Bittar, no cargo Datilógrafo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Ato da Comissão Executiva 1490/2012, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Muna Bittar, no cargo Datilógrafo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 321609/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5216/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro



junto à DICAP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 466, por meio do qual foi aposentado o Sr. Carlos Augusto Altheia de Mello, no cargo de Juiz de Direito, com tempo de contribuição de 38 anos e 68 dias e proventos no montante de R\$ 22.911,74.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22507/13 – Peça 27) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17917/13 – Peça 28) também se manifesta pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas, pelo que propugna pela aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.

Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5º, da Instrução Normativa 46/10 [2] – há atraso de aproximadamente 5 meses (ato de aposentadoria de 26/11/2012 e autuação do processo em 20/05/2013) –, estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa [3].

Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.

De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 466, por meio do qual foi aposentado o Sr. Carlos Augusto Altheia de Mello, no cargo de Juiz de Direito;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto Judiciário 466, por meio do qual foi aposentado o Sr. Carlos Augusto Altheia de Mello, no cargo de Juiz de Direito;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 5º. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 348310/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, CREUZA MARIA FELICIA, MIGUEL KFOURI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5217/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de Decreto Judiciário de 22/2013, por meio do qual foi aposentada Creuza Maria Felícia, no cargo de Oficial Judiciário, com tempo de contribuição de 36 anos e 41 dias e proventos no montante de R\$ 9.482,07.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 20687/13 – Peça 19) opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17326/13 – Peça 21) não se opõe ao registro do ato. Porém, opina pela aplicação de multa administrativa em decorrência da não apresentação do valor dos proventos no ato de aposentadoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

No que tange ao ato de inativação em si, observa-se que estão preenchidos todos os pertinentes dispositivos legais, merecendo registro, conforme pareceres uniformes.

Quanto à proposta de aplicação de multa administrativa do Órgão Ministerial, entendo que não deve prosperar. Observa-se dos processos de aposentadoria oriundos do Tribunal de Justiça que a questão da apresentação dos valores dos proventos no respectivo ato de inativação foi sanada durante o presente exercício, de modo que esta Casa tem relevado tal fato em relação a processos anteriores (inclusive porque seria plenamente possível a implementação da medida, porém, traria desnecessária e indesejável dilação no trâmite do feito para uma questão que, de modo geral, já foi resolvida).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário de 22/2013, por meio do qual foi aposentada Creuza Maria Felícia, no cargo de Oficial Judiciário;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto Judiciário de 22/2013, por meio do qual foi aposentada Creuza Maria Felícia, no cargo de Oficial Judiciário;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 185718/06

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGINA TIMOTEO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5218/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 685 (fl. 29 da Peça 02), publicada no DOM nº 85 em 08/11/05, por meio da qual foi concedida pensão à Sra. JORGINA TIMOTEO, cônjuge do ex-servidor Otacilio dos Santos Timoteo, falecido em 01/09/05, com valor mensal de R\$ 1.042,65, de acordo com o demonstrativo de cálculo de fl. 27 da peça 02.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 21787/13 – Peça 59) se manifesta pela legalidade e registro do ato. O Ministério Público de Contas (Parecer 17365/13 – Peça 61) manifestam-se pela “legalidade e registro da Portaria nº 685,



publicada no DOM nº 85, em 08/11/2005 (fl. 29, peça 02), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da LOTC1 pelo atraso no envio da documentação para registro".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado. Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que assiste razão ao *Parquet*, pois, o presente expediente foi formado com 04 meses fora do prazo fixado no art. 5º, da Instrução Normativa 46/10 [2], estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa [3].

Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades, a exemplo do que vem ocorrendo com o Paraná Previdência, dentre os quais o atraso de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria nº 685 (fl. 29 da Peça 02), publicada no DOM nº 85 em 08/11/05, por meio da qual foi concedida pensão à Sra. JORGINA TIMOTEO, cônjuge do ex-servidor Otacilio dos Santos Timoteo, falecido em 01/09/05, com valor mensal de R\$ 1.042,65 (um mil e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da Portaria nº 685 (fl. 29 da Peça 02), publicada no DOM nº 85 em 08/11/05, por meio da qual foi concedida pensão à Sra. JORGINA TIMOTEO, cônjuge do ex-servidor Otacilio dos Santos Timoteo, falecido em 01/09/05, com valor mensal de R\$ 1.042,65 (um mil e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

2 Art. 5º. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 299783/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5219/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Amélia, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Motorista, relativa ao Edital 02/2004.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22310/13 – Peça 53) opina pelo registro dos atos, recomendando a implementação de medidas para melhor seleção dos membros das comissões de concursos públicos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18466/13 – Peça 54) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

Cabível, no entanto, o encaminhamento das recomendações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal relativamente à necessidade de implementação de medidas para melhor seleção dos membros das comissões de concursos públicos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos;

3.2. expedir recomendação ao Município de Santa Amélia, de acordo com o indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer 20077/13 (peça 48), relativamente à necessidade de implementação de medidas para melhor seleção dos membros das comissões de concursos públicos.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos;

II. expedir recomendação ao Município de Santa Amélia, de acordo com o indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer 20077/13 (peça 48), relativamente à necessidade de implementação de medidas para melhor seleção dos membros das comissões de concursos públicos.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 227179/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5220/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Guaraniçu, mediante Concurso Público, para provimento dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 12/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22619/13 – Peça 39) opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18158/13 – Peça 40) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica, sem prejuízo da expedição de alerta à Municipalidade "para que adote as providências cabíveis em razão das licenças saúde de LÍDIA APARECIDA DA SILVA (em licença saúde desde fevereiro de 2011) e de TEREZA CAPELESSO DRAGA (em licença saúde desde junho de 2010) as quais perduram por mais de 02 anos, conforme se vê das informações constantes no Sistema SIM/AP, reproduzidas no anexo, verificando junto à autarquia previdenciária federal se não seria o caso de se promover a aposentadoria das mesmas".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

Acolho a proposta do Órgão Ministerial para a expedição de recomendação à Municipalidade para que verifique a situação das servidoras Lídia Aparecida da Silva e de Tereza Capelessó Draga, que se encontram em licenças médicas por período superior a dois anos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Guaraniçu para que verifique a situação funcional das servidoras Lídia Aparecida da Silva e de



Tereza Capelesso Draga, de acordo com as indicações do Parecer 18158/13, do Ministério Público de Contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Guaraniáçu para que verifique a situação funcional das servidoras Lídia Aparecida da Silva e de Tereza Capelesso Draga, de acordo com as indicações do Parecer 18158/13, do Ministério Público de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 497095/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5221/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Tapira, mediante Teste Seletivo, para provimento de empregos de Coordenador de Núcleo (20 horas e 40 horas), relativa ao Edital 01/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 21699/13 – Peça 22) opina pelo registro dos atos, porém, com expedição de recomendação ao Município para que não reincida nas seguintes impropriedades detectadas no certame:

- a) *Item 2.2 - O prazo de inscrição previsto, de 01/04/2008 a 07/04/2008, restou demasiadamente exíguo, restringindo o princípio da publicidade e do amplo acesso às funções públicas, vez que o prazo diminuiu impediu que a informação fosse difundida para maior número de interessados;*
- b) *Item 2.4 – A ausência de previsão de possibilidade de inscrição por via que não a presencial também restringiu indevidamente o acesso aos empregos públicos, impedindo a participação de outros interessados eventuais;*
- c) *Item 5.20 – A impossibilidade de acesso às provas impede o direito de revisão, faceta do direito à ampla defesa;*
- d) *Item 5.25 – A impossibilidade de isenção do valor da taxa de inscrição fere o princípio do amplo acesso aos empregos públicos, impedindo a participação dos economicamente desfavorecidos;*
- e) *Item 5.28 – A previsão de eliminação das provas e do processo de concurso público em dois anos após a homologação do resultado final restringe o princípio da publicidade, sendo que tais documentos podem ser necessários ao ajuizamento de ação judicial que pretenda discutir o certame. Assim, entende-se que tal prazo deveria ser de, no mínimo, cinco anos, caso não seja possível a manutenção dos dados em via digital*

O Ministério Público de Contas (Parecer 17620/13 – Peça 23) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente, sem prejuízo da expedição da recomendação apresentada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município para que implemente seus procedimentos em concursos públicos e testes seletivos, corrigindo as impropriedades detectadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município para que implemente seus procedimentos em concursos públicos e testes seletivos, corrigindo as impropriedades detectadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 270538/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO GALLINA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5222/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro. Recomendações. Determinação. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo Município de Saudade do Iguaçu, através do Edital 05/10, visando à contratação de 05 Professores, para suprimimento temporário das vacâncias dos cargos existentes, em razão da concessão de licenças especiais.

O feito foi distribuído em 13 de maio de 2010 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 03).

O feito foi diligenciado algumas vezes à origem a fim de que fossem esclarecidas determinadas questões, bem como para que fosse devidamente alimentado o sistema SIM-AP.

A Municipalidade afirmou que houve a correta alimentação do sistema (fl. 02 – peça 11).

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22035/13 – peça 19) assegurou que não localizou as movimentações no sistema SIM-AP das contratações de Marcos Rombaldi, Roseli Siqueira Medina, Neusa Cogo, Rosa Maria Prates Pasquali, Maristela Viero Cordeiro e Josiane Regina Corbari.

Aduziu que as contratações têm amparo legal no inciso V, do art. 2º, da Lei Municipal 222/01.

Destacou que em relação ao edital, não podemos deixar de observar o prazo de inscrições (cinco dias) e os critérios de desempate (art. 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003). Aquele deve ser mais dilatado e preferencialmente realizado por meio da rede mundial de computadores (internet) e outro deve ser estabelecido como primeiro critério.

Todavia, em razão de não ter vislumbrado nos autos qualquer irregularidade que impeça o registro das contratações, opinou pelo registro delas, propondo, contudo, determinação para que seja providenciada a alimentação dos dados relativos no sistema SIM-AP, sob pena de aplicação da sanção de impedimento de certidão liberatória, bem como de recomendação para que em futuros certames ofereça maior prazo para as inscrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17367/13 – peça 20) entendeu que embora o caso se enquadre formalmente à lei, não se adequa materialmente a ela.

Considerando que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados e dos seus chamamentos.

Com relação ao exíguo prazo ofertado para as inscrições (de 1º de março a 05 de março de 2010), concordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Saliento que embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:

...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [2]

No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO:

A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados, ... [3]

Outra não é a doutrina de Fabrício MOTTA:

...a divulgação dos certames deve ser ampla o suficiente para possibilitar que se alcance o maior número de candidatos possível. Assim, o aviso referente ao concurso (informando de sua realização e onde e como pode-se ter acesso ao



edital) deve ser divulgado com antecedência razoável na imprensa oficial, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, consistindo tal divulgação em condição essencial para a lisura do evento. [4]

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a segunda etapa. Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. Recurso provido.

1. "o princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calcini, o princípio da razoabilidade: um limite à Discrecionalidade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).

2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava.

3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente Nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame.

4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.

5. Recurso ordinário provido. [5]

De todo o transcrito, infere-se que o período de inscrições para o Teste Seletivo realizado pelo Município, fere o princípio da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, bem como, o da razoabilidade.

Todavia, neste caso, considerando que foram homologadas 22 inscrições (fl. 30 – peça 02) entendendo desarrazoado propor qualquer medida que vise a negativa de registro quanto a este fato especificamente considerado, sendo prudente, porém, alertar a Municipalidade para que em outras seleções de pessoal atente para esta questão, concedendo prazo maior para as inscrições.

No mais, acompanho a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro das contratações, ainda que o sistema SIM-AP não tenha sido devidamente alimentado, uma vez que as admissões foram realizadas em 2010 e que, segundo os extratos dos contratos (fl. 66/67 e 78 – peça 02), o período das contratações coincidiria com o ano letivo em vigência à época.

Porém, ressalte-se que a ausência da correta alimentação do sistema SIM-AP sujeita o gestor municipal à sanção de multa, bem como cria óbice ao deferimento de certidão liberatória ao Município até que tal impropriedade seja regularizada, ainda que as contratações já tenham atingido o seu termo final.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal, realizado pelo Município de Saudade do Iguçu, CNPJ nº 95.585.477/0001-92, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de docentes, constante do Edital nº 05/10;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros certames, sejam observadas as prescrições efetuadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22035/13 – peça 19);

3.3. determinar ao Município que, no prazo de 60 dias e sob pena de óbice à emissão de certidão liberatória, promova à alimentação do sistema SIM-AP em relação aos contratados destacados no Parecer da DICAP (peça 19);

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", ao Sr. ROGERIO GALLINA, CPF 788.204.059-20, em razão da não apresentação de informações em meio eletrônico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal, realizada pelo Município de Saudade do Iguçu, CNPJ nº 95.585.477/0001-92, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de docentes, constante do Edital nº 05/10;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros certames, sejam observadas as prescrições efetuadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22035/13 – peça 19);

III. determinar ao Município que, no prazo de 60 dias e sob pena de óbice à emissão de certidão liberatória, promova à alimentação do sistema SIM-AP em relação aos contratados destacados no Parecer da DICAP (peça 19);

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", ao Sr. ROGERIO GALLINA, CPF 788.204.059-20, em razão da não apresentação de informações em meio eletrônico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2 BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 87.

3 MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.

4 MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: 2005. p. 157.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.

PROCESSO Nº: 771663/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5223/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Vitorino de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Execuções (Informação 4202/13 – Peça 07) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 30/11/2013, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18001/13 – Peça 09) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Execuções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Execuções, o Município de Vitorino já obteve o documento pleiteado online com validade até 30/04/2013, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 778412/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5224/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Boa Vista da Aparecida de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1788/13 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 30/04/2013, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17813/13 – Peça 08) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Boa Vista da Aparecida já obteve o documento pleiteado online com validade até 30/11/2013, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 195090/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: BENEDITO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5225/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com multa e encaminhamento de cópias ao GCG.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Benedito Ribeiro, como Presidente da Câmara de Cidade Gaúcha no exercício de 2011.

Após o primeiro contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3220/12 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17179/12 – Peça 38), por sua vez, requereu a determinação das seguintes diligências:

I – À douta Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À douta Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6275/13 – Peça) noticiou não possuir estrutura para atendimento do item “A”, apresentando as seguintes considerações acerca das outras questões:

Em relação aos ITENS I.B e I.C, acima transcritos, cumpre informar que o acesso desta diretoria ao SIM-AP é do mesmo nível daquele que usufrui o MPJTC, de forma que não possuímos a informação acerca da lotação dos servidores, não sendo possível informar se os ocupantes das funções de controlador interno e advogado/assessor jurídico são ou não servidores efetivos.

Tais dados são acessíveis à Diretoria de Contas Municipais.

Pelo quadro de cargos declarado pelo Município no SIM-AP, há cargo efetivo de Procurador Jurídico, não sendo possível afirmar que exista na atualidade alguém exercendo efetivamente tal função. Pode haver anotação na movimentação de servidor no SIM-AP, bem como nos dados da folha de pagamento (SIM-AM), ambos acessíveis à DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Informações 711/13 e 1236/13 – Peças 48 e 52) asseverou que:

Consultando a base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifica-se inexistir contrato de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores ou empregados públicos. Por consequência, também não houve realização de despesas em 2011 classificadas incorretamente à luz do § 1º, art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Em atendimento ao solicitado, ressalta-se que conforme consulta aos dados do SIM-AP Movimentação e SIM-AP Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, observa-se a existência de registro da exoneração do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco, em 04/04/2005, do cargo efetivo de procurador jurídico, bem

como verifica-se, conforme constou na folha de pagamento que o mesmo ocupou o cargo de procurador jurídico no período de março de 2004 a abril de 2005.

Quanto ao Sr. José das Graças de Souza, em consulta aos dados do SIM-AP Movimentação, verifica-se que não consta informado registro de nomeação ou exoneração. Entretanto, em consulta aos dados da folha de pagamento observa-se que o mesmo ocupou o cargo efetivo de procurador jurídico na Câmara Municipal de Cidade Gaúcha no período de junho de 2005 até junho de 2013 (Última posição do SIM-AP), conforme demonstrado na sequência.

Quanto ao encaminhamento do registro do concurso a este Tribunal, em consulta ao Trâmite Processual foi possível verificar que para a Câmara Municipal de Cidade Gaúcha consta o protocolado nº 297829/04 de 20/07/2004, referente concurso, Edital nº 001/2003 efetuado para a contratação de procurador jurídico, oficial administrativo, técnico contábil, auxiliar administrativo e zeladora, sendo que este Tribunal concluiu pela regularidade. Entretanto, uma vez que não consta digitalizada a relação dos aprovados no concurso e respectiva nomeação, e não foi alimentada tal informação no SIM-AP, não é possível aferir que o Sr. José das Graças de Souza foi aprovado neste concurso, muito embora conste na folha de pagamento como servidor efetivo.

(...)

Quanto ao fato de o Sr. José das Graças de Souza ocupar o cargo de assessor jurídico na Câmara Municipal de Tapira, verifica-se em consulta aos dados do SIM-AP Movimentação que não consta registro de cargo efetivo em seu nome, somente cargo comissionado, porém conforme folha de pagamento, observa-se que o mesmo ocupou o cargo comissionado de assessor jurídico no período de março de 2005 a maio de 2006 e o cargo efetivo de procurador jurídico no período de junho de 2006 a dezembro de 2012 (Última posição do SIM-AP).

Ressalta-se que muito embora não possa ser aferido se o Sr. José das Graças de Souza é servidor efetivo de ambas as Câmaras, conforme folha de pagamento, pode-se aferir que houve o acúmulo de cargos, no período de junho de 2005 a dezembro de 2012 (Última posição do SIM-AP), ferindo o artigo 37, XVI, da Constituição Federal (...).

(...)

Quanto à conclusão da análise da prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, em função de que os instrutivos desta Diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie, cuja definição ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, orientando a composição e estruturação do processo de cada exercício e estabelece as regras e critérios de análise, contemplando os aspectos técnicos e legais entendidos suficientes para obtenção de panorama geral da gestão, cuja avaliação é realizada em sentido amplo, ou seja, com base na apreciação geral da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, o que ocorre de forma linear e impessoal a todas as contas de gestores com atos submetidos ao controle efetivado pelo Tribunal, entende esta Diretoria que a abordagem personalizada se demonstra intempestiva e desigual para as demais contas analisadas na modelagem predefinida, uma vez que os questionamentos não fizeram parte do escopo, permanecendo, portanto, o resultado obtido na instrução nº 3220/12 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 35, onde concluiu-se por: Contas Regulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15252/13 – Peça 53) requereu, então, a intimação dos responsáveis para esclarecimentos acerca da situação do Procurador Jurídico, bem como da existência de processos de admissão de pessoal eventualmente não encaminhados a este Tribunal. Devidamente intimados o gestor das contas (Sr. Benedito Ribeiro) e a Câmara de Cidade Gaúcha, foi apresentada defesa conjunta (Peças 58/60), aduzindo-se, em síntese:

A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha efetuou o protocolado nº 297829/04 de 20/07/2004, referente concurso, Edital nº 001/2003 efetuado para a contratação de procurador jurídico, oficial administrativo, técnico contábil, auxiliar administrativo e zeladora, sendo que este Tribunal concluiu pela regularidade, sendo o referenciado procurador jurídico concursado nesta Casa de Leis.

As informações trazidas dão conta que o referenciado foi exonerado do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Tapira PR., conforme consta da Portaria n.001-2012 datada de 02 de maio de 2012, cuja portaria revogou a Portaria 003-2006 que admitiu o servidor, tendo sido publicada no jornal Umuarama Ilustrado em 28.04.2013 conforme cópia anexa.

(...)

A informação para o Tribunal de Contas foi efetuada no Sistema Eletrônico SIM-AP pela Câmara Municipal de Tapira PR., não havendo a partir daquela data nenhum vínculo do referenciado junto a esta Casa de Leis desde 02.05.2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1819/13 – Peça 62) manteve sua conclusão pela regularidade das contas, apresentando a seguinte análise das justificativas da Câmara:

Acerca da admissão do Sr. José das Graças de Souza, Procurador Jurídico, o responsável afirma que ocorreu através de concurso, conforme protocolo nº 297829/04 de 20/07/2004, Edital nº 001/2003. No entanto, não demonstrou através de documentos comprobatórios que a admissão do servidor foi analisada no referido processo, bem como, não foi efetuada a atualização do sistema SIM – AP quanto aos dados de movimentação do servidor (...).

(...)

Também não houve manifestação da entidade informando se houve outros procedimentos de admissão de pessoal que não foram encaminhados a este Tribunal para análise.

Quanto à exoneração do Sr. José das Graças de Souza do cargo de Procurador Jurídico exercido na Câmara Municipal de Tapira, constata-se que ocorreu em 02/05/2012, conforme Portaria nº 001/2012, encaminhada à peça nº 59, e dados do



SIM – AP da entidade.

(...)

Portanto, conclui-se que houve afronta à regra contida no inciso XVI do Artigo 37 da Constituição Federal quanto à acumulação remunerada de cargos pelo Sr. José das Graças de Souza no período de 06/2005 a 02/05/2012, conforme se comprova também pelos dados de Folha de Pagamento Mensal do SIM – AP das duas entidades (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 18266/13 – Peça 63) manifesta-se pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

4. Remetidos os autos, a d. Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 1819/13 (peça n.º 62) reforça que não restou comprovada que a admissão do servidor foi analisada no processo n.º 297829/04, não tendo sido atualizado o SIM-AP. Ressalta que houve afronta à regra contida no artigo 37, XVI da Constituição Federal.

5. Com base no acima exposto, este Ministério Público conclui pela irregularidade das contas.

6. De início, não há dúvidas acerca do descumprimento da regra jurídica constante na Constituição Federal que veda o acúmulo de cargos. Ainda, considerando que o Sr. José das Graças de Souza é detentor do cargo de Procurador Jurídico, sua formação acadêmica lhe garante o conhecimento absoluto de tal proibição, o que vem apenas a somar à comprovação de sua má-fé.

7. De tal forma, pugna por aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, VI e §2º da LC n.º 113/2005.

8. Ademais, não é possível afirmar com total certeza de que a admissão do servidor em questão foi analisada por esta c. Corte, já que não foram enviados documentos visando a comprovação.

9. Além disso, ficou caracterizado o total descaso do ente em proceder à atualização do SIM-AP, ressaltando se tratar de sua obrigação perante este e. Tribunal. Desta feita, pugna por aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Orgânica.

10. Por fim, tendo em vista a ausência de informações solicitadas por este Parquet, por aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da mesma Lei.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

O Ministério Público de Contas, depois de várias diligências, identificou a imprópria acumulação, por parte do Sr. José das Graças de Souza, de cargos de assessor e procurador jurídico junto às Câmaras de Tapira e de Cidade Gaúcha.

Inobstante haver sido acostada comprovação de que o causídico foi exonerado da Câmara de Tapira no exercício de 2012, resta devidamente demonstrada a ofensa ao disposto no art. 37, XVI [2], da Constituição Federal por vários exercícios (de 2005 a 2012).

Além disso, observa o Órgão Ministerial que a Câmara deixou de encaminhar documentos tocantes à admissão do referido servidor, bem como de alimentar corretamente o SIM/AP.

Sem prejuízo de restarem demonstradas as faltas, perfilho-me à orientação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que as mesmas são insuficientes para macular as contas da Câmara de todo o exercício, devendo ser transformadas em ressalva, especialmente porque o fato mais grave (acumulação de cargos) não é atribuível ao gestor das contas em exame.

Porém, devem ser aplicadas multas administrativas ao Sr. Benedito Ribeiro relativamente à desídia em atender às solicitações desta Casa, além de encaminhadas cópias de peças dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral do TCE/PR para avaliação acerca da instauração de representação contra o Sr. José das Graças de Souza em virtude da indevida acumulação de cargos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Benedito Ribeiro (CPF 173.642.489-00), como Presidente da Câmara de Cidade Gaúcha (CNPJ 01.201.556/0001-09), no exercício de 2011, ressalvando: (i) indevida acumulação de cargos por parte do Procurador Jurídico José das Graças de Souza; (ii) não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR; e (iii) não alimentação do SIM/AP, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar as multas previstas no art. 87, I, "b" e art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Benedito Ribeiro, em razão, respectivamente, da não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR e da não alimentação do SIM/AP;

3.3. determinar o encaminhamento de fotocópias da Informação 1819/13-DCM (Peça 62), do Parecer Ministerial 18266/13 (Peça 63) e do presente decísium ao Gabinete da Corregedoria Geral para avaliação acerca da instauração de representação contra o Sr. José das Graças de Souza em virtude da indevida acumulação de cargos;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Benedito Ribeiro (CPF 173.642.489-00), como Presidente da Câmara de Cidade Gaúcha (CNPJ 01.201.556/0001-09), no exercício de 2011, ressalvando: (i) indevida acumulação de cargos por parte do Procurador Jurídico José das Graças de Souza; (ii) não apresentação de documentos solicitados pelo TCE/PR; e (iii) não alimentação do SIM/AP, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar as multas previstas no art. 87, I, "b" e art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Benedito Ribeiro, em razão, respectivamente, da não apresentação de

documentos solicitados pelo TCE/PR e da não alimentação do SIM/AP;

III. determinar o encaminhamento de fotocópias da Informação 1819/13-DCM (Peça 62), do Parecer Ministerial 18266/13 (Peça 63) e do presente decísium ao Gabinete da Corregedoria Geral para avaliação acerca da instauração de representação contra o Sr. José das Graças de Souza em virtude da indevida acumulação de cargos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 37 (...)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

PROCESSO Nº: 174592/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO NUNES, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA, LUIS PAULO DE PAIVA SEREIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5226/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Manoel Timóteo de Almeida, como Presidente da Câmara de Icaraíma no exercício de 2012.

Após o primeiro contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3573/13 – Peça 27) opinou pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 14644/13 e 16260/13 – Peças 28 e 42), por sua vez, requereu esclarecimentos acerca de quem foi o responsável contábil durante período que antecedeu a nomeação do Sr. Luis Paulo de Paiva Sereia. Indica-se que o "pedido pauta-se na informação apresentada pela Câmara de que sua nomeação ocorreu em 01/08/2012, devendo demonstrar se até esta data houve designação de servidor do Executivo municipal, terceirização do serviço ou adoção outra medida".

Devidamente intimados, a Câmara e o Sr. Manoel Timóteo de Almeida, apresentaram defesa conjunta (Peça 46), aduzindo que "anteriormente a nomeação do contador Luis Paulo, o serviço de contabilidade da Câmara Municipal foi terceirizada através de Processo Licitatório Carta Convite nº01/2011, à empresa Bela Vista Organização Contábil S/C Ltda., no período compreendido de 01 de janeiro de 2012 a 31/07/2012, exercício financeiro de 2.012".

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1804/13 – Peça 47) ratifica seu posicionamento anterior, acrescentando que:

(...) para que possa ocorrer a terceirização é necessária a comprovação de realização de concurso infrutífero. Verifica-se no Processo nº 219722/11, relativo à prestação de contas do exercício de 2010, peça nº 17, que a entidade realizou concurso público em 2006 no qual para o cargo de contador não houveram aprovados. Diante disto, a terceirização é justificável.

Conforme já apontado, houve a realização de procedimento licitatório na modalidade Convite. Cabe ressaltar, entretanto, que o valor mensal de R\$ 3.550,00 pagos à empresa terceirizada de janeiro a julho de 2012 foram superiores ao salário do contador efetivo, conforme dados do SIM – AP a partir de agosto de 2012, demonstrados a seguir:

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2012 - VALORES MENSAIS POR SERVIDOR							
nrCpf	nmnome	dsvalor	nrAnd	nrMes	dsCarg	Typo do Cargo	vlvalor
6646261903	LUIS PAULO DE PAIVA SEREIA	Vcto Básico/Salário	2012	8	Contador	Efetivo - Estat	1.968,19
6646261903	LUIS PAULO DE PAIVA SEREIA	Vcto Básico/Salário	2012	9	Contador	Efetivo - Estat	1.968,19
6646261903	LUIS PAULO DE PAIVA SEREIA	Vcto Básico/Salário	2012	10	Contador	Efetivo - Estat	1.968,19
6646261903	LUIS PAULO DE PAIVA SEREIA	Vcto Básico/Salário	2012	11	Contador	Efetivo - Estat	1.968,19
6646261903	LUIS PAULO DE PAIVA SEREIA	Vcto Básico/Salário	2012	12	Contador	Efetivo - Estat	1.968,19
							9.840,95

O Órgão Ministerial (Parecer 18210/13 – Peça 48), no entanto, manifesta-se pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

6. Este Ministério Público, entretanto, observa que o apontamento consta na análise pela DCM para o exercício: "Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR". Desta forma, injustificável a confirmação da irregularidade e a manutenção de seu opinativo pela regularidade das contas.

7. Com base na comprovação de desatendimento ao entendimento pacificado deste e. Tribunal, este Parquet conclui pela irregularidade das contas com a devolução da diferença dos valores pagos à empresa Bela Vista Organização Contábil S/C LTDA. e o que deveria ter sido pago a contador efetivo, conforme demonstrado pela Unidade Técnica em sua Informação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A única impropriedade detectada no presente feito diz respeito à contratação de



empresa terceirizada para prestação de serviços de contabilidade entre os meses de janeiro e julho do exercício em comento.

Apesar de devidamente demonstrado que a Câmara, no mês de agosto, admitiu servidor concursado para desempenho das atividades em questão, o Ministério Público de Contas insurge-se contra o fato de que nos primeiros sete meses da gestão foi contratada empresa que recebia remuneração superior à do cargo de contador.

Com vênia ao opinativo do Ministério Público de Contas, entendo que se mostra mais adequada a orientação da Diretoria de Contas Municipais, que considera o fato regular, por três motivos em especial: restou demonstrado que em concurso público realizado anteriormente para o cargo de contador não houve nenhum candidato aprovado, a diferença entre a remuneração da empresa e do contador efetivo não é tão substancial e perdurou por alguns meses, além de que a desaprovção das contas acabaria por apenar apenas e tão somente o gestor que veio a regularizar a situação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Manoel Timóteo de Almeida (CPF 526.877.329-15), como Presidente da Câmara de Icaraima (CNPJ 77.930.386/0001-65) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Manoel Timóteo de Almeida (CPF 526.877.329-15), como Presidente da Câmara de Icaraima (CNPJ 77.930.386/0001-65) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 191560/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: GILBERTO HARTKOPF, IVONE CARVALHO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5227/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ivone Carvalho dos Santos, como Presidente da Câmara de Pinhais no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4218/13 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18125/13 – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Ivone Carvalho dos Santos, como Presidente da Câmara de Pinhais no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ivone Carvalho dos Santos (CPF 673.360.519-87), como Presidente da Câmara de Pinhais (CNPJ 95.422.903/0001-77), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ivone Carvalho dos Santos (CPF 673.360.519-87), como Presidente da Câmara de Pinhais (CNPJ 95.422.903/0001-77), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 194267/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA, ADEILDE ALVES DE SOUZA, IVO BORGES DE LIMA, VITOR LEMES, OZIAS DE SOUZA VIEIRA, CIVALDO DE SOUZA LEAO, NATAL GHIRALDI, MANOEL VICENTE NOGUEIRA, FRANCISCO NUNES SALES, ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, JOSE JUVENAL FILHO, JOAQUIM

ADVOGADO: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO (OAB/PR 19519), MURILO MORENO GREGIO (OAB/PR 19519)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5228/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adeilde Alves de Souza, como Presidente da Câmara de São João do Ivai no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1798/13 – Peça 11) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05;

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	24/10/2012
2. Data do último movimento contábil escriturado:	23/10/2012
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	23/10/2012
4. Respostas aos quesitos para adequação à L.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
L.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(ii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato – A análise da gestão fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre/semestre, comparada com a de 31/12/2012 demonstra o não atendimento do regimento estabelecido pelo § único do artigo 21 da LRF que coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(iii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão – Consta na base de dados do SIM-ATOS DE PESSOAL que o Sr. Wilson Scarpelini Kaminski exerce cargo comissionado no Executivo, sendo nomeado Chefe de Divisão de Gestão Fiscal e Controle Interno. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

Devidamente citados, tanto a Câmara quanto o Sr. Adeilde Alves de Souza apresentaram defesa, aduzindo em síntese:

Câmara de São João do Ivai (Peças 18/19):

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) por um equívoco do responsável pelas publicações, as deixou de realizar em tempo, mas que a referida restrição já foi sanada, vez que já foram realizadas as devidas publicações, como se pode ver no site da Câmara Municipal (declaração anexa);

(ii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato – Conforme decreto legislativo (evento 6 e 7), em seu art. 1º ficou concedido reposição salarial pelo índice acumulado IPCA-IBGE referentes aos 12 últimos meses no percentual de 4,91% (quatro vírgula noventa e um por cento) aos servidores efetivos e comissionados dessa Câmara e aos subsídios dos vereadores. No entanto, esclarecemos que a reposição salarial é permitida em qualquer tempo, autorizado pela Constituição no inciso X do art. 37 (...).

(iii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão – Há que se esclarecer que o cargo de controle interno foi instituído pelo Poder Executivo Municipal através da Lei n. 1397/2007, estendendo essa competência para o Legislativo Municipal. No entanto, no município não havia pessoa qualificada para exercer tal cargo, assim ficou nomeado por tempo determinado um servidor comissionado apto para exercer as suas funções, tendo em vista que a referida lei em seu art. 16 autoriza essa situação.

Como já sabe, esse Egrégio Tribunal admite tal situação, desde que haja



conhecimento técnico e formação específica para tanto e desde que fixe período previamente determinado para exercer o cargo e cumprir efetivamente suas funções, é o que tem admitido esse Egrégio tribunal, acórdão 097/2008.

Sr. Adeilde Alves de Souza (Peças 22/25):

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – As informações orçamentárias foram publicadas no órgão oficial do Município. Não foram publicadas no portal de transparência, pois em 2012 ainda não era obrigatório tal publicação. Porém, já foram para publicidade no Portal da Transparência neste ano de 2013;

(ii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato – O Decreto Legislativo nº 01/2012, datado de 13/07/2012, não caracteriza ofensa ao art. 21, da LRF, pois ele apenas o prevê o índice de reposição salarial decorrente da aplicação da variação do IPCA-IBGE dos últimos 12 meses, para atender ao disposto na Resolução nº 01/2011, que prevê a reposição salarial anual pelo índice da inflação. Através da Resolução Legislativa nº 01/2011, de 08/07/2011, publicado em 14/07/2011 (cópia anexa), foi autorizada a revisão geral na tabela dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal para reposição da inflação, com reposição pela variação acumulada IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) dos últimos doze meses anteriores a data base, incidindo sobre o salário base (art. 4º).

A reposição das perdas inflacionárias é permitida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, inclusive quanto aos subsídios dos vereadores (agentes políticos); (iii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão – O Poder Legislativo do Município de São João do Ivaí como se observa da prestação de contas apresentada neste procedimento, tem reduzida movimentação financeira tendo em vista a peculiaridade de se tratar de pequeno município.

Dada esta circunstância, por medida de economia, optou-se por utilizar a sistema de controle interno do Poder Executivo.

Na época da criação do sistema de controle interno foi editada a Lei Municipal nº 1397, de 24/07/2007 (cópia anexa), prevendo o funcionamento do sistema de controle e as exigências para o cargo de controlador.

Como o Município não possuía servidor apto a satisfazer todas as exigências foi prevista possibilidade de nomear servidor em provimento comissionado por até quatro anos, até que se realizasse concurso público para atender os requisitos da controladoria (art. 16 da Lei Municipal nº 1397/2007).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4135/13 – Peça 26) opina pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em consulta realizada ao site informado: www.cmsaojoaodoivaipr.gov.br nos dias 28/10/2013 às 10:00h e 29/10/2013 às 07:55h este apresentou indisponibilidade nas informações (...), sendo assim não foi regularizado o item em questão;

(ii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato – Conforme estabelece o Guia de Recomendações Básicas para o encerramento de mandato do ano de 2012 do TCE-PR no qual prevê que: "eventual aumento não considera os acréscimos originários de vantagens pessoais conquistadas em normas preexistentes ou a revisão geral assegurada no texto constitucional" e tendo em vista a reposição salarial estar amparada em norma preexistente (abaixo) – Resolução nº 01/2011 de 08 de julho de 2011 da Câmara Municipal de São João do Ivaí, esta unidade entende pela regularização do item;

(iii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão – Tomando-se como verdadeiras as justificativas apresentadas, notadamente a informação que a Controladoria Interna possui servidores efetivos em seu quadro de pessoal, entende-se que resta atendida a exigência prevista no artigo 37, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17567/13 – Peça 27) também se manifesta pela irregularidade, nos seguintes termos: *Da análise da documentação que instrui o feito e diante do teor do opinativo da DCM, entende este Ministério Público de Contas que não foram regularizados os aspectos antes dados como viciados, razão pela qual propugna pela irregularidade das contas.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos de maneira particularizada cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Inobstante as indicações dos órgãos instrutivos, em consulta realizada ao site [2] da Câmara em 21 de novembro de 2013, foi possível observar que existe efetivamente um portal da transparência ativo e com as informações obrigatórias previstas na IN 58/11-TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade afastada.

(ii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato – Conforme indica a DCM, o ato questionado diz respeito a revisão geral, nos moldes preconizados no art. 37, X, da Constituição Federal, que é uma exceção à vedação de aumento de gastos de pessoal em final de mandato prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão: Irregularidade afastada.

(iii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão – Novamente, acolho a orientação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que restou demonstrado que a situação questionada foi temporária, havendo sido adotadas medidas para a criação de todo um sistema integrado de controle interno no Município.

Conclusão: Irregularidade afastada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adeilde Alves de Souza (CPF 409.867.809-87), como Presidente da Câmara de São João do Ivaí (CNPJ 77.774.644/0001-61)

no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adeilde Alves de Souza (CPF 409.867.809-87), como Presidente da Câmara de São João do Ivaí (CNPJ 77.774.644/0001-61) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 <http://www.cmsaojoaodoivaipr.gov.br/>

PROCESSO Nº: 406159/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: KEISHI ASAKURA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5229/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Patricia Vieira Prestes, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal CURIUVAPREV no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2696/13 – Peça 27) indicou a existência de nove impropriedades:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Acusado diferença de R\$ 11.550,00 no Ativo Compensado e R\$ 1.169.450,00 no Passivo Compensado, conforme espelham os dados abaixo:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CURIÚVA					
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM					
DADOS DO SIM-AM			CONTABILIDADE	DIFERENÇAS	
FINANCEIRO	-	2.456.702,67	2.456.702,67	0,00	0,00
DISPONÍVEL	-	2.456.702,67	2.456.702,67	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	86.196,97	-	86.196,97	0,00	0,00
Aplicações de RPPS	2.370.505,70	-	2.370.505,70	0,00	0,00
ATIVO REAL	-	2.456.702,67	2.456.702,67	0,00	0,00
COMPENSADO	-	1.167.117,23	1.178.667,23	11.550,00	0,00
Execução Orçamentária da Receita	1.181.000,00	-	1.181.000,00	0,00	0,00
Fixação Orçamentária da Despesa	1.181.000,00	-	1.181.000,00	0,00	0,00
Execução da Programação Financeira	1.101.682,77	-	1.101.682,77	0,00	0,00
Compensações Ativas Diversas	93.200,00	-	91.650,00	11.550,00	0,00
TOTAL	-	3.623.819,90	3.635.369,90	11.550,00	0,00
FINANCEIRO	39.043,91	-	39.043,91	0,00	0,00
DEPÓSITOS	30.779,69	-	30.779,69	0,00	0,00
Consignações	30.779,69	-	30.779,69	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	8.264,22	-	8.264,22	0,00	0,00
Obrigações a Pagar	8.264,22	-	8.264,22	0,00	0,00
PASSIVO REAL	39.043,91	-	39.043,91	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.417.658,76	-	2.417.658,76	0,00	0,00
Deficit ou Superávit Acumulado	2.417.658,76	-	2.417.658,76	0,00	0,00
COMPENSADO	-	1.167.117,23	-	-2.332,77	-1.169.450,00
Previsão Orçamentária da Receita	1.181.000,00	-	1.181.000,00	0,00	0,00
Execução Orçamentária da Despesa	1.181.000,00	-	0,00	-1.181.000,00	0,00
Execução da Programação Financeira	1.101.682,77	-	-1.101.682,77	0,00	0,00
Compensações Passivas Diversas	93.200,00	-	-91.650,00	11.550,00	0,00
TOTAL	-	3.623.819,90	2.454.369,90	-1.169.450,00	0,00

A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(ii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 03/06/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 124 dias de atraso. A ocorrência é causa de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05.

(iii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 20/06/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 80 dias de atraso. A ocorrência é causa de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05.

(iv) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos na IN 85/2012 – A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(v) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudicado 06 – Muito embora o Contador que assinou as peças contábeis da Entidade, Senhor Flávio Ricardo de Fontoura esteja cadastrado como responsável Técnico da Entidade (...), o mesmo exerce a atividade de assessoramento contábil terceirizada, por intermédio da empresa Fontoura Contabilidade Assessoria Contábil, CNPJ: 10.611.000/0001-81, tendo recebido em 2012 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil



reais) conforme Empenho nº 002, de 02/01/2012. A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(vi) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(vii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(viii) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS – A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(ix) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial – A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Determinada a intimação do Fundo Previdenciário, bem como a citação da gestora das contas (v. Despacho 1683/13 – Peça 28), nenhuma resposta ou documento foi encaminhado a esta Corte de Contas a título de defesa (v. Peças 29/35).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4032/13 – Peça 36) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18002/13 – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 2696/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 27), foi realizada a citação da Sra. Patricia Vieira Prestes (gestora das contas), bem como a intimação do Fundo de Previdência (v. Peças 28/30).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas à proporcionar o devido processo legal, a Sra. Prestes e o Ente não apresentaram qualquer defesa.

Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas da Sra. Patricia Vieira Prestes (CPF 026.883.159-94), como Presidente do Fundo de Previdência Municipal CURIUVAPREV (CNPJ 14.033.215/0001-13) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: divergência entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade; ausência de Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos na IN 85/2012; exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06; não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; ausência do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; ausência do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS; e ausência da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à Sra. Patricia Vieira Prestes, em razão da irregularidade das contas;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, à Sra. Patricia Vieira Prestes, em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, à Sra. Patricia Vieira Prestes, em razão da entrega de documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

3.5. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, por quatro vezes, à Sra. Patricia Vieira Prestes, em razão da não apresentação de: Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos na IN 85/2012; Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS; e Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas da Sra. Patricia Vieira Prestes (CPF 026.883.159-94), como Presidente do Fundo de Previdência Municipal CURIUVAPREV (CNPJ 14.033.215/0001-13) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: divergência entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade; ausência de Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos na IN 85/2012; exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06; não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; ausência do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; ausência do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS; e ausência da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à Sra. Patricia Vieira Prestes, em razão da irregularidade das contas;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, à Sra. Patricia Vieira Prestes, em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, à Sra. Patricia Vieira Prestes, em razão da entrega de documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

V. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, por quatro vezes, à

Sra. Patricia Vieira Prestes, em razão da não apresentação de: Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos exigidos na IN 85/2012; Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS; e Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 223550/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 515/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com recomendação, multa administrativa e determinação de ressarcimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sidinei Delai, como Prefeito de Ivaté no exercício de 2010.

Em terceira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4217/12 – Peça 20) indicou a necessidade de expedição de duas recomendações [1], além da existência de impropriedade relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010
Receitas Correntes	5.214.644,07	5.549.327,42
Receitas de Capital	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	5.214.644,07	5.549.327,42
Despesas Correntes	3.617.670,89	4.501.409,71
Despesas de Capital	489.122,82	764.542,95
SOMA DA DESPESA	4.106.793,71	5.265.952,66
Resultado (+/-)	1.107.850,36	283.374,76
Interferências Financeiras	-599.300,00	-609.900,00
Resultado Financeiro do Exercício	508.550,36	-326.525,24
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	102.082,78	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	610.633,14	-326.525,24
Percentual do Resultado sobre os Recursos	11,71	-5,88

O Ministério Público de Contas (Parecer 19653/12 – Peça 22), por sua vez, pugnou “pela prévia intimação do Município em epígrafe, na pessoa de seu Prefeito, sr. Sidinei Delai, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos acerca da aparente afronta ao Prejulgado n.º 06 desta C. Corte de Contas, uma vez que, em consulta ao SIM-AP, foi possível verificar que o Sr. Sidney José Ferreira, Contador responsável pelas contas em apreço, não possui vínculos com a municipalidade”. Devidamente intimado, o Sr. Sidinei Delai apresentou defesa (Peça 35), aduzindo, em síntese:

O contador Sr. Sidney José Ferreira foi contratado pelo Município de Ivaté, através de processo licitatório Carta Convite n.º 114/2010 - Contrato n.º 331/2010, celebrado em 01 de agosto de 2010, para dar assessoria e consultoria de forma temporária na área contábil do Município de Ivaté, que até aquela data não possuía um contador efetivo em seu quadro funcional. Tal contratação se deu por um período de 20 meses, até que este município realizasse um concurso público com o objetivo de contratar um contador efetivo para seu quadro de servidores.

Em meados do ano de 2011 foram realizadas algumas reuniões, com os diversos setores da Administração Pública Municipal, para que fosse discutida e planejada a execução do concurso público, que começou a sair do papel no mês de setembro daquele mesmo ano, com o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração para se contratar uma empresa especializada para a realização/aplicação do concurso público no âmbito do município de Ivaté.

No período compreendido entre os meses de outubro de 2011 a abril de 2012,



foram realizados todos os atos referentes ao referido concurso público, desde a contratação da empresa responsável pela elaboração e aplicação do concurso, através de procedimento licitatório, passando pelo período de realização das inscrições, aplicação das provas escrita e de títulos, divulgação dos resultados, até a homologação do resultado oficial do concurso público, que foi realizado pelo Prefeito Municipal de Ivaté, através do Edital nº 007/2012, datado de 02 de abril de 2012.

É de salutar e de imprescindível importância destacarmos que todos os atos referentes ao concurso público obedeceram a legislação atinente à matéria, no tocante às formas, prazos e conteúdos, o que de certa forma justifica a relativa demora e morosidade até a efetiva posse dos servidores então aprovados no concurso. Grande parte dos aprovados no concurso público em questão tomou posse na data de 31 de maio de 2012, tendo efetivamente assumido seus respectivos cargos no dia 1 de junho de 2012, como ocorreu com o servidor Abel João Pacheco dos Santos, nomeado através da Portaria nº 1971/2012 para ocupar o cargo de CONTADOR do município de Ivaté. Com referido ato de nomeação e posse do contador aprovado em concurso público, o município de Ivaté sanou a irregularidade apontada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no tocante a não existência de um contador efetivo responsável pelas contas (contabilidade) municipais, conforme comprova documentação anexa, comprovando todo o alegado.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 915/13 – Peça 38) teceu os seguintes comentários acerca das questões abordadas na defesa:

Da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados e em consulta complementar ao cadastro de responsáveis e aos dados do SIM - AP, verificou-se que ocorreu a nomeação do contador efetivo, Sr. Abel Joao Pacheco dos Santos em 01/06/12, que respondeu como responsável técnico até 03/03/13, e em 04/03/13 foi nomeado o Sr. Edson Luis Caberlin, também aprovado no concurso para o cargo de contador.

(...)

Em relação ao concurso público relatado na defesa, em consulta efetuada ao Sistema de Trâmites deste Tribunal verificamos que encontra-se em tramitação o processo de Admissão de Pessoal do Município de Ivaté nº 814865/12, que abrange as contratações decorrentes do Concurso Público promovido pelo Edital nº 01/2011 de 05/12/11, dentre as quais para o cargo de Contador.

(...)

Diante do exposto, fica demonstrado que no exercício de 2010 o Município de Ivaté não atendeu as determinações do Prejulgado nº 06 deste Tribunal em relação ao cargo de contador, que foi ocupado por servidor terceirizado. No entanto, foram tomadas medidas para regularização da situação, conforme comprovado pela realização do Concurso Público nº 01/2011 e pela nomeação do contador efetivo a partir de 01/06/12.

Ressalta-se, entretanto, que constam pagamentos ao servidor terceirizado, Sr. Sidney Jose Ferreira e à empresa Control Assessoria Contábil Ltda, até o mês de Dezembro de 2012, conforme demonstrado abaixo, sendo que em 2013 ainda não há dados do SIM – AM disponíveis para consulta.

Face aos dados apresentados pela DCM, o Órgão Ministerial (Parecer 13605/13 – Peça 39) solicitou outra intimação dos Interessados, que juntaram novas justificativas na Peça 45, de acordo com as quais:

Quanto à contratação do Contador Sr. Sidney José Ferreira: Foi contratado através do contrato de Prestação de Serviços nº 331/2010 cujo objeto é o seguinte: "Contratação de profissional para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área contábil, objetivando a execução de tarefas relativas a escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis e outros serviços correlatos".

A contratação do Sr. Sidney José Ferreira foi procedida da necessidade da administração em ter um contador para assinar e responder pela escrituração contábil do Município, de acordo com as normas e princípios contábeis, bem como acompanhamento na apuração de balancetes e demonstrativos, realizar a PCA - prestação de contas anual e também as prestações de contas de Convênios Federais e Estaduais, atuar junto a todos os atos inerentes a contabilidade pública no dia a dia da administração municipal, realizando a execução do orçamento, sendo que o mesmo esteve atuando como responsável técnico cadastrado pelo Município no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Outro ponto levantado é a continuação do trabalho do Sr. Sidney após a realização do concurso público no qual justificamos devido à necessidade do fechamento do Balanço de 2012, onde foi em parte responsável técnico e da transição de trabalhos para o novo contador admitido no concurso público surgindo assim a necessidade de mante-lo até a finalização da prestação de contas e a devida transição das informações ao novo contador.

Quanto à contratação da empresa Control Assessoria Contábil Ltda: Foi contratada através do contrato de prestação de Serviços nº 233/2009 cujo objeto é o seguinte: "Prestação de serviços técnicos de assessoramento para elaboração e envio das informações do SIM-AM ao Tribunal de Contas do Estado, visando atender as necessidades da Administração Geral".

A contratação e atuação da Empresa Control Assessoria Contábil veio da necessidade da Administração do Município de Ivaté enviar os dados obrigatórios nos módulos do SIM-AM de acordo com os Layouts e regras específicas do SIM-AM, executando a orientação, preparação, formatação e digitação de dados de todas as áreas informadas no SIM-AM, o que é distinto dos trabalhos do Sr. Sidney José Ferreira.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Informação 1720/13 – Peça 47), entendeu que os itens restam não regularizados, nos seguintes termos:

(...) a terceirização dos serviços de contabilidade encontra aceitabilidade se for comprovado que eventual concurso público resultou frustrado, o que no presente

caso não foi comprovado.

Além disso, a Lei Complementar nº 36/2010 aumentou a quantidade de vagas para o cargo de contador de 1 para 2, portanto entende-se que já existia 1 vaga para o cargo desde 2005 (...).

(...)

Dessa forma, constata-se que a terceirização dos serviços contábeis ao Sr. Sidney José Ferreira durante o exercício de 2010 não encontra respaldo nos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Prejulgado nº 06. Acerca da contratação da empresa Control Assessoria Contábil Ltda. verifica-se que o objeto contratual é a "Prestação de serviços técnicos de assessoramento para elaboração e envio das informações do SIM-AM ao Tribunal de Contas do Estado, visando atender as necessidades da Administração Geral" e segundo o responsável decorre da "necessidade de enviar os dados obrigatórios nos módulos do SIM-AM de acordo com os Layouts e regras específicas do SIM-AM, executando a orientação, preparação, formatação e digitação de dados de todas as áreas informadas no SIM-AM".

Verifica-se nos dados do SIM – AM que o Município mantém contrato com a empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. referente a licença de uso de softwares, conforme demonstrado abaixo. Os arquivos para transmissão de dados a este Tribunal por meio do SIM – AM devem ser gerados por tais softwares dentro dos layouts e regras predefinidos, e a alimentação dos dados nos sistemas em geral é atribuição de servidores efetivos, visto se tratar de serviço permanente e contínuo da entidade.

Contratos cadastrados:									
Nº Contrato	Fls	Ano	nmDocumento	nmPessoa	doObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor	
2009212	212	2009	166960000101	GOVERNANCA BRASIL	Na qualidade de Única Proprietária do Software descrito no anexo 1, prestará os serviços de atualização e atendimento técnico, observando dispositivo do contrato.	01/02/09	31/01/10	34.992,00	
Ativos cadastrados:									
Nº Contrato	Fls	Ano	nmDocumento	nmPessoa	doObjeto	dtInicio	dtTermino	vValor	
2009212	1	2010	1 AD	IPV	2010120100.00	34.992,00	31/01/2011 00:00	34.994,00	31/01/2011 00:00
2009212	2	2011	1 AD	2 IPV	201012011 00.00	38.937,44	188.937,44	31/01/2012 00:00	CONTINUAÇÃO DO SERVIÇO
2009212	3	2012	1 AD	3 IPV	24/01/2012 00.00	40.940,04	149.878,08	31/01/2013 00:00	Conforme Acordo entre as partes

O Ministério Público de Contas (Parecer 17603/13 – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [2]

Analise-se de maneira particularizada cada uma das impropriedades não regularizadas indicadas pelos órgãos instrutivos durante o curso da prestação de contas:

(i) Existência de obras paralisadas – Tomando-se por verdadeiro o contido no laudo suscitado pelo Engenheiro Nilson Luiz Matchil Maran, asseverando que as obras restam devidamente concluídas, entendo que o item resta regularizado. Necessária, porém, a emissão da recomendação proposta pela Diretoria de Contas Municipais para que sejam efetuados os devidos registros acerca da situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

Conclusão: Item regularizado. Necessária recomendação para alimentação do SIM-AM – Módulo de Obras Públicas

(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Com o envio do Balanço Patrimonial corrigido, entendo que resta sanada a questão, não se mostrando necessária a expedição de recomendação para ajustes (que foram realizados, mas não foram sequer examinados pela Diretoria de Contas Municipais).

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – Com vênias aos argumentos lançados pelo Sr. Sidinei Delai, este Conselheiro nunca se perfilhou à tese de análise contábil por gestão. Em sendo as contas anuais, não me parece adequado que eventual superávit no exercício seguinte venha a socorrer o Interessado, uma vez que o equilíbrio instituído como princípio em todas as regras de caráter financeiro e orçamentário deve ser atingido durante todos os períodos pelo Administrador Público.

Assim, os cálculos apresentados pelo gestor municipal com alteração de restos a receber a do resultado acumulado (abaixo indicados) não são adequados, mostrando-se corretos os efetuados pela Diretoria de Contas Municipais apresentados no Relatório deste decisum, indicando déficit no percentual de 5,88 – portanto, acima do limite pacificado nesta Corte como passível de conversão em ressalva.

Resultado do Exercício	Município de IVATÉ- 2010
Receitas Correntes	5.549.327,42
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	5.549.327,42
Despesas Correntes	4.501.409,71
Despesas de Capital	764.542,95
SOMA DA DESPESA	5.265.952,66
Resultado (+/-)	283.374,76
Interferências Financeiras	-609.900,00
Resultado Financeiro do Exercício	-326.525,24
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2010	164.045,66
Resultado Financeiro Acumulado	-162.479,58
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-2,93

Conclusão: Item não regularizado.

(iv) Serviços de contabilidade – Parte 1 – O Município de Ivaté contratou, em 2010, por meio de licitação, um contador, uma vez que não dispunha de servidor



habilitado em seus quadros. No meio do ano de 2012 a Municipalidade realizou concurso público. No entanto, mesmo após a admissão, manteve o contrato com o terceirizado até o final do exercício.

Na visão deste Relator, a conduta não pode ser considerada regular. Uma vez admitido um contador, mostra-se indevida a manutenção de contrato de terceirização por vários meses para que pudessem ser trocadas experiências. No entanto, tal impropriedade se deu no exercício de 2012, ao passo que ora analisamos as contas de 2010, sendo que a terceirização, em tal época, uma vez que transitória, mostrou-se uma saída aceitável.

Conclusão: Item regularizado.

Parte 2 – Outro item questionado em relação a serviços de contabilidade, diz respeito à contratação da empresa Control Assessoria Contábil LTDA, para fins de “prestação de serviços técnicos de assessoramento para elaboração e envio das informações do SIM-AM ao Tribunal de Contas do Estado, visando atender as necessidades da Administração Geral”.

O problema reside no fato de que a Diretoria de Contas Municipais identificou a contratação da empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços LTDA relativamente a licença de uso de softwares para geração de arquivos para transmissão junto ao SIM-AM. Portanto, além de contratar serviço de contabilidade terceirizado, a Municipalidade ainda contratou uma empresa para realizar função que deveria ser desempenhada pelo contador (enviar dados dos módulos do SIM-AM de acordo com layouts e regras específicas).

Ressalte-se que, em comparação com os valores identificados como pagos a contadores terceirizados de outros Municípios, a quantia de R\$ 3.600,00 paga ao Sr. Sidney José Ferreira, somada aos R\$ 3.710,00 pagos à Control Assessoria Contábil LTDA, mostram um elevado montante mensal para custear os serviços de contabilidade de um Município pequeno.

Além disso, de acordo com a orientação do Prejulgado 06, não é possível a contratação de prestação de serviços, sem objeto específico e sem prazo determinado, ou seja, para a realização de atividades de acompanhamento, visto se tratar de serviço permanente e contínuo da entidade.

Desta feita, entendo que o item resta irregular, devendo ser ressarcido as quantias pagas à empresa Control Assessoria Contábil LTDA, uma vez que fundamentadas em contrato firmado com prejuízo aos cofres municipais.

Conclusão: Item não regularizado. Necessária determinação de ressarcimento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Sidinei Delai (CPF 350.248.799-53), como Prefeito de Ivaté (CNPJ 95.640.553/0001-15), no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e imprópria contratação de serviços de contabilidade;

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Sidinei Delai aos cofres municipais, das quantias pagas à empresa Control Assessoria Contábil LTDA durante o exercício de 2010;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Sidinei Delai, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ivaté para que realize a atualização dos registros no módulo de obras públicas do SIM-AM;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Sidinei Delai (CPF 350.248.799-53), como Prefeito de Ivaté (CNPJ 95.640.553/0001-15), no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e imprópria contratação de serviços de contabilidade;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Sidinei Delai aos cofres municipais, das quantias pagas à empresa Control Assessoria Contábil LTDA durante o exercício de 2010;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Sidinei Delai, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ivaté para que realize a atualização dos registros no módulo de obras públicas do SIM-AM;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Existência de obra paralisada (Providência: Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas) e valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Providência: Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis).

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152181/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 516/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Martins de Oliveira, como Prefeito de Jardim Alegre no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1987/13 – Peça 18) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – *Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.* A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	3.913.729,33
2. Total do Ativo Realizável	538.377,82
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	4.452.107,15
4 - Total do Restos a Pagar	1.186.719,83
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	64.108,83
8 - Total do Contas a Pagar	3.754.733,19
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	5.005.561,85
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-553.454,70

(iii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – *Foi glosada a remuneração da servidora Simone Moreira Coco Colombo, por exercer a função de Chefe da Divisão de Apoio Técnico do Departamento Municipal de Educação.* Assim, é necessário comprovar que a atividade exercida pela profissional esta relacionada ao dos profissionais que exercem as atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência, tais como: direção ou administração escolar; planejamento; inspeção; supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – *Houve ofensa à regra contida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, uma vez que em consulta ao SIM-AP verifica-se que o contador, Sr. José Carlos de Campos, além de exercer a função de contador do município de Jardim Alegre, acumula os cargos de contador na Câmara Municipal de Bom Sucesso e a aposentadoria no Instituto de Previdência deste município (Bom sucesso).* A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Devidamente intimado o Município, bem como citado o Sr. José Martins de Oliveira (v. Peças 20/27), nenhuma justificativa ou documento foi encaminhado a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4254/13 – Peça 28) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18239/13 – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 1987/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 18), foi realizada a citação do Sr. José Martins de Oliveira (gestor das contas), bem como a intimação do Município de Jardim Alegre (v. Peças 20/27).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas à proporcionar o devido processo legal, não houve o encaminhamento de qualquer justificativa ou documento a título de defesa.

Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Martins de Oliveira (CPF 340.761.079-34), como Prefeito de Jardim Alegre (CNPJ 75.741.363/0001-87) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude de: diferenças em Conta Bancária a Apurar; déficit verificado nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; e exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Martins de Oliveira, em razão da irregularidade de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Martins de Oliveira (CPF 340.761.079-34), como Prefeito de Jardim Alegre (CNPJ 75.741.363/0001-87) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude de: diferenças em Conta Bancária a Apurar; déficit verificado nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; e exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Martins de Oliveira, em razão da irregularidade de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 190962/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 517/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Michelin, como Prefeito de Pranchita no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1469/13 – Peça 19) indicou a existência de impropriedade tocante à aplicação de recursos, nos três meses que antecederam pleito eleitoral municipal, em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas:

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima relacionadas, que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Devidamente intimado, o Sr. Marcos Michelin apresentou defesa na Peça 24, aduzindo, em síntese:

(...) a publicidade feita nos últimos três meses que antecederam o pleito eleitoral municipal de 2012, tanto quanto a ocorrida nos exercícios anteriores ao mesmo, campanhas de caráter informativo e educativo, sempre se deu de forma que permite ampla concorrência no mercado. Cabe esclarecer que as despesas realizadas com publicidade sempre foram precedidas de processo licitatório, o que permite a participação indistinta de quaisquer empresas do ramo interessadas na contratação de tais serviços.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4200/13 – Peça 25) opinou pela irregularidade das contas:

(...) preliminarmente se faz necessário observar que a Constituição Federal faculta ao administrador público o uso da propaganda institucional, nos termos do artigo 37, § 1º.

(...)

Ocorre, porém, que o art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral trouxe uma situação em que a liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios

inatos da propaganda institucional, encontra-se limitada em decorrência da necessidade de se assegurar a igualdade de condições de competição entre os candidatos e, principalmente, de evitar a subversão da propaganda institucional, para que esta não seja empregada como verdadeira propaganda política.

No entanto, a população não pode ser prejudicada pela não divulgação de propaganda institucional nos casos em que esta seja dotada dos requisitos de gravidade e urgência, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, a realização de propaganda institucional, independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da Lei nº 9.504/97.

Finalmente, como no caso em questão não ficou evidenciado autorização da Justiça Eleitoral para a realização das referidas ações de publicidade, permanece mantida a irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18022/13 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Inicialmente, vejamos a regulamentação legal acerca dos gastos com publicidade no denominado período eleitoral (três meses anteriores ao pleito):

Lei 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Como se verifica, a defesa do Sr. Marcos Michelin mostra-se equivocada quando aduz que a publicidade sempre foi realizada de forma a permitir a concorrência de mercado. Nunca se questionou tal aspecto. O que a Lei Eleitoral autoriza é a realização de propaganda de produtos que estejam inseridos no mercado, isto é, de serviços públicos que tenham de competir com os fornecidos por instituições privadas.

Em segundo lugar, conforme se extrai da Informação 1855/13-DCM (emitida a pedido deste Relator), os gastos com publicidade efetuados no período em exame não se resumem aos indicados pelo Sr. Marcos Michelin na Peça 24, observando-se especialmente despesas com serviços de radiodifusão, das quais não se vislumbra a simples divulgação de atos oficiais.

De acordo com os documentos constantes dos autos (informações relativas aos exercícios de 2009 a 2011 foram retiradas da defesa – Peça 24 – e relativas ao exercício de 2012 da Instrução 4200/13-DCM), observa-se a realização dos seguintes gastos com publicidade por parte do Município de Pranchita nos meses de julho, agosto e setembro:

	2009	2010	2011	2012
Julho	900,00	5.153,00	4.538,00	10.705,58
Agosto	1.490,07	6.607,00	4.538,00	4.100,98
Setembro	3.531,85	1.092,00	5.195,40	13.721,98
Total	5.921,92	12.852,00	14.271,40	28.528,54

Por mais que, para efeito de avaliação de contas, seja concedida flexibilidade no exame da Lei Eleitoral, observa-se que não só foram realizadas despesas em período de proibição (o que, por si já configura irregularidade), mas que houve uma grande elevação dos gastos de tal natureza se comparados com os exercícios anteriores.

Desta feita, entendo que devem ser acolhidas as orientações expedidas pelos órgãos instrutivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcos Michelin (CPF 019.290.769-75), como Prefeito de Pranchita (CNPJ 78.113.834/0001-09) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão à aplicação de recursos em publicidade em período eleitoral;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Marcos Michelin, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcos Michelin (CPF 019.290.769-75), como Prefeito de Pranchita (CNPJ 78.113.834/0001-09) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão à aplicação de recursos em publicidade em período eleitoral;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Marcos Michelin, em razão da irregularidade das contas;



III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 197045/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 518/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multas e encaminhamento de comunicações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rui Manoel Lopes Louro, como Prefeito de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2694/13 – Peça 21) indicou a existência de dezoito impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 5º, da Lei 10028/00.

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Último Ano da Gestão Anterior (2008)		-51.857,12
1º Ano da Gestão Atual (2009)		-608.067,91
2º Ano da Gestão Atual (2010)		-1.199.888,06
3º Ano da Gestão Atual (2011)		-1.655.124,93
4º Ano da Gestão Atual (2012)		-1.349.619,29

(ii) Ausência de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – O Balanço Patrimonial foi assinado somente pelo gestor atual das contas (assinatura digital), portanto não foi acatado, pois faltam as assinaturas do Contabilista e do responsável pelo Controle Interno, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 85/2012- TCE-PR. Além disso, a publicação do balanço, peça processual nº 7, está incompleta, pois apresenta somente a página 2 do Balanço Patrimonial, devendo ser reenviada. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(iii) Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	0,00	267.439,67	0,00	267.439,67

(iv) verificado Déficit nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	638.852,72
2. Total do Ativo Realizável	359.024,97
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	997.877,69
4 - Total do Restos a Pagar	809.649,85
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,08
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	726.435,41
8 - Total do Contas a Pagar	1.184.121,98
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	2.720.207,32
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-1.722.329,63

(v) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	31/05/2013
2. Data do último movimento contábil escriturado:	28/05/2013
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	21/05/2013
4. Respostas aos quesitos para adequação à I.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
I.N. 58/2011 - art. 9º - D	
a) Publicidade do cronograma de adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais	Não Adequado

(vi) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – Foi constatado aumento no índice de despesas com pessoal, mas como não foi enviado ato de reajuste da remuneração dos servidores no exercício de 2012, não foi possível a análise do item. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(vii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 30/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 90 dias de atraso. A ocorrência é motivo de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05.

(viii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 29/05/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 58 dias de atraso. A ocorrência é motivo de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05.

(ix) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	602.721,23
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	8.561.612,98
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	6.903.058,13
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	1.658.554,85
3 - RECEITAS VINCULADAS	1.177.376,78
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	935.712,49
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	241.664,29
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	9.164.334,21
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	1.820.216,06
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	1.698.483,81
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Prê-Escolas	121.732,25
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	0,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	1.056.675,17
6.1 - Profissionais do Magistério	729.634,06
6.2 - Outras Despesas	327.041,11
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	88.976,35
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	156.551,91
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	1.820.216,06
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-723.608,01



12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
13 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	-335.282,84
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (10-13)	2.155.498,90
INDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	23,52
16 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	64,59
AJUSTE NAS DESPESAS	
17 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	86.595,78
18 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
19 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	159.959,39
20 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
21 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE (14-17-18-19-20)	1.908.943,73
INDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (Mínimo de 25%)	20,83
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério	64,59

(x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – O Relatório indica que: o Município não cumpriu a programação financeira estipulada nos anexos de metas fiscais, ocasionando despesas sem capacidade de pagamento; foram utilizados créditos suplementares acima do limite legalmente previsto; ausência de repasse da retenção ao RPPS; exercício de função de contador em desacordo com as orientações desta Corte de Contas; e diferenças em contas bancárias a apurar. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(xi) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – A Resolução e o Parecer do Conselho de Saúde foram enviados, mas foram considerados nulos, pois não contém a identificação do presidente e dos membros do conselho. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(xii) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012 – Como não foi enviado ato de reajuste da remuneração dos servidores no exercício de 2012, não foi possível a análise do item. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(xiii) Ausência de encaminhamento dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – Verificou-se que não houve atualização dos subsídios dos agentes políticos no exercício. No entanto, em relação à remuneração dos servidores, apesar de não ter sido enviado ato de reajuste, constatou-se através do SIM-AP que houve alteração na remuneração dos servidores durante o exercício de 2012. Diante disso, deve ser enviado o ato de reajuste, se houver, ou apresentado esclarecimentos que justifiquem as alterações nas remunerações. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(xiv) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – De acordo com os dados disponíveis no SIM-AP, o responsável técnico, Sr. Edmauro Watanabe, não é servidor do município. Verificou-se através de consulta aos empenhos que há terceirização dos serviços contábeis à empresa ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E EMPRESARIAL J. C. CAMPOS LTDA, contrariando o disposto no Prejulgado nº 06 - TCE/PR. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(xv) Ausência do Parecer do Conselho do Fundeb – O Parecer do Conselho do Fundeb foi enviado, mas foi considerado nulo, pois não contém a identificação dos conselheiros responsáveis. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(xvi) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	23.250,01
Exercício de 2010	0,00
Exercício de 2011	12.550,00
Média dos três últimos anos	11.933,34
Exercício de 2012	35.610,00

(xvii) Não comprovação da regularidade da Previdência dos Servidores junto ao Ministério da Previdência Social – O município não encaminhou a certidão de Regularidade Previdenciária, conforme informação constante à peça processual nº 5. A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

(xviii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – A ocorrência é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	26.711,64	0,00	26.711,64

Devidamente intimado o Município de Rio Branco do Ivaí, assim como citado o Sr.

Rui Manoel Lopes Louro (v. Peças 22/29), nenhuma justificativa ou documento foram encaminhados a esta Corte a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4193/13 – Peça 30) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18226/13 – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 2694/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 21), foi realizada a citação do Sr. Rui Manoel Lopes Louro (gestor das contas), bem como a intimação do Município de Rio Branco do Ivaí (v. Peças 22/29).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar o devido processo legal, nenhuma justificativa ou documento foram encaminhados a esta Corte a título de defesa.

Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Cumprido destacar, por fim, que a situação materializada nas peças que compõem a presente prestação de contas demonstra uma gestão completamente afastada dos princípios regentes da Administração Pública, havendo sido identificadas desde faltas pequenas (como a apresentação de resoluções sem a assinatura de conselheiros) a problemas gravíssimos, tais quais falta de aplicação do índice mínimo de recursos na área da educação, bem como de aportes de retenções ao RPPS.

Portanto, cabível o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual atuante na respectiva comarca, sem prejuízo do encaminhamento de comunicação à Presidência deste Tribunal para inclusão do Município de Rio Branco do Ivaí dentre as Municipalidades a serem brevemente inspecionadas pelo TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rui Manoel Lopes Louro (CPF 029.746.389-61), como Prefeito de Rio Branco do Ivaí (CNPJ 01.612.413/0001-90), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude de: Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; Ausência de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade de acordo com os requisitos da IN 85/2012; Diferenças em Conta Bancária a Apurar; Déficit nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades; Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012; Ausência de encaminhamento dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores; Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06; Ausência do Parecer do Conselho do Fundeb; Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; Não comprovação da regularidade da Previdência dos Servidores junto ao Ministério da Previdência Social; e Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em razão da irregularidade das contas;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por quatro vezes, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em razão do não encaminhamento dos seguintes documentos: Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade de acordo com os requisitos da IN 85/2012; ato de reajuste da remuneração dos servidores; Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; e Parecer do Conselho do Fundeb;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por três vezes, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em razão das seguintes impropriedades: Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

3.5. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

3.6. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

3.7. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;

3.8. determinar o encaminhamento de comunicação à Presidência desta Corte para inclusão do Município de Rio Branco do Ivaí entre os alvos de fiscalização *in loco* do TCE/PR;

3.9. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rui Manoel Lopes Louro (CPF 029.746.389-61), como Prefeito de Rio Branco do Ivaí (CNPJ 01.612.413/0001-90), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em virtude de: Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; Ausência de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade de acordo com os requisitos da IN 85/2012; Diferenças em Conta Bancária a Apurar; Déficit nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades; Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012; Ausência de encaminhamento dos Atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores; Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudicado 06; Ausência do Parecer do Conselho do Fundeb; Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; Não comprovação da regularidade da Previdência dos Servidores junto ao Ministério da Previdência Social; e Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em razão da irregularidade das contas;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por quatro vezes, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em razão do não encaminhamento dos seguintes documentos: Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade de acordo com os requisitos da IN 85/2012; ato de reajuste da remuneração dos servidores; Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; e Parecer do Conselho do Fundeb;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por três vezes, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em razão das seguintes impropriedades: Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior; e Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

V. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

VI. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

VII. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;

VIII. determinar o encaminhamento de comunicação à Presidência desta Corte para inclusão do Município de Rio Branco do Ivaí entre os alvos de fiscalização *in loco* do TCE/PR;

IX. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 168/13

PROCESSO N.º: 855662/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 26157/2013
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artágão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4650/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
9 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 122548/01

ORIGEM: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU,
PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3087/13

Tendo em vista os Protocolos nº 794132/13 - (peças 33 a 35) e nº 830104/13 (peças 36/37), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 35);

II - o acesso integral deste processo no sítio do e-contas; e

III - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1, 2 e 3.

Após, remeta-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

PROCESSO N.º: 785095/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Celia do Carmo Zanovelli

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3108/13

Tendo em vista a Informação nº 3677/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 145347/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, VALMOR VANDERLINDE, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER, MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3109/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, do Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO, da Sra. MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER, do Sr. RODRIGO VANDERLINDE e do Sr. VALMOR VANDERLINDE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4082/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 340514/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3111/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 170660/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, LAR MADRE CECÍLIA DE AMPARO A IDOSOS, JOÃO TEOFILO SALGADO FILHO, JURANDIR ALVES, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, JOAO VITOR MARIANO

DESPACHO - 3399/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias,

conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 250651/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DIRCE MARIA SFOGGIA FOLLE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, EMERSON PILLONETTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO - 3400/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 37) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 141371/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA

DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

DESPACHO - 3401/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 141932/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA

DESPACHO - 3403/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Desentranhamento das Peças 26/27 dos autos, por estarem em duplicidade ou não possuírem objeto relativo à finalidade do processo;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7039/13 (Peça 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 220198/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY

INTERESSADO - REGINA APARECIDA RIBEIRO, MARIA APARECIDA

MIRANDA BRAVO

DESPACHO - 3404/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 209212/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

GUAIARAÇÁ

INTERESSADO - OSCAR MEWES, MARCOS CEZAR MEWES

DESPACHO - 3406/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 345678/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO - LUIZ WESSLER
DESPACHO - 3408/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MIRADOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 22921/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 18942/13, do Ministério Público de Contas (Peças 40 e 43), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na negativa de registro dos atos de admissão, sem prejuízo da aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 190237/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO - JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ
DESPACHO - 3409/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA e do Sr. JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 1938/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 34) e no Parecer 19055/13, do Ministério Público de Contas (Peça 36), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 103105/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, SERGIO PAULO ROSA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, ROMUALDO BATISTA, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO - 3410/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 100939/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANTONIO COITINHO DE REZENDE, HELCIO DOS SANTOS, CLAUDEMIR VILALTA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ELBER GIOVANE DE SOUZA
DESPACHO - 3412/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 327429/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO - LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, OSVALDO DOS SANTOS
DESPACHO - 3413/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, do LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAÍ e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3925/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 269260/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO - MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA
DESPACHO - 3414/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 198004/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO - PAULO GUSTAVO GORSKI, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, RENATO DA SILVA
DESPACHO - 3415/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

1. Em relação ao recurso de revista apresentado pelo Sr. Wilson dos Santos Oliveira (Peças 40/41), observa-se que o mesmo não preenche o requisito de tempestividade previsto no art. 73, da LC/PR 113/05 (15 dias), uma vez que apresentado em 21/11/2013, ao passo que a decisão que se pretende atacar – Acórdão 4103/13-S1C – foi publicada em 17/10/2013 (v. certidão na Peça 34), havendo transitado em julgado aos 05/11/2013. Por tal motivo, não conheço do recurso;

2. No que tange à manifestação da Companhia de Habitação de Cascavel (Peças 45/46), recebo a documentação e a encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para avliar o cumprimento da determinação contida na decisão materializada no Acórdão 4103/13-S1C (Peça 33).

GCFAMG em 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 285300/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AGENORIDAS STADLER DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, IVONI MONTEIRO DIAS, SELMA ORBA ABIB, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
DESPACHO - 3416/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OSIRES GERALDO KAPP e LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO



no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AGENORIDAS STADLER DE PONTA GROSSA e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, SELMA ORBA ABIB, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, OSIRES GERALDO KAPP e LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3965/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 406680/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, ANTÔNIO PACELLI DONATO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DESPACHO - 3417/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EDSON JOSÉ STANISZEWSKI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO e dos Srs. NELSON JOSE TURECK, ANTÔNIO PACELLI DONATO e EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3972/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 196235/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO - AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILLO DOS SANTOS

DESPACHO - 3418/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro a prorrogação do prazo para manifestação pelo período improrrogável de 5 dias.

Vencido tal lapso temporal, deve a Diretoria de Protocolo encaminhar imediatamente o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise. GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 267735/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - CRECHE PEQUENO POLEGAR

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINALDO DOS SANTOS, MOACIR SILVA, RAPHAEL FRANÇOZO ZAMBERLAN

DESPACHO - 3420/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CRECHE PEQUENO POLEGAR, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA e do Sr. REGINALDO DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3870/13 (Peça 18), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 81032/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ASSOCIAÇÃO QUEDENSE DOS UNIVERSITÁRIOS ESTUDANTES EM LARANJEIRAS DO SUL - AQUELAR, LEANDRO JOSE BERTOLIO

DESPACHO - 3421/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADELIR KOZAK no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO QUEDENSE DOS UNIVERSITÁRIOS ESTUDANTES EM LARANJEIRAS DO SUL – AQUELAR e dos Srs. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LEANDRO JOSE BERTOLIO e ADELIR KOZAK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4012/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 104233/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, CLAIRÉ MARIA STROZZI, VERA LUCIA CONSOLI

DESPACHO - 3422/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CLAUDIA REGINA BEDENDO e JANAINA MORETTI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL e dos Srs. JOSE ENERON DA SILVA TELLES, CLAIRÉ MARIA STROZZI, VERA LUCIA CONSOLI, CLAUDIA REGINA BEDENDO e JANAINA MORETTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4021/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 340263/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SOCIEDADE PARANAVAIENSE DE DESPORTOS E CULTURA - PARANAVÁI, MASSAHARU FUKUSHIMA, ELZA FUJII MAKINO

DESPACHO - 3423/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de AMAURI CARVALHO MARTINELI e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, SOCIEDADE PARANAVAIENSE DE DESPORTOS E CULTURA – PARANAVÁI e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI, MASSAHARU FUKUSHIMA, ELZA FUJII MAKINO, AMAURI CARVALHO MARTINELI e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4031/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 86824/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, VALDEMIR MILANO

DESPACHO - 3424/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de HAROLDO BELTRÃO NETTO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, do ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO e dos Srs. HAROLDO BELTRÃO NETTO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI e VALDEMIR MILANO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4026/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 804851/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APPF E. M. ENÉAS MARQUES M. DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SUELI RAVANELLI

DESPACHO - 3425/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF E. M. ENÉAS MARQUES M. DOS SANTOS e dos Srs. LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SUELI RAVANELLI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4053/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 691160/13

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

DESPACHO - 3427/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as questões apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências, nas quais restam indicados possíveis atos praticados com dano ao Erário, determino a conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no art. 262, § 2º, c/c art. 236, ambos do RITCE/PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do assunto dos presentes autos (de Relatório de Auditoria para Tomada de Contas Extraordinária);

- Inclusão da PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR e dos Srs. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA e OLIZANDRO JOSÉ FERRERIA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR e dos Srs. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, PAULO ROBERTO MERGULHÃO, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA e OLIZANDRO JOSÉ FERRERIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório (Peças 06 e seguintes), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no

Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 482359/96

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - IVANILDA DO NASCIMENTO CARDOZO

DESPACHO - 3428/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 23071/13 (Peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 482294/96

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - MARILDA DE FREITAS LIMA

DESPACHO - 3429/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 23072/13 (Peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 357123/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, ALUIZIO BORA, Marcos Aurélio Rigoni, LORENA BARONI DAMASO

DESPACHO - 3430/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 218131/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS TAVORENSES, ANA CASSIA GABRIEL, LINCOLN SANTOS RODRIGUES

DESPACHO - 3432/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a



prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 249428/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER

DESPACHO - 3434/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA e dos Srs. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER e SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4064/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256408/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO - WALTER HIROSHI YOKOYAMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, SINVAL TADEU AMARAL REIS

DESPACHO - 3437/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 104560/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, GRUPO CONVIVER DE JOTAESSE, JOSÉ DELAVA

DESPACHO - 3438/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JUCEMAR RABAIOLI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, do GRUPO CONVIVER DE JOTAESSE e dos Srs. JOSE CARLOS MARIUSSI e JUCEMAR RABAIOLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4073/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 865125/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CLUBE MARIANGAENSE DE CICLISMO DE MARINGÁ, EMERSON OGAWA, CARLOS ROBERTO PUPIM

DESPACHO - 3443/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ZANONI LUIZ FAVERO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do CLUBE MARIANGAENSE DE CICLISMO DE MARINGÁ e dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, EMERSON OGAWA, CARLOS ROBERTO PUPIM e ZANONI LUIZ FAVERO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2484/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 815822/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT

DESPACHO - 3444/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 4663/13 (Peça 42), por meio da qual esta Corte julgou legal e determinou o registro do ato de inativação da Sra. Eloina da Aparecida Teixeira Sudut, servidora da Assembleia Legislativa do Estado, ocupante do cargo de auxiliar administrativo.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 246324/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO - JULIANO GRANDO

DESPACHO - 3451/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 104535/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - FRATERNITAS DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, VALTER CRISTOFOLLI, LORENO BERNARDO TOLARDO

DESPACHO - 3452/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de FABRICIO HADDAD FIGUEIRA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, da FRATERNITAS DE PIRAQUARA e dos Srs. VALTER CRISTOFOLLI, LORENO BERNARDO TOLARDO e FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4084/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 805963/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS CENTRO DO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PARIGOT DE SOUZA, ESVANILDE DE SOUZA, LUCINEIDE CANDIDA DOS SANTOS ALVES

DESPACHO - 3453/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS CENTRO DO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PARIGOT DE SOUZA e dos Srs. LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCINEIDE CANDIDA DOS SANTOS ALVES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4088/12 (Peça 10), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 142704/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO - ARY ALBERTI NETO, ATAU FRANCO DE CARVALHO JÚNIOR

DESPACHO - 3454/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 863010/13

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - IZABETE CRISTINA PAVIN

DESPACHO - 3457/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Previamente ao juízo de admissibilidade da consulta, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer jurídico acerca das perquirições trazidas a esta Casa, de modo a atender ao disposto no art. 38, IV, da LC/PR 113/05, sob pena de não conhecimento do pleito, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 411019/13

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

DESPACHO - 3458/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando as questões apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no art. 261, § 2º c/c art. 236, ambos do RITCE/PR, uma vez que verificada a realização de atos com possível prejuízo ao Erário.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do assunto do expediente, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS e dos Srs. TANIA LISOSKI, SONIA FROELICH e MAURO FELIZ DOS SANTOS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS e dos Srs. PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, TANIA LISOSKI, SONIA FROELICH e MAURO FELIZ DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório (Peça 07/56), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 9 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 548951/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3082/13

Recebo o requerimento apresentado por meio da Petição Intermediária nº 258737/13 (peças 21/22), em que o Instituto Municipal de Previdência de Cambé, por seu representante legal, pleiteia sua inclusão como Interessado, arguindo que a atuação na forma atual, em nome do Município de Cambé, estaria impossibilitando o acompanhamento e atendimento de diligências junto ao e-Contas Paraná.

Defiro o pedido de peça 22, uma vez que o ato concessivo do benefício foi emitido pela entidade previdenciária, assim como o foram o encaminhamento da documentação a esta Corte e a resposta à diligência anteriormente demandada.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo que deverá substituir a atuação, fazendo constar como Interessado o Instituto Municipal de Previdência de Cambé e seu representante legal, e, na sequência, intimar a entidade por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca do Parecer nº 13696/12-DIJUR (peça 17).

Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 224560/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, CATARINA FORTECKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3084/13

I – De acordo com o Parecer nº 22748/13– DICAP (peça 16), pela intimação do Interessado, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno, que pugna pela juntada de certidão de casamento atualizada;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 790382/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTI, BANCO ITÁU S.A

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 3086/13

Em obediência ao art. 485 do RITC/PR, intime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A, mediante ofício expedido com Aviso de Recebimento ao endereço declinado à página 3 da peça 2 dos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se, querendo, sobre a peça recursal de peça 30;

Para tal finalidade, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo que previamente, deverá proceder à retificação da atuação fazendo constar no campo "assunto", RECURSO DE REVISÃO, espécie recursal em que foi recebido o presente expediente, como se infere do despacho nº 1646/13, do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Corregedor-Geral desta Corte (peça 31).

Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 116417/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3087/13

I – De acordo com o Requerimento nº 503/13 do Ministério Público de Contas (peça



nº 13), pela intimação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Requerimento, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 157400/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDINEI JOSE KRAVISKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3089/13

I – De acordo com a Instrução nº4051/13-DAT, pela intimação dos interessados abaixo relacionados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CNPJ: 76.920.800/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
b) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - CNPJ: 78.060.613/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
c) Dos interessados abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares na Instrução 4051/13 DAT;
ADEMAR CASADO DIAS CPF 091.906.439-68 cargo Controle Interno, itens de análise 304, 609
ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR CPF 286.307.859-34 cargo Prefeito, itens de análise 106, 304, 609
CLAUDINEI JOSE KRAVISKI CPF 491.419.619-00 cargo Presidente, item de análise 609
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 199390/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA, INACIO DOMBROSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3090/13

I – De acordo com a Instrução nº 4054/13-DAT, pela intimação dos interessados abaixo relacionados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - CNPJ: 75.193.516/0001- 07, na pessoa de seu representante legal;
b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - CNPJ: 01.557.226/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
c) Dos interessados abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares da Instrução 4054/13 DAT;
INACIO DOMBROSKI CPF 258.112.079-72 cargo Presidente, itens de análise 105, 605, 608, 609
IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI CPF 060.259.939-39 cargo Controle Interno, itens de análise 608, 609
LUIZ DE LIMA CPF 544.372.376-68 cargo Prefeito, itens de análise 106, 605, 608, 609
MARCELO HAUAGGE DITEFANO CPF 765.271.409-59 cargo Prefeito, item de

análise 106
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 188151/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, NEUZA MENDES DE FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3091/13

I – De acordo com a Instrução nº4055/13-DAT, pela intimação dos interessados abaixo relacionados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - CNPJ:75.462.820/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
b) LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - CNPJ: 80.611.247/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
c) Dos interessados abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares da Instrução nº4055/13 DAT;
CRISTINA NUNES DE LIMA GOMES CPF 070.415.899-00 cargo Controle Interno, item de análise 304
JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES CPF 389.032.969-15 cargo Prefeito itens de análise 106, 304, 440, 444, 742, 846
NEUZA MENDES DE FREITAS CPF 453.884.239-72 cargo Presidente itens de análise 105, 742, 846
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 480320/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, NEUSA ROCHA MARTINS, LUIZ CARLOS GIL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3092/13
Tendo em vista a solicitação contida no Parecer Ministerial 19140/13, autorizo o desentranhamento conforme solicitado, dos documentos de fls. 6 a 23 da peça 26. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.
Após, retornem-se para elaboração de DDM.
Publique-se
Gabinete, 6 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 183688/04
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: ERICO KENJI CONDO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 3093/13

I - Tendo em vista a Instrução 714/13 – DEX encerro o presente processo, recomendando-se a baixa de responsabilidade pecuniária de ROBERTO LUIZ PEREIRA, CPF nº 239.635.579-15, referente ao Acórdão nº 2516/2007 - Primeira Câmara de 21/08/2007 (peça 31).
II – Encaminhe-se à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito
III – Retorne-se à DEX para registro.
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 332626/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3094/13

I – Tendo em vista a Informação n.º4681/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 76290/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS DE ATLETAS DE DESPORTOS AQUÁTICOS DE FOZ DE IGUAÇU

INTERESSADO: SIDNEY DE OLIVEIRA NOVAES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3095/13

I – Tendo em vista a Informação n.º4683/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 520635/11

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO - FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCO CESAR CASTELLA

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 3098/13

I – Tendo em vista o teor do Acórdão 4687/13 2ª Câmara, conforme Despacho nº1275/13 da DCM, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO*

PROCESSO Nº: 582399/13

ORIGEM: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

INTERESSADO: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1871/13

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pela Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos – SONASEP, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1384/2011 – Segunda Câmara (autos 178194/09).

Alegou o requerente que não teve o acesso aos autos da prestação de contas, inobstante haver peticionado nesse sentido, o que teria impedido interpor embargos de declaração e restando-lhe somente oito dias para interposição do recurso de revista, circunstâncias que caracterizariam cerceamento de defesa e a fumaça do bom direito para concessão da liminar pleiteada. Quanto ao perigo na demora, aduziu que este se mostraria presente em face dos atos executórios promovidos pelo Município de Tunas do Paraná.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferência, por meio do Parecer nº 222/13), quanto o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.697/13, se manifestaram pelo indeferimento da liminar.

Compulsando os autos da prestação de contas, constata-se que o Despacho de concessão de cópias daqueles autos foi deferido apenas dois dias depois de protocolado o respectivo pedido (peças 58 e 60), não havendo, destarte, indícios de cerceamento de defesa, tampouco da fumaça do bom direito que se alega presente. Também não se percebe, em sede de cognição sumária, a superveniência de novos elementos de prova, nos termos do que restou consolidado no Prejulgado nº 4/2007. Isto porque não se demonstrou que há uma situação existente à época dos fatos que, por algum motivo, não veio ao conhecimento deste Tribunal antes de proferida a decisão.

Por outro lado, a propositura do pedido às vésperas da decadência do direito, ou

seja, quase dois anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda, afasta a alegação do perigo na demora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar pretendida.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO N.º: 72375/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RESPONSÁVEL: VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA

RELATOR: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO N.º 3761/13

O Acórdão n.º 1.149/09 da Primeira Câmara (peça 17) determinou o recolhimento pelo Senhor Valdomiro Caneundes de Souza do montante que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira dos recursos repassados e a inclusão de seu nome na lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares. Ao Município foi determinado que esclarecesse a movimentação do cheque n.º 85006 e que apresentasse o parecer da Unidade Gestora de Transferências (UGT). Ante a inadimplência do Município, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e, por meio do Acórdão n.º 239/12 da Primeira Câmara (peça 69), foi determinado o envio de cópias do processo ao Ministério Público do Estado.

Por sua vez, a atual Administração Municipal informou que o Ministério Público Estadual ajuizou, em desfavor do Senhor Valdomiro Caneundes de Souza, Ação de Improbidade Administrativa, conforme cópias que juntou aos autos (peças 96/98), ressaltando, ainda, que não encontrou nenhum parecer da Unidade Gestora de Transferências sobre o convênio objeto destes autos.

Isso posto e considerando (i) o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa com objetivo de recompor o erário estadual, além de impor sanções ao gestor responsável pela irregularidade; (ii) o que consta da Instrução n.º 1.429/13 da Diretoria de Contas Municipais; (iii) a Informação n.º 4.231/13 da Diretoria de Execuções; (iv) o Parecer n.º 18.602/13 do Ministério Público de Contas, e (v) que o Município não pode ficar indefinidamente impedido de obter a Certidão Liberatória por força de atos praticados em gestão anterior, determino a baixa de responsabilidade institucional do Município de Presidente Castelo Branco referente à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.149/09 da Primeira Câmara.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento do feito em relação ao Senhor Valdomiro Caneundes de Souza.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Relator

PROCESSO N.º: 99831/04

ASSUNTO: REQUERIMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

RELATOR: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

DESPACHO N.º: 3762/13

1) O Município de Paranaguá requer que lhe seja concedido prazo para que comprove a conclusão das obras referentes à recuperação do Canal do Anhaia, de modo que se afaste o impedimento para obtenção de certidão liberatória.

2) Para tanto, juntou a documentação constante da peça 17, em que consta o pedido de prorrogação do Contrato de Repasse firmado com a Caixa Econômica Federal para execução de obras naquele Canal.

3) Considerando os esforços em dar cumprimento à decisão deste Tribunal, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação deste Despacho, para que o Município de Paranaguá apresente o cronograma físico-financeiro do Projeto, aprovado pela Caixa Econômica Federal, acompanhado do relatório atualizado do acompanhamento das obras, elaborado pelo agente financeiro.

Curitiba, 6 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Relator

* Conselheiro afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 733043/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALBERTINA MARIA VICENZI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 741/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Albertina Maria Vicenzi, ocupante do cargo de Professora Docência II, Classe 02, Nível 02,



Ref. M, no valor mensal de R\$ 3.544,58 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17888/13 (Peça nº 17888/13) e pelo Ministério Público de Contas nº 13281/13 (Peça nº 19), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.518/2011, publicado no Órgão Oficial do Município de Araucária, de 20.09.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 420666/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILBERTO ALVES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 742/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9180, publicada no D.O. nº 8947, do dia 29.04.2013, referente à Reserva Remunerada de Gilberto Alves de Souza, CPF nº 365.507.609-68, no posto de Soldado 1ª Classe, com 32 anos, 01 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 4.516,39 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17358/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13394/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 465119/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, NILCIANE REGINA MACIEL, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, EDILENE MARA LIEBEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 743/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Edilene Mara Liebel, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Tabela AA, Nível I, Ref.10, no valor mensal de R\$ 7.739,44 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17730/13 (Peça nº 42) e pelo Ministério Público de Contas nº 13323/13 (Peça nº 43), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 25.327/12, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, de 29.06.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 402478/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, SALVADOR DE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 744/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Salvador de Siqueira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, classe AA, Ref. 17, no valor mensal de R\$ 364,67 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17918/13 (Peça nº 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 13375/13 (Peça nº 28), nos

termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 614, publicada no jornal Folha de Tamandaré, de 25 a 31.05.2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 101331/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, José Maria de Souza

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 745/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5673, publicada no D.O. nº 8752, do dia 11.07.2012, referente à Reserva Remunerada de José Maria de Souza, CPF nº 635.624.999-49, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 27 anos, 02 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 3.992,17 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14553/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10642/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 745944/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOÃO MARIA DE LIMA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 746/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de João Maria de Lima, ocupante do cargo de Servente de Obras, Nível 17, no valor mensal de R\$ 627,50 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15449/13 (Peça nº 28) e pelo Ministério Público de Contas nº 10636/13 (Peça nº 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2722/2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 815, de 16.10.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 6 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 324977/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DELIANE LEITE DA SILVA

DESPACHO: 2194/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Ofício CCB nº 320/13 (Peça nº 28), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.



Gabinete do Auditor, em 4 de dezembro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 239503/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVONE APARECIDA FACIROLI

DESPACHO: 2200/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado por meio da petição (Peça nº 25), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de dezembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 662282/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SUELI MANFRON BOZA

DESPACHO: 2216/13

Retornam os autos em face do recebimento da Petição Intermediária nº 797441/13 – Peça 20/21, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, no qual demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 4268/13, da Primeira Câmara, que julgou pelo registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Campo Magro no exercício de 2010, relativas ao Edital nº 01/2010.

A decisão questionada teve sua regular veiculação realizada no Diário Eletrônico do TCE/PR – Edição nº 753, de 23 de outubro de 2013, sendo considerado como data de publicação o dia 24 de outubro do mesmo ano [1], conforme Certidão de Publicação (Peça 19).

Diante disso, cumpridos os requisitos prescritos pelo artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigo 149, inciso VI, da Lei Complementar 113/2005, admito a revista, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme §2º, do mesmo dispositivo regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de dezembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 165836/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCESCO SERALE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3564/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22331/13 (peça n.º 35).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 309331/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELENICE DE MATOS RIBAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3572/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22462/13 (peça n.º 35).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 6 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 512331/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS CARLOS GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3577/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22435/13 (peça n.º 22).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 633856/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIANO ANTONIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3580/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na instrução n.º 3397/13 (peça n.º 17).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417436/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA DE SOUZA MARQUES BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3586/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22492/13 (peça n.º 23).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417533/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETE DE FATIMA RAVAZI BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3587/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22497/13 (peça n.º 23).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 529641/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ILIZORETE MARIA KOMACRRESKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3588/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22498/13 (peça n.º 22).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 453548/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE SCHORRO DE OLIVEIRA SATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3589/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO



1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22499/13 (peça n.º 23).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 8 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 442929/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA MARGARETH RODRIGUES COLONIEZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3590/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22531/13 (peça n.º 22).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 8 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 442279/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3591/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22532/13 (peça n.º 22).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 8 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 522891/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3595/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 8190/13 (peça n.º 8).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 11 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 368044/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LEONI PICKICIUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3596/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 20197/13 (peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 11 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 20556/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA GLORIA CUNDARI D'ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3600/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer Ministerial n.º 16493/13 (peça n.º 40).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 11 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 379948/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: RAQUEL DE FATIMA BALBOENA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3601/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer Ministerial n.º 17734/13 (peça n.º 26).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 11 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 390910/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: VALDEMAR LUCHETTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3619/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual representante legal, para que no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 16845/13 (peça 6), apresente:
1) a certidão de casamento atualizada; e
2) justificativas para a ausência do valor do benefício no ato concessório ou, alternativamente, a retificação do ato.
Curitiba, 18 de novembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 216244/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CÉLIA REGINA GAPSKI YAMAMOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3620/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22688/13 (peça n.º 28).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 18 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 643649/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3622/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 3487/13 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 18 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 301870/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3648/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2692/13 (peça n.º 33).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 19 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 317659/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADA: MARIA SLOMPO DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3665/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos constantes do Parecer n.º 19538/13 (peça 63).

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 573086/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: MARIA IRONI DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3675/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 16468/13 (peça n.º 27).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 572969/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ERINEO BRIGNONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3676/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer Ministerial n.º 16485/13 (peça n.º 30).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 563741/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JONAS RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3684/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 22803/13 (peça n.º 11).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 77582/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MENDES RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3752/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 27 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 36, apresente cópia legível do documento de identidade da interessada.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 797700/13

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REQUERENTE: MINISTRA CARMEN LÚCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3763/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e anexação dos presentes autos aos do processo originário (n.º 338360/06), conforme previsão do artigo 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 38749/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EVA SOARES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3768/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos no Parecer n.º 22182/13 (peça 26).

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 494899/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VILMA TROMBIM MORELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3770/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 33, apresente cópia da Conclusão de Perícia Médica relativa à servidora em questão ou outro documento atestando a incapacidade laborativa da interessada.

A junta médica deve informar se a doença acometida pela servidora é caracterizada como grave em legislação municipal ou se foi adquirida em função do exercício do cargo.

Registro que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula n.º 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial n.º 942.530/RS, decidiu que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.

Friso que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu Anexo VIII, o modelo de laudo pericial.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 161308/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

RESPONSÁVEL: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3771/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) com fundamento no artigo 331, § 1º, do Regimento Interno, à inclusão na autuação dos nomes dos Senhores Procuradores constituídos pela senhora Nair da Siqueira à peça 54 (página 2);

2) com fundamento no artigo 382, caput, do Regimento Interno, à citação, por ofício, do Município de Guaraqueça, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se os senhores José Felipe da Silva Neto e João Batista Francisco, vereadores do Município de Guaraqueça no exercício de 2006, quitaram, individualmente, o débito de R\$ 538,55 referente à percepção a maior de subsídios no referido exercício.

Friso que este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 894/09 da Segunda Câmara (peça 24), determinou o recolhimento dos referidos valores. Conforme informação apresentada pela Câmara Municipal de Guaraqueça (peça 26), foi solicitada a inscrição em dívida ativa dos débitos em face de cada vereador (Ofício 61/2009 protocolado em 19/5/2009 em face do Município de Guaraqueça). Assim, é oportuno que o Município de Guaraqueça encaminhe documentos que comprovem se houve a efetiva inscrição dos valores devidos em dívida ativa e se houve o efetivo recolhimento por parte dos senhores ex-vereadores.

Desde logo, fica autorizada a concessão de acesso aos autos ao Município de Guaraqueça e a seu representante legal.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 353390/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA EFIGÊNIA DE CARVALHO E SILVA MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3775/13

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas, à peça 32, manifesta-se pela legalidade e registro da inativação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise a possibilidade de superação do sobrestamento proposto à peça 30.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 187670/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BERNADETE SUILI KULAITIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3777/13

Ouçá-se o douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 53768/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3778/13

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se do ato de inativação do senhor SEBASTIÃO RICARDO DOS ANJOS.

A admissão do interessado é objeto do Processo n.º 479307/04, que se encontra pendente de deliberação. Por tal motivo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.º 2627/07 – GCHN (peça n.º 38).

Posto isso:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 7559/13 (peça n.º 57);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 184810/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA

RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, NELSON PETRULE, JUÇARA

DE LIZ FRANCO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3779/13

1) Autorizo a juntada dos documentos à peça 84.

2) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 80, concedo à requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

3) Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos, em face da prorrogação de prazo concedida.

4) Após, à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos apresentados.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29650/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 3780/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais à peça 33.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 558055/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5107/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação n.º 9440/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos n.º 128352/11 para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo n.º 578539/08.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 208690/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5108/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação n.º 9433/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos n.º 128352/11 para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo n.º 578539/08.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 332740/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5109/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação n.º 9437/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento deste aos autos n.º 128352/11 para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo n.º 578539/08.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 128352/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5112/13

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação n.º 9431/13, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos processos autuados sob os números 208690/11, 257187/11, 332740/11, 407855/11 e 558055/11 aos presentes, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo n.º 578539/08.

II. Após, retornem conclusos para análise do sobrestamento sugerido.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 238669/10

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: UDO SCHMIDT NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 5113/13

I. Em homenagem ao princípio da busca da verdade material, recebo, excepcionalmente, a defesa apresentada pela Companhia Campolarguense de Energia – COCEL na peça n.º 23.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

III. Publique-se.



Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 203841/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUCIANO DUCCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/13

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Richa, Prefeito de Curitiba no período de 01/01/2005 a 29/03/2010, e do senhor Luciano Ducci, Prefeito de Curitiba no período de 30/03/2010 a 31/12/2012, relativa ao Convênio n.º 423/06, formalizado entre o referido Município (conveniente) e o Instituto de Ação Social do Paraná (concedente), no valor de R\$ 143.807,00 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e sete reais), tendo por objeto "aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de terceiros, para implementação do Centro de Proteção Especial, para atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, concedendo a correspondente quitação aos responsáveis, senhor Carlos Alberto Richa, CPF 541.917.509-68 e senhor Luciano Ducci, CPF 207.323.760-68.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 765554/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, ANA MARIA DA SILVA NAPOLEÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6468/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 860704/13 (peças 31 e 32), por meio da qual o senhor Idineu Antonio da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 507997/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ADILSON GERALDO DOS SANTOS

DESPACHO 8361/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4557/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17970/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 50862/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ARMANDO ALTINO DA SILVA JÚNIOR (CPF: 908.397.069-87)

EDITAL Nº 331/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2183/13, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ARMANDO ALTINO DA SILVA JÚNIOR (CPF: 908.397.069-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 06 de dezembro de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

DIRETORA ADJUNTA

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 197580/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO (CPF: 357.421.949-00)

EDITAL Nº 333/13

Em cumprimento ao Despacho nº 3054/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO (CPF: 357.421.949-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de dezembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 59/2013

Dispõe sobre a emissão automática das certidões de publicação pelo sistema informatizado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a emissão automática das certidões de publicação, referentes aos atos disponibilizados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º A emissão automática da certidão pelo sistema informatizado ocorrerá na data da efetiva publicação do ato, conforme art. 386, § 3º, do Regimento Interno,



ficando dispensada a certidão de envio de publicação.

§ 1º A certidão de que trata o caput observará o modelo abaixo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) (nome do ato) nº ... – (nome da unidade emissora), proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº ... , do dia ... , considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, ...

§ 2º Eventual alteração do modelo de certidão poderá ser feita mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 3 de Dezembro de 2013.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 60/2013

Dispõe sobre a tramitação eletrônica dos requerimentos para os atos de Execução Orçamentária do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas – FETC/PR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos requerimentos iniciais para os atos de Execução Orçamentária do Tribunal e do FETC/PR, por meio do sistema de procedimentos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os atos de Execução Orçamentária citados no caput são os seguintes:

I – Execução Orçamentária do Tribunal, referente à prestação de contas mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal;

II – Execução Orçamentária do FETC/PR, referente à prestação de contas mensal da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal.

Art. 2º Para a instauração do procedimento administrativo eletrônico, o requerente deve utilizar os modelos de ofícios e demais atos disponíveis no sistema, podendo fazer as adaptações necessárias ao caso concreto.

Parágrafo único. Na falta de modelo específico para o pedido, o requerente deve iniciar pela redação dos documentos, com base nos modelos disponíveis no novo sistema.

Art. 3º Os modelos padronizados para a emissão de atos nos procedimentos eletrônicos, referentes aos atos de Execução Orçamentária, estarão disponíveis no sistema informatizado para utilização na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os referidos modelos devem ser adotados preferencialmente e servir como referência, podendo ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, por sua natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de atos constantes do sistema podem ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 4º A autuação do processo referente à Execução Orçamentária deve ser realizada com a extração das peças digitais do procedimento administrativo eletrônico.

Parágrafo único. Após a autuação, o procedimento administrativo deve ser vinculado ao processo respectivo e encerrado pela Diretoria de Protocolo.

Art. 5º A tramitação dos procedimentos administrativos eletrônicos, referentes aos requerimentos iniciais de edição para os atos Execução Orçamentária, deve observar o fluxograma disponível no sistema informatizado na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os modelos de tramitação devem ser adotados preferencialmente e servir como referência, podendo ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, por sua natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de tramitação constantes do sistema poderão ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 6º O uso do meio eletrônico para a tramitação dos procedimentos administrativos, referentes aos atos de prestação de contas mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal e do FETC/PR, mediante certificação digital, deve observar as regras previstas no Regimento Interno para o uso do meio eletrônico referente aos processos e requerimentos.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de Dezembro de 2013

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Da análise das propostas apresentadas na sessão pública realizada em 09/12/2013 e continuada em 10/12/2013, considerando a Informação nº 003/13-DMAA-NOMP a CPL, à unanimidade de votos, **RESOLVE**:

I – DESCLASSIFICAR as seguintes empresas: a) CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA., por ter apresentado proposta inexecutável, com base no item 8.3 do Edital e inciso II do art. 89, da Lei Estadual nº 15.608/2007; b) OROS ENGENHARIA LTDA., por ter apresentado proposta com redução de quantidades em relação à planilha orçamentária definida no instrumento convocatório, fracionando-se itens unitários, com base na alínea b do item 8.4 do Edital; II - CLASSIFICAR as demais empresas por cumprirem as exigências do edital, na seguinte ordem: 1º) RAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. pelo valor global de R\$ 36.327.677,70 (trinta e seis milhões, trezentos e vinte e sete mil e seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos); 2º) SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. pelo valor global de R\$36.478.753,80 (trinta e seis milhões quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos); 3º) EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. pelo valor global de R\$38.789.811,00 (trinta e oito milhões , setecentos e oitenta e nove mil reais, e oitocentos e onze reais); 4º) CONSTRUTORA DAMIANI LTDA., pelo valor global de R\$ 39.197.000,00 (trinta e nove milhões, cento e noventa e sete mil reais).

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** EDITORA GAZETA DO POVO S/A, CNPJ/MF Nº 76.530.047/0001-29. **ACÓRDÃO** Nº 5171/13 PROTOCOLO Nº 657913/13 – Pregão Presencial 10/2013.

OBJETO: serviços de PUBLICAÇÃO em jornal impresso de grande circulação, para atender as demandas desta Corte de Contas, especialmente para publicações de extratos de contratos, abertura de licitações, editais, atas, balanços, comunicados, outras publicações correlatas e demais notas de interesse do Tribunal de Contas do Paraná.

VALOR: Até R\$ 83.202,48 (oitenta e três mil duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos), referente aos 1962 (mil novecentos e sessenta e dois) centímetros/coluna previstos, que será pago conforme a utilização, sendo aplicado o preço unitário de R\$ 37, 23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos) o centímetro/coluna.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 835840/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4598/13

I. Trata-se de requerimento, no qual a interessada solicita informações a respeito do cumprimento da condenação imposta por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 1067/08-1C, de 20/05/08, que julgou irregulares as contas do executivo municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao período de 2004, sob responsabilidade do Sr. José Otávio Schiapati Rigieri.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, esta informou inexistirem registros de sanções em desfavor do Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, em relação às contas do exercício de 2004 de Nossa Senhora das Graças. Informa a unidade técnica que diversas irregularidades motivaram o Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem que houvesse, no entanto, aplicação de sanção ao responsável.

III. Comunique-se a interessada.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 792032/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRUNO CESAR ROBEDIEGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4601/13

I. Trata-se de Requerimento Interno do servidor Bruno Cesar Robediogo, no qual requer a declaração de vacância do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, tendo em vista posse em outro cargo público incompatível.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o servidor supramencionado foi nomeado para exercer o cargo de Analista de Controle neste Tribunal por meio da Portaria nº 21/2013, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 16/01/2013 (Informação nº 374/13 – peça 03).

III. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8534/13 (peça 05), entendeu que não se trata de declaração de vacância, mas sim de exoneração. A Diretoria se utiliza das lições de Marçal Justen Filho, aduzindo que se mostra um equívoco qualificar a posse em outro cargo incompatível como hipótese de vacância,

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2013

OBJETO: contratação de empresa para execução da obra denominada de Modificação e Ampliação do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, com área a ser construída de 12.542,05m², contendo nove pavimentos, sendo o pavimento térreo e oito pavimentos superiores;

PREÇO MÁXIMO: R\$ 40.831.378,80 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos);



defendendo que se trataria, na verdade, de exoneração ou demissão, inexistindo como figura jurídica autônoma a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável. afirmou, ainda, que, em caso de eventual desistência do servidor do cargo no qual tomará posse ou em caso de não alcançar estabilidade, ele não terá direito de retornar ao cargo anteriormente ocupado por ausência de previsão no Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná. Opinou, portanto, pelo acolhimento do pedido do servidor como pedido de exoneração, com fundamento no art. 123, I, da Lei nº 6.174/70.

IV. Conforme Parecer da DIJUR, defere-se o pleito como pedido de exoneração, com fulcro no art. 123, I, da Lei nº 6.174/70.

V. Lavre-se portaria.

VI. Após, à DGP, para as providências cabíveis e encerramento.
Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 812998/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4611/13

I. Trata o presente de Pedido de Acesso à Informação, no qual se solicita "cópia de eventual procedimento instaurado para apurar regularidade na manutenção de funcionários contratados pela FERROESTE anteriormente à sua transformação em sociedade de economia mista, ocorrida no ano de 1992". A requerente informa que, "de acordo com informações prestadas pela empresa, em 08/10/1992 foi encaminhada ao TCE Carta sob nº DP/231/92 que trata da validade de contratos firmados anteriormente à transformação em economia mista".

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais, esta informou que, em consulta ao Sistema de Trâmite deste Tribunal, localizaram-se registros dos processos nº 30200/92 e 30201/92, nos quais figura como parte interessada a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. (FERROESTE) – e ambos foram protocolados em 08/10/1992 (data informada pela própria empresa, conforme acima mencionado). Entretanto, a unidade técnica entende não ser possível a localização de tais processos, pois nos dois casos consta como assunto cadastrado o título CONVERSÃO DE SISTEMAS e como trâmite atual a 1ª Inspeção de Controle Externo, porém desde 26/05/97, com a observação de ELIMINADO. Além disso, em pesquisas realizadas nas Instruções da DCE que analisaram os processos de Prestação de Contas da Companhia, relativas aos exercícios de 1992, 1993 e 1994 (processos nºs 14.861/93, 17.576/94 e 15.298/95, respectivamente, todos julgados regulares), não foi localizada nenhuma menção ao assunto objeto do presente requerimento, especialmente por parte das Inspeções de Controle Externo responsáveis pela fiscalização da FERROESTE no período, e nem em eventuais processos de Impugnação. Finalmente, em consulta ao Sistema de Admissão de Pessoal deste Tribunal, verificou-se que o primeiro registro de contratação de pessoal constante no sistema, encaminhado a este Tribunal pela FERROESTE, é relativo ao Edital nº 001/2008.

III. Comunique-se a interessada.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 834851/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4612/13

I. Trata-se de requerimento, no qual a interessada solicita informações quanto a eventual procedimento instaurado contra o Sr. Aparecido Custódio da Silva e quanto a sanções aplicadas, informando dois números de CPF encontrados relativos ao nome mencionado.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, esta informou inexistirem registros com relação ao CPF de número 234.314.829-53. Já relativamente ao CPF nº 274.337.309-15, foram encontrados três registros de contas julgadas irregulares, três sanções de restituição de valores e uma sanção de multa, tendo a unidade técnica detalhado esses dados.

III. Comunique-se a interessada.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 821926/13

ENTIDADE: JOANA PIRKEL

INTERESSADO: JOANA PIRKEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4634/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual a Sra. Joana Pirkel, filha da

servidora falecida Luzia Barbara Pirkel, requer o pagamento de auxílio funeral.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a servidora tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 10/05/1971, aposentando-se em 07/08/1992. Faleceu em 15/11/2013. Informa, ainda, que a requerente teria a receber o valor bruto de R\$ 6.235,71 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) – Informação nº 381/13 (peça 04).

III. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta opinou pelo indeferimento do pedido, em face da ilegitimidade da requerente para o recebimento do auxílio-funeral, nos termos do art. 205 da Lei Estadual nº 6.174/70. Esse dispositivo prevê que o viúvo é legitimado para pleitear o pagamento do benefício e, apenas na falta do cônjuge, o benefício poderá ser pago à pessoa que provar ter realizado despesas em virtude do falecimento (Parecer nº 8559/13 – peça 05).

IV. Com razão a Diretoria Jurídica. O Estatuto do Servidor do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70) é expresso ao estabelecer que apenas na falta de cônjuge o benefício de auxílio-funeral poderá ser pago àquele que realizou despesas em razão do falecimento. Conforme bem apontou a unidade jurídica, a servidora falecida era casada com Silvestre Pirkel, em regime de comunhão de bens, tendo o mesmo, inclusive, efetuado o pagamento de parte dos gastos com o funeral, consoante recibo nominal à fl. 10 da peça nº 02.

V. Ante o exposto, indefere-se o pedido de pagamento do auxílio funeral, já que parte ilegítima a requerente.

VI. Publique-se.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 849545/13

ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4640/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para que esta promova o envio do presente processo à unidade gestora do contrato em referência, a qual deverá apresentar as informações necessárias à emissão do atestado.

II. Após, à Diretoria Geral, nos termos do art. 150, XVIII, do Regimento Interno.

III. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do mesmo Diploma.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 853120/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 4653/13

Em face do relatado na Informação nº 25.336/13 – DP, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da atuação.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 670090/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4654/13

Trata o presente de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Jandaia do Sul, e encaminhada a este Tribunal para conhecimento, abrangendo o período entre janeiro de 2010 e agosto de 2012.

Cientificada esta Presidência quanto aos apontamentos constantes, solicito o envio do feito à Diretoria de Contas Municipais para anotação, autorizando, desde já, se for o caso, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 444220/13

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4662/13

I. Trata o presente de requerimento formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, no qual solicita ser informado quanto aos



curios oferecidos por este Tribunal.

II. Encaminhado à Diretoria da Escola de Gestão Pública – DEGP, esta informa, à peça 7, que incluiu o endereço eletrônico da entidade requerente no rol dos interessados, bem como sugere consulta ao ambiente virtual da DEGP.

III. Comunique-se ao consórcio requerente quanto ao contido na Informação nº 74/13 – DEGP, peça 7.

IV. Após, em não restando diligências adicionais, autorizo o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 842710/13

ENTIDADE: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA

INTERESSADO: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4670/13

À Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 853198/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4673/13

Considerando que se trata de documentação objetivando atender ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 846671/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4675/13

Considerando que se trata de documentação objetivando atender ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 854089/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4676/13

Considerando que se trata de documentação objetivando atender ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 837800/13

ENTIDADE: 2 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4677/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná informa que o Inquérito Civil nº MPPR-0006.09.000004-0 [1] foi arquivado.

II. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8561/13 (peça 04), entendeu que não há interesse relevante que justifique o prosseguimento do Inquérito Civil, opinando pelo encerramento deste Requerimento. Sugeriu, ao final, o encaminhamento do presente à Diretoria de Execuções, já que o protocolo do qual se originou a investigação se encontra hoje lá arquivado, para acompanhamento.

III. A Diretoria de Execuções tomou ciência do conteúdo do presente e informou que o nome do Sr. Nolyuki Ademar Miranda Ussui se encontra na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, sendo o período de vigência deste registro de 11/05/2009 até 11/05/2017. Informou, ainda, que a devolução da integralidade dos recursos repassados, com as devidas atualizações legais, ao qual foi condenado o Sr. Nolyuki Ademar Miranda Ussui, encontra-se inscrita em Dívida

Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, sob o número 2931691-0, ainda em fase de execução.

IV. Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas a recursos provenientes do Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado entre o estado do Paraná e o Município de Guaqueçaba, que visa à execução das ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.

PROCESSO Nº: 781114/12

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4680/13

I- Trata-se de expediente oriundo do Ministério da Previdência Social, através do qual acosta decisão proferida em Processo Administrativo Previdenciário nº 112/2012-MPS, relativo a auditoria fiscal realizada no Regime Próprio de Previdência Social de Arapoti.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1466/12 (peça nº 6) aponta que os fatos colacionados na exordial não têm repercussão no exame realizado por este Tribunal nas contas anuais da entidade, e que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio representante, que deixará de expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente não sane os apontamentos contidos no referido processo, pelo que opina pelo encerramento do feito.

III- Ante o exposto, acolhendo o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 837834/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4682/13

Oficiado o interessado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 542621/13

ENTIDADE: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO EM BRASÍLIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO EM BRASÍLIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4685/13

Trata o presente de requerimento formulado pela Srª. Heloisa Garcia Pinto, Diretora Nacional do Promoex, no qual se solicita dados complementares à prestação de contas do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros.

Devidamente respondido pelo Ofício nº 1750/13-OPD, à peça 6, desta Presidência, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 665774/13

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4686/13

Trata de pedido formulado pela entidade acima epigrafada, que requer informações relativas a transferências voluntárias destinadas a 09 (nove) entidades de saúde.

Considerando os parâmetros definidos pelo requerente, foram localizados mais de 500 (quinhentos) processos em trâmite ou já encerrados nesta Corte. Em face disto, a entidade foi comunicada, pelo Ofício nº 1.819/13-OPD, de 27 de setembro de 2013, à peça 7, para que especificasse o pedido.

Considerando a ausência de resposta, até a presente data, ao expediente acima referido, entendo que houve desinteresse da parte na obtenção das informações,



pelo que, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 163562/13

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4687/13

I- Trata-se de expediente oriundo do Ministério da Previdência Social, através do qual acosta decisão proferida em Processo Administrativo Previdenciário nº 181/2012-MPS, no sentido da extinção do feito, relativo a auditoria fiscal realizada no Regime Próprio de Previdência Social de Pinhão.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1294/13 (peça nº 6) aponta que os fatos colacionados na exordial não têm repercussão no exame realizado por este Tribunal nas contas anuais da entidade, e que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio representante, que deixará de expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente não sane os apontamentos contidos no referido processo, pelo que opina pelo encerramento do feito.

III- Em Despacho nº 1187/13 (peça nº 7) do Gabinete da Corregedoria Geral desta Corte o expediente deixou de ser recebido como Representação, sendo determinado o seu encerramento.

IV- O Ministério Público de Contas, divergindo do determinado no despacho supra, em Parecer nº 14852/13 (peça nº 9) aduz que, no caso em tela mostra-se inequívoca a existência de prejuízo ao erário, eis que o montante original da dívida previdenciária do Município para com o RPPS teria sido acrescido dos consectários legais da mora (multas, juros e correção monetária), onerando-se os cofres municipais. Por fim, manifestou-se o *Parquet* pela necessidade de reconsideração da decisão, com prévia citação do Município de Pinhão e dos Gestores das contas à época dos fatos, com a consequente conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

V- Em Despacho nº 1739/13 (peça nº 10) do Gabinete da Corregedoria Geral, o feito foi encaminhado a esta Presidência para deliberação.

VI- Preliminarmente, em que pese a competência da Corregedoria Geral para análise do pedido de reconsideração da decisão consubstanciada no Despacho nº 1187/13, observa-se que esta determinou a re-autuação do processo como requerimento externo, reportando a sua apreciação a esta Presidência, conforme entendimento exarado nos autos nºs. 0781114/12 e 0007087/13.

Nos mencionados processos, os quais tratam de situação análoga a ora analisada, determinou-se o encerramento dos autos, considerando-se a manifestação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que os fatos arrolados *"não possuem repercussão no exame realizado por este Tribunal nas contas anuais da entidade, e que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio representante, que deixará de expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente não sane os apontamentos contidos no referido processo"*.

Desta feita, diante da decisão da Corregedoria Geral desta Corte em Despacho nº 1187/13 no sentido do não conhecimento do feito como Representação, bem como o decidido em processos de natureza semelhante, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 608576/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4688/13

Trata o presente de solicitação, feita pela titular da Secretaria de Finanças do Município de Curitiba, que requer prorrogação do prazo para o dia 31/03/2014, para adaptação às novas normas e remessa completa dos módulos do SIM-AM a este Tribunal.

Devidamente respondido pelo Ofício nº 1.803/13-OPD, desta Presidência, à peça 8, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 851837/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4689/13

Considerando que se trata de documentação objetivando atender ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento

Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 609157/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4690/13

Em face da ausência de resposta ao ofício nº 1.704/13-OPD, desta Presidência, à peça 6, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para nova manifestação.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 846841/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4691/13

Considerando que se trata de documentação objetivando atender ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 860364/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4692/13

Considerando que se trata de documentação objetivando atender ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 861271/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4693/13

Considerando que se trata de documentação objetivando atender ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 704532/13

ENTIDADE: SERGIO MARTINS OLESKO

INTERESSADO: SERGIO MARTINS OLESKO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4695/13

Trata de pedido de acesso à informação formulado por Sergio Martins Olesko, via portal da Ouvidoria deste Tribunal, que solicita cópia integral de processo administrativo deste Tribunal.

Pelo Ofício nº 1.923/13-OPD, de 15 de outubro de 2013, este Tribunal solicitou manifestação adicional do requerente.

Em face da ausência de resposta ao citado expediente e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 694073/13

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PATO BRANCO

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4696/13

Trata o presente do Ofício nº 2804/2013, pelo qual a 2ª Vara da Fazenda Pública de



Pato Branco determina a exclusão de nome de pessoa física da relação de impedidos de licitar deste Tribunal.

Em conformidade com o contido na Informação 3.648/13 – DEX, peça 4, este Tribunal respondeu ao requerente, pelo Ofício nº 1.924/13, de 15 de outubro de 2013, que o registro no CNPJ indicado encontra-se baixado desde 18 de junho do corrente ano por decisão judicial.

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 639230/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVALDO LUIS MORENO SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4697/13

Trata de requerimento formulado por servidor deste Tribunal em relação ao qual foi exarado o Despacho nº 3.967/13, peça 6, desta Presidência, devidamente publicado no DETC nº 748, de 16 de outubro do corrente ano.

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 701762/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4698/13

Trata o presente de expediente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, onde se requer a prorrogação do prazo para remessa dos meses de janeiro a agosto do SIM/AM 2013 para 31/03/2014.

Pelo Despacho nº 4.080/13, peça 6, devidamente publicado no DETC nº 752, de 22/10/2013, esta Presidência, amparada na Informação nº 1.547/13, peça 5, da Diretoria de Contas Municipais, indeferiu o atendimento ao requerido.

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 691520/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4699/13

Trata o presente de requerimento feito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cambará, que solicita a prorrogação dos prazos para a remessa de dados do SIM/AM de 2013.

Havendo o pleito sido indeferido, conforme Despacho nº 4.079/13, publicado no DETC nº 752, de 22/10/2013, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 842307/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4702/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Antonio Zanchetti Netto, prefeito do Município de Uniflor, Ivanilda Alves da Silva, controladora interna do mencionado Município e José Maria Lopes de Souza, assessor jurídico do ente, através do qual alegam estarem sendo vítimas de calúnias e difamações constantes nos atendimentos nºs. 1489 e 1490/2013 formulados em anonimato, via portal da Ouvidoria deste Tribunal, na data de 06/10/2013, pelo que solicitam informações acerca da autoria dos atendimentos supramencionados, visando garantir seus direitos individuais.

II- Preliminarmente, observa-se que as reclamações, críticas e sugestões de aprimoramento sobre atos de agentes públicos jurisdicionados ou serviços por eles prestados, apurados no âmbito da Ouvidoria de Contas, são protegidas por sigilo, dando-se conhecimento apenas às partes envolvidas, objetivando-se justamente a preservação dos seus direitos e garantias individuais.

Verifica-se ainda, que as demandas oriundas dos atendimentos supramencionados,

por terem sido vinculadas através de anonimato não permitem a identificação dos solicitantes, que somente seria possível através da quebra do sigilo telemático realizada em sede de inquérito Policial, sendo necessária portanto, a provocação do Poder Judiciário, para fim de obter-se a autorização judicial, nos termos da lei nº 9.296/96. [1]

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Que regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 845276/13

ENTIDADE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

INTERESSADO: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4706/13

Ciente o servidor quanto ao conteúdo do Ofício nº 1662/2013/CRCA, conforme certidão constante à peça 03, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 809628/13

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4708/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, tendo por objetivo a obtenção de cópia dos autos nº 377324/09, que tratam de pedido de informações, por ela formulado, acerca de eventual irregularidade no pagamento de diárias pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - FAFIPAR, a partir do ano de 2006.

II- Conforme apontado pela Diretoria de Protocolo em Informação nº 25371/13 (peça nº8) o processo em questão consta no sistema de tramite desta Corte como em "remessa externa", desde a data de 02/09/2009, eis que retirado em mãos por Mariana Baggio. Por se tratarem de autos físicos, os quais não foram digitalizados, resta inviabilizada a sua disponibilização eletrônica, pelo que deixa-se de atender ao pedido formulado pelo *Parquet*.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar-se cópia dos presentes autos e proceder-se ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 849425/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4712/13

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Paulo José Rocha, matrícula nº 50.543-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DEGP, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 289/13 (peça nº 5) manifesta-se pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em Parecer nº 23091/13 (peça nº 6).

III. Ante o exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à PARANÁPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar manifestação da PARANÁPREVIDÊNCIA;

IV- Na sequência, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 636146/13

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4716/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.



Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 842510/13
ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4720/13

Comunique-se o Requerente do cumprimento da determinação, conforme atestado pela Diretoria de Execuções à peça 05.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1084/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve ALTERAR

a Portaria nº 704/2013, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 673, de 03 de Julho de 2013, a qual constituiu comissão de auditoria junto à Urbanização de Curitiba S/A - URBS, para que:

I. se inclua entre os servidores designados, LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA, matrícula 51.430-6, Analista de Controle, lotado na Diretoria de Contas Estaduais; II. se conceda, ao servidor acima mencionado, o pagamento da gratificação de encargos especiais prevista no art. 3º, III, b, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, referente aos meses de agosto e setembro do corrente ano.

Permanecem inalterados os demais termos do citado ato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2013.

- assinatura digital -
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1085/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido no Processo nº 757474/13, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 474/13, de 21/03/2013, publicada no DETC nº 605, de 25/03/2013, na parte que se refere a JOÃO SOARES MAGDALENA, matrícula nº 50.513-7, para que conste que o reenquadramento do servidor se deu para o nível/referência F/11, e não F/09 como constou, e, em consequência, TORNAR SEM EFEITO

as Portarias nº 535/13, de 19/04/2013, e nº 884/13, de 04/09/2013, publicadas, respectivamente, no DETC nº 628, de 26/04/2013, e no DETC nº 721, de 09/09/2013, na parte que se refere ao servidor JOÃO SOARES MAGDALENA, matrícula nº 50.513-7, permanecendo inalteradas nos seus demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2013.

- assinatura digital -
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1086/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 816608/13-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 28 de dezembro de 1998, para ser usufruída a partir de 02 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1088/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 848212/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, Matrícula nº 50.392-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de novembro a 11 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1089/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/13-7ª ICE, de 05 de dezembro de 2013, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora IVANA MARIA PIERIN FURIATI, Matrícula nº 50.901-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FABIOLA FERREIRA DELAZARI, Matrícula nº 50.438-6, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 11 de 19 de dezembro de 2013, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1090/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Informação nº 390/13-DGP do Processo nº 842087/13-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, Matrícula nº 50.582-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 23 de novembro a 01 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenicci	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berté Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizinesi Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

